



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	17
Pautas	17
Atas.....	18
Acórdãos	18
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
Atos de Relatoria	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	26
Corregedoria Geral	27
Ouvidoria de Contas	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Extratos de Distribuição	28
Editais	28
Despachos	28
Atos Normativos	36
Gabinete da Presidência	36
Despachos.....	36
Portarias.....	42
Informativos de Licitações	43
Composição Biênio 2015/2016	47
Tribunal Pleno	47
Primeira Câmara	47
Segunda Câmara	47
Corregedoria Geral.....	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	47
Administrativo	47

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1054859/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA, MOACIR ANDREOLLA
ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3374/15 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Transferência Voluntária. 1) Não contabilização das despesas com pessoal na forma do artigo 18, §1º LRF. Necessidade de observância das Instruções Normativas 56/2011 e 59/11. Precedentes: Acórdãos 1437/12 da Segunda Câmara e 1153/15 da Primeira Câmara. Conversão em ressalva. 2) Não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados da entidade. Caráter complementar e objeto com a atividade da entidade. 3) Pagamento a empregado na função de motorista de ambulância que exerce o cargo de Vereador. Ausência de ofensa ao artigo 5º, II, da Resolução n.º 3/2006. Dispositivo que deve seguir a orientação constante do Acórdão 74/2008 do

Tribunal Pleno. Vedação somente em face da gestão dos recursos repassados pelo próprio agente repassador. Cargo de motorista. Ausência de autonomia para gestão dos recursos. Falha afastada. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção da irregularidade das contas.

I – Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Moacir Andreolla, Prefeito Municipal de Novo Itacolomi no período de 1º/11/2009 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 6329/2014 da Segunda Câmara (peça 54).

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio n.º 1/2010, celebrado entre Associação de Proteção à Maternidade e à Família de Novo Itacolomi e o Município de Novo Itacolomi, no montante de R\$ 227.709,29, tendo por escopo a manutenção dos projetos executados pela entidade nas áreas de Assistência Social, Saúde e Educação.

A irregularidade das contas decorreu dos seguintes fatos:

I) contabilização dos repasses, pelo Município de Novo Itacolomi, em desacordo com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 – necessário lançamento como “Outras Despesas de Pessoal”;

II) não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados da entidade, em infração ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

III) movimentação financeira dos recursos do convênio realizados em espécie, sem a abertura de conta bancária específica nos termos do artigo 12 da Resolução 03/2006;

IV) pagamentos, no valor de R\$ 29.322,56, efetuados indevidamente ao senhor Jeferson Policarpo da Silva, Assessor Jurídico da Câmara Municipal, com vistas à prestação de assistência jurídica gratuita à comunidade beneficiada pela execução do convênio;

V) pagamentos, no valor de R\$ 15.926,40, efetuados indevidamente ao senhor José Chaves dos Santos, Vereador de Novo Itacolomi, pela prestação de serviços como Motorista de Ambulância; e

VI) pagamentos, no valor de R\$ 7.463,23, efetuados indevidamente à senhora Sônia Aparecida Rodrigues por conta de honorários contábeis.

Com fulcro na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 deste Tribunal, houve a condenação solidária da senhora Sonia Aparecida Tegon Andreolla, Presidente da Associação durante a gestão do convênio, e do recorrente, na qualidade de Prefeito Municipal, à devolução de R\$ 52.712,19, em razão de pagamentos indevidos ao senhor Jeferson Policarpo da Silva, Procurador Jurídico da Câmara Municipal, ao senhor José Chaves dos Santos, Motorista de Ambulância e Vereador, e à Sra. Sônia Aparecida Rodrigues, contadora, em confronto com o disposto no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 3/2006.

Conseqüentemente, os nomes dos gestores foram inscritos no cadastro de responsáveis com contas irregulares, conforme artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sua petição recursal (à peça 57), o senhor Moacir Andreolla defende que houve a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio, qual seja, o fornecimento de mão de obra para o desempenho de trabalho nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Justifica que o objeto do convênio apresenta certa generalidade, em razão da tentativa de antever as necessidades da entidade durante todo o exercício. Nesse sentido, reconhece que não houve a execução de todas as atividades inicialmente previstas em face da eleição de prioridades, cita entre as atividades preteridas a promoção de viagens de idosos (excursão a Foz do Iguaçu e Visita ao Santuário de Santa Rita).

Todavia, defende que houve, efetivamente, a aplicação dos recursos na execução do convênio, o que, em seu entendimento, torna a condenação à devolução de valores insustentável em face de possível enriquecimento ilícito do Estado.

Alega que as falhas técnicas ocorridas no convênio são de responsabilidade exclusiva da senhora Sonia Aparecida Tegon Andreolla, gestora da entidade tomadora dos recursos, afastando sua responsabilidade como Prefeito Municipal.

Aduz que sua responsabilização é solidária apenas quanto aos valores envolvidos. Contudo, defende que a responsabilidade pela prestação de contas é exclusiva da Presidente da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolomi.

Esclarece que o senhor José Chaves dos Santos, Vereador de Novo Itacolomi, sempre exerceu a função de Motorista de Ambulância, contratado pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolomi, não havendo qualquer irregularidade no exercício simultâneo de sua profissão e do mandato de Vereador, igualmente, não configurando, em seu entendimento, a vedação do artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal.

Quanto aos pagamentos realizados ao senhor Jeferson Policarpo da Silva a título de prestação de serviços de assistência jurídica, esclarece que o servidor pertence ao quadro da Câmara Municipal, alega que há compatibilidade de horários, em face da carga horária de 20 horas semanais e que não houve a prestação de serviços de consultoria à entidade tomadora, o que, em seu entendimento, não configurou a vedação do artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 03/2006.

Alega também que os serviços de assistência judiciária gratuita, apesar de não previstos especificamente no plano de trabalho, compõem atividades de assistência social abrangidas pelo convênio.

Por fim, defende a regularidade do pagamento de honorários contábeis, uma vez que não há, no quadro da entidade, profissional capacitado para a atuação na área de contabilidade pública, o que exigiu a contratação de serviço especializado. Sustenta também a razoabilidade dos valores pagos, uma vez que o montante de R\$ 7.463,23 representou R\$ 620,00 mensais.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 73) opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. Alega que não foi desconstituída a



irregularidade decorrente da ausência de lançamento das despesas com contratação de pessoal sob a rubrica "outras despesas de pessoal", em desacordo com o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, permanece a irregularidade em razão da ausência de abertura de conta bancária específica, nos termos da Resolução n.º 3/2006.

Quanto à contratação de advogado para a prestação de assistência jurídica, defende a Unidade Técnica que não havia previsão no plano de trabalho, o que torna a despesa irregular. De outro modo, sustenta que não há nos autos qualquer comprovação de os serviços foram efetivamente prestados. Por fim, defende que houve contrariedade ao artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 3/2006.

Quanto aos pagamentos realizados ao Motorista da Ambulância, defende a Diretoria de Análise de Transferências que houve irregularidade, em face do seu vínculo como Vereador tornando os pagamentos vedados pela Resolução n.º 3/2006, bem como em razão da ausência de previsão da despesa no plano de trabalho.

Por fim, mantém a impugnação quanto aos honorários contábeis, sob o fundamento de que há contrariedade à jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n.º 990/09 do Tribunal Pleno) e de que não há previsão no Plano de Trabalho.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

Esse é o relatório.

II – Passo à análise das alegações recursais.

1) Contabilização dos repasses pelo Município de Novo Itacolomi em desacordo com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

De acordo com o admitido em sede recursal, o convênio tinha por objeto a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Resta claro, portanto, que houve a prestação de serviços em áreas típicas da atuação estatal. Nesse sentido, o plano de trabalho evidencia, no atendimento de crianças, a oferta de cursos de artesanato, de informática, de reforço escolar e de educação física, atividades similares são oferecidas a idosos.

Os serviços sob análise poderiam ser atribuídos a servidores, configuram, portanto, a substituição de mão de obra e exigem a contabilização das despesas como Outras Despesas de Pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, há que se destacar que a jurisprudência desta Corte tem se posicionado mais recentemente pela possibilidade de conversão dessa irregularidade em ressalva, sob o fundamento de que apenas com o advento da Instrução Normativa n.º 56/11 foram definidos os parâmetros para a efetiva definição de que tipo de despesa com terceirização deve ser contabilizada nos termos do dispositivo citado, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, os Acórdãos 1437/12 da Segunda Câmara e 1153/15 da Primeira Câmara.

Além do mais, conforme se depreende de consulta ao sistema Trâmite desta Corte, no exercício de 2010, quando esteve em vigência o presente convênio, o Município apresentou de despesa de pessoal de R\$ 2.875.369,60, equivalente a 45,48% da Receita Corrente Líquida (Instrução nº2882/11, dos autos nº 15901-0/11) motivo pelo qual a falta de cômputo do valor integralmente transferido, de R\$ 227.709,29, não teria implicado ofensa ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, pode esse item sem objeto de conversão em ressalva.

2) Não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados da entidade, em infração ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República

Em face da prestação de serviços pela entidade contratada em áreas permanentes, este Tribunal, por meio da decisão impugnada, julgou irregulares as contas em razão da ausência de realização de concurso público.

O caso concreto, contudo, merece um aprofundamento da análise da instrução.

Releva notar, inicialmente, o conteúdo das metas definidas no plano de trabalho, conforme indicado a f. 47 da peça n.º 2:

"1. A APMIF busca, em parceria com o Município, prover atendimento em contra turno escolar para cerca de 30 crianças na sede do Município, cujas famílias encontram-se em situação de risco ou não possam prover por cuidados enquanto encontram-se em suas jornadas de trabalho. Englobando neste atendimento o desenvolvimento psicológico, cognitivo, motor e educacional refeições nutricionalmente balanceadas, dentro de um ambiente propício ao pleno desenvolvimento das crianças. O atendimento envolve além de estrutura física adequada à idade da criança, incluindo materiais permanentes como colchonetes, adequações sanitárias, equipamentos para preparação dos lanches e brinquedos para atividades interativas, e materiais de consumo como copos, talheres, pratos, alimentos e itens de higiene e limpeza, sala de informática, sala de reforço escolar, atividades artesanais e de Educação Física, um suporte de recursos humanos, incluindo educadores, agentes de limpeza, coordenadores e administradores.

2. Atendimento através de palestras, cursos, passeios, interatividades, atividades de artesanato e atividades físicas a pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos de idade.

3. Eventos de confraternização em dias especiais tais como: Dia das mães, Dia das Avós, Dia da Criança, através de palestras, brincadeiras, excursões, entre outros.

4. Doação de envovais para bebê, cobertores".

Verifica-se, nessas condições, que as atividades descritas não teriam o condão de substituição da atividade assistencial e educacional do Município, mas, dirimem-se a uma parcela delimitada da população destinatária dos serviços que, habitualmente, devem ter sido prestados pela própria administração.

Identificável assim, ao menos em tese, o caráter complementar do objeto conveniado, em relação à gama de atribuições de competência do poder público local.

Em corroboração, o valor envolvido, de R\$ 227.709,29, que não indica a transferência integral das atribuições da área social à atividade privada, mas, de

parte delas.

Em última análise, trata-se de serviços que, muito embora pudessem ter sido prestados diretamente pela Prefeitura, configuram atribuições específicas de entidades filantrópicas, a exemplo, aliás, de diversos convênios que tem sido sistematicamente analisados por esta Corte de Contas, se confunde com o objeto do presente.

Importante destacar que o objeto do convênio, indicado nas metas acima descritas, encontra-se compreendido pelo objeto social da entidade, que cuida, justamente, da proteção da maternidade, infância e família.

3) Movimentação financeira dos recursos do convênio em espécie, sem a abertura de conta bancária específica nos termos do artigo 12 da Resolução 03/2006.

Conforme restou constatado nos autos, não houve a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos repassados.

À peça 24, a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolomi justificou que os recursos sempre foram repassados segundo regime de caixa. Nesse sentido, os repasses eram feitos para despesas específicas, não sobrando, em regra, saldo de recursos, conforme consignado na planilha DAT-5. Defende que comprovou a devolução de recursos ao erário Municipal evidenciando a ausência de dano.

A Resolução n.º 3/2006, aplicável ao presente caso, é clara ao exigir a movimentação de recursos em conta bancária específica:

Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

[...]

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

[...]

II – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra; (sem grifos no original)

Do mesmo modo, havia a previsão da utilização de conta específica, no termo de convênio (peça 2, páginas 34/35):

2.2 O recurso previsto no item anterior será transferido em parcelas mensais em conta específica da APMIF de Novo Itacolomi, onde serão movimentados obedecendo ao cronograma de pagamento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável. (sem grifos no original)

A exigência é razoável, uma vez que permite maior controle sobre a movimentação de recursos. A ausência de emprego desta técnica leva ao descontrole, à impossibilidade de auditar as despesas.

No presente caso, a Associação resolveu apresentar o livro razão (peça 24 – páginas 27/64) com a identificação específica dos lançamentos contábeis.

Em que pese evidências da fidedignidade dos registros, não entendo possível superar a exigência da abertura de conta bancária específica. Desse modo, mantenho a irregularidade do item.

4) Pagamentos indevidos ao senhor Jeferson Policarpo da Silva com vistas à prestação de assistência jurídica

Conforme restou identificado nos presentes autos, houve pagamentos, no valor de R\$ 29.322,56, efetuados indevidamente ao senhor Jeferson Policarpo da Silva, Assessor Jurídico da Câmara Municipal, com vistas à prestação de assistência jurídica gratuita à comunidade beneficiada pela execução do convênio.

Em que pese a alegação recursal, no sentido de que as despesas eram abrangidas pela assistência social, não há previsão específica da despesa.

O eventual afastamento da irregularidade somente seria possível mediante a apresentação de provas convincentes da prestação dos serviços, com informações sobre a população atendida, o que não ocorreu nos autos.

Desse modo, mantenho a irregularidade do item. Diante da ausência de comprovação de prestação dos serviços, mantenho a condenação à devolução dos recursos de modo solidário pelos gestores.

5) Pagamentos indevidos ao senhor José Chaves dos Santos pela prestação de serviços como Motorista de Ambulância

Conforme dados dos autos, foram efetuados pagamentos, no valor de R\$ 15.926,40, ao senhor José Chaves dos Santos, Vereador de Novo Itacolomi, pela prestação de serviços como Motorista de Ambulância.

Este Tribunal, por meio do Acórdão 6329/14 da Segunda Câmara (peça 54), entendeu que houve ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 3/2006, in verbis:

"Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica; (...)"

O recorrente justifica que o Vereador era empregado da Associação antes de ser parlamentar. Defende a regularidade do exercício em conjunto do emprego e do cargo eletivo, sob o fundamento de que há compatibilidade de horários, nos termos do artigo 38, inciso III, da Constituição da República.

A dúvida remanesceria em relação à eventual necessidade de afastamento do Vereador em relação ao emprego mantido junto à APMIF, uma vez que, em razão de seu vínculo de trabalho com a entidade, beneficiou-se de repasses feitos pelo Município, o que poderia configurar contrariedade à moralidade administrativa.



Todavia, este Tribunal já apreciou matéria semelhante. Nos autos de Consulta de n.º 25952-9/07, o Município de Ortigueira questionou quanto à possibilidade de repasse de recursos pelo Município a APAE presidida por Vereador e quanto a eventuais impedimentos.

O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 74/08, decidiu:

“...pela possibilidade de os Municípios realizarem transferências voluntárias a APAEs presididas por vereadores, devendo, porém, esses edis afastarem-se da gestão dos repasses municipais, designando outras pessoas para tal incumbência, em virtude de impedimento lógico-jurídico de um mesmo agente fiscalizar a aplicação de verbas públicas por ele efetuadas”.

Nesse sentido, a incompatibilidade somente é constatada em face do desempenho de função de gestão dos recursos, ou seja, aparentemente, eventual cargo de menor hierarquia, sem autonomia sobre os recursos repassados, não caracterizaria incompatibilidade.

As razões do voto são esclarecidas pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

“Com vênha ao voto sustentado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, entendo que o disposto no artigo 54 da Constituição Federal, estendido a vereadores através da determinação do artigo 29, IX, do mesmo Diploma, não obsta o procedimento em questão, uma vez que em nenhum momento faz-se menção a entidades sem fins lucrativos, como é o caso, por exemplo, de APAEs, Santas Casas e APMIs. O que a Carta Magna busca é impedir que se firmem acordos com Entidades de caráter comercial (e, conseqüentemente, lucrativo) dirigidas por agentes políticos e o Estado. Os demais argumentos para a defesa da impossibilidade de as transferências de recursos em tela ocorrerem eu endosso, especialmente em decorrência do impedimento lógico-jurídico de um edil fiscalizar a execução de convênio cujas despesas determinou como Presidente de APAE. Cumpre ressaltar que, além do controle interno que a Câmara de Vereadores tem, ainda deve realizar fiscalização concomitante das transferências voluntárias municipais”.

Desse modo, quanto ao exercício do emprego de Motorista de Ambulância, nos autos 261130/12, é noticiado que é do conhecimento da comunidade municipal a prestação de serviços pelo senhor José Chaves dos Santos em períodos anteriores, o que, de certo modo, torna mais evidente a boa-fé objetiva, uma vez que não se demonstra a ocupação da função no claro intento de beneficiar-se dos recursos repassados.

Certamente, as atividades desempenhadas como motorista de ambulância não estavam relacionadas com autorizações de despesas, o que encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal. De outra forma, é evidente o caráter não lucrativo da entidade, o que afasta as vedações constantes dos artigos 29, IX, 54 da Constituição da República. Assim entendendo possível afastar a falha, com fundamento no Acórdão n.º 74/2008 do Tribunal Pleno, e, conseqüentemente, afastar a condenação à devolução de recursos.

6) Pagamentos efetuados à senhora Sônia Aparecida Rodrigues a título de honorários contábeis

Conforme se depreende dos autos, constataram-se pagamentos, no valor de R\$ 7.463,23, efetuados indevidamente à senhora Sônia Aparecida Rodrigues a título de honorários contábeis.

O pagamento dessas despesas é claramente condenado por este Tribunal desde o Acórdão 990/2009-Pleno.

Na mesma esteira seguiram os Acórdãos 1608/2010 da Primeira Câmara e 2945/2013 da Segunda Câmara.

Não é possível deduzir despesas com contabilidade dos recursos advindos do convênio.

Entende-se que os honorários contábeis não estão inseridos no conceito de interesse comum dos partícipes, uma vez que a aplicação de técnicas contábeis é obrigação constitucional da entidade tomadora de recursos.

Apesar dos indicativos de que a prestação de serviços tenha ocorrido mediante a apresentação da prestação de contas, verifica-se, em princípio, em enorme desproporção entre essa prestação e o valor pago, de R\$ 7.463,23, levando-se em conta a reduzida complexidade da documentação a ser produzida, agravada, inclusive, pela falha com relação à ausência de movimentação em conta específica, já assinalada.

Além disso, sequer havia previsão a respeito no plano de trabalho, o que corrobora o fato de que seu pagamento deveria ter sido efetuado com recursos próprios da entidade, razão pela qual sua devolução não configura enriquecimento ilícito do Estado.

Nesses termos, permanece a irregularidade das contas com a condenação à devolução de valores.

7) Inclusão dos responsáveis no cadastro de gestores com contas irregulares
O Recorrente, o senhor Moacir Andreolla, defende sua exclusão do cadastro de gestores com contas irregulares, sob o entendimento de que as falhas técnicas ocorridas no convênio são de responsabilidade exclusiva da senhora Sonia Aparecida Tegon Andreolla, gestora da entidade tomadora dos recursos e responsável pela prestação de contas.

De fato, em regra, a responsabilidade pela prestação de contas é da entidade tomadora dos recursos e de seu gestor, tendo em vista que, de modo direto e efetivo, promovem a aplicação dos recursos, conforme descreve o artigo 2º, inciso IX, da Resolução n.º 3/2006.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

IX – Tomador/Executor, entidade da Administração Pública, ou entidade privada sem fins lucrativos, recebedora dos recursos e responsável direto pela execução do objeto do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere;

Contudo, tal como se deu nos presentes autos, é possível a responsabilização solidária do gestor da entidade repassadora dos recursos, conforme artigo 16,

inciso III, § 1º, alínea a, do Regimento Interno.

Os fatos dos presentes autos fundamentam a condenação solidária.

Nesse sentido, houve, conforme visto, a contração irregular de advogado, o pagamento de honorários contábeis e a movimentação de recursos sem a utilização de conta bancária única e específica. No entanto, ressalte-se que havia efetivamente a previsão de atribuições fiscalizatórias do convênio ao Prefeito (página 35 da peça 2):

5.1 O Município deverá aprovar os procedimentos técnicos e operacionais das prestações de serviços oferecidas pela APMIF.

[...]

5.4 O Município deverá monitorar, fiscalizar e orientar os serviços prestados pela APMIF.

Não há evidência do regular exercício de fiscalização por parte do gestor municipal. Comprova-se nos autos apenas sua participação na definição do plano de trabalho (páginas 39/50 da peça 2).

A fiscalização da execução foi exercida pela Câmara Municipal de Novo Itacolomi, que, mensalmente, verificava as despesas feitas no período anterior e autorizava o repasse de recursos para o mês seguinte (páginas 62/72 da peça 2), em cumprimento à cláusula 5.9 do convênio (página 36 da peça 2). Contudo, em nenhum momento a fiscalização levada a efeito pelo município tratou das irregularidades versadas nos presentes autos.

Diversamente, aliás, o gestor subscreve o termo de cumprimento de objetivos juntado a f. 56 da peça n] 2, sem qualquer referência aos pagamentos irregulares ora noticiados.

Assim, entendendo que o senhor Moacir Andreolla, na qualidade de ex-Prefeito, falhou no exercício da fiscalização da execução do convênio, o que permite sua condenação solidária, nos termos do 16, inciso III, § 1º, alínea a, do Regimento Interno.

No presente caso, além da solidariedade em caráter econômico, com vistas a assegurar o ressarcimento ao erário, é igualmente possível determinar a incidência do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme indicado na decisão recorrida.

Assim mantenho o item.

III – Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de:

- 1) converter em ressalva a irregularidade referente à Contabilização dos repasses, pelo Município de Novo Itacolomi, em desacordo com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- 2) afastar as irregularidades decorrentes da não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados da entidade e de pagamentos ao senhor José Chaves dos Santos pela prestação de serviços como Motorista de Ambulância, descontando-se esses valores da condenação solidária imposta aos gestores e à entidade;
- 3) manter a irregularidade das contas em função dos demais itens indicados na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de:

- 1) Converter em ressalva a irregularidade referente à Contabilização dos repasses, pelo Município de Novo Itacolomi, em desacordo com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000; e
- 2) Afastar as irregularidades decorrentes da não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados da entidade e de pagamentos ao senhor José Chaves dos Santos pela prestação de serviços como Motorista de Ambulância, descontando-se esses valores da condenação solidária imposta aos gestores e à entidade;
- 3) Manter a irregularidade das contas em função dos demais itens indicados na decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pelo provimento do recurso, para que fossem julgadas regulares, com ressalvas, as contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 324958/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

INTERIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO / PROCURADOR RENATO CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR 36837)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3375/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pedido liminar. Acórdão n.º 2392/14 do Tribunal Pleno.



Novos elementos de prova. Relatório final de sindicância que afastou a responsabilidade da requerente. Processo Administrativo Disciplinar arquivado em face da gestora anterior. Independência de instâncias. Decisões administrativas disciplinares que não vinculam o juízo de contas. Não atendimento dos requisitos do artigo 495-A. Indeferimento do pedido liminar. Fundamentos que não autorizam a rescisão do julgado. Improcedência.

I – Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo apresentado pela senhora Cristiane Mendonça Papin Ferreira, Diretora da 22ª Regional da Secretaria de Estado da Saúde – Ivaiporã – durante a gestão de 2011/2012, em face do Acórdão n.º 2392/14 do Tribunal Pleno (peça 4). Pela decisão impugnada este Tribunal, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, julgou irregulares as contas da requerente e do senhor Olavo Gasparin, Diretor-Executivo do Fundo Estadual, em razão do pagamento indevido de vale-transporte a servidores. A irregularidade foi configurada pela gratuidade do transporte local, conforme Lei n.º 1.141/2001 do Município de Ivaiporã, e pela ausência de desconto legal em folha de pagamento do valor correspondente à participação dos beneficiários.

Em face da ilegalidade da despesa, foi determinada a devolução integral do valor pago como vale-transporte, que soma R\$ 26.048,00, solidariamente, pela ora requerente e pelo senhor Olavo Gasparin.

No mesmo sentido, foram os gestores condenados ao pagamento de multa de R\$ 1.450,98, com fundamento no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Na presente oportunidade, a requerente intenta a rescisão do julgado em face da elisão de sua responsabilidade em sede de sindicância promovida pela Secretaria de Estado da Saúde (Relatório Final às fls. 23/30 da peça 6). Igualmente, notícia o arquivamento do processo administrativo disciplinar instaurado em face de servidora responsável pela gestão anterior, conforme Resolução n.º 143/2014 da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (página 82 da peça 6).

Argui a requerente que as decisões administrativas representam documento novo, autorizando o manejo do presente pedido rescisório, conforme artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigo 494, inciso II, do Regimento Interno.

De outro modo, defende que as decisões administrativas constituem prova inequívoca da elisão de sua responsabilidade, o que, acrescido do iminente dano ao seu patrimônio em face da execução do Acórdão impugnado, autorizaria a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos executórios, conforme disposição do artigo 495-A do Regimento Interno.

No mérito, postula a rescisão do Acórdão n.º 2392/14 do Tribunal Pleno, com vistas a anular a decisão.

O pedido foi conhecido, conforme Despacho n.º 902/15 (peça 11).

A Diretoria de Contas Estaduais, à peça 13, entende que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar requerida. Nesse sentido, entende que a emissão de decisão em sindicância ou processo administrativo não produz qualquer efeito vinculante a ser observado por este Tribunal. Portanto, entende que não foi configurada a prova inequívoca do direito alegado. Igualmente, aduz que não foi demonstrado o perigo da demora.

No mérito, a Unidade Técnica, seguindo o entendimento já esposado, defende a independência de instâncias entre as decisões. Assevera que a decisão que consubstancia apreciação de fatos por instância administrativa independente não constitui documento novo a ensejar a procedência do pedido rescisório.

O Ministério Público de Contas, à peça 14, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, sob o fundamento de que os documentos apresentados não configuram documentos novos, nos termos do Prejulgado n.º 4 deste Tribunal. Opina pelo indeferimento da liminar, sob o fundamento de que não é possível a medida, nos termos da Orientação Ministerial n.º 1/2009. Sucessivamente, corrobora a conclusão da Unidade Técnica no sentido de que não foi demonstrado o atendimento dos incisos do artigo 495-A do Regimento Interno.

No mérito, defende a improcedência do pedido, sob o entendimento de que, em face da independência entre as instâncias decisórias, não há documentos aptos a invalidar os fundamentos do Acórdão rescindendo.

Esse é o relatório.

II – Conforme relatado, o conhecimento do pedido é impugnado pelo Ministério Público de Contas, sob o entendimento de que o relatório final de sindicância e o arquivamento do processo administrativo disciplinar não constituem documentos novos, nos termos do Prejulgado n.º 4 deste Tribunal, in verbis:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Defende o Parquet aplicação de entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ao apresentar intempestivamente documentos novos, deve a parte demonstrar que “adotou, à época em que deveriam ter sido apresentados no processo de origem, todas as medidas administrativas para sua obtenção” (STJ – AR 05-SP, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 5.2.90).

Nesse ponto, entendo que, apesar de relevante a manifestação do Parquet, o conhecimento do pedido se deu em caráter perfunctório, dada a urgência das medidas liminares. A elisão de responsabilidade e a apresentação de documentos que não constavam dos autos, mas anteriores à decisão condenatória, amoldavam-se, em princípio, ao disposto no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno e, em análise preliminar, atendiam, ainda que hipoteticamente, os requisitos dispostos nos incisos I e II do artigo 495-A do Regimento Interno.

O necessário aprofundamento da análise, quanto ao conteúdo dos documentos

apresentados, em meu entendimento, induziram, na verdade, a análise do mérito do pedido, razão pela qual mantenho o conhecimento do pedido.

A requerente apresenta pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2392/14 do Tribunal Pleno (peça 4). Contudo, tendo em vista que as manifestações pronunciaram-se quanto ao mérito do pedido, o que prestigia a celeridade processual, passo à análise de mérito.

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao Parquet, haja vista que os documentos apresentados não comprovam qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo quanto à responsabilização da requerente, constituindo-se apenas de decisões administrativas de caráter disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná, que não vinculam o entendimento desta Corte.

É importante ressaltar a independência entre as instâncias decisórias, tal como defendido pela Diretoria de Contas Estaduais e corroborado pelo Parquet, princípio defendido pela doutrina e jurisprudência (STF: MS 22728 / PR; MS 23.625-DF; HC 103725 / DF).

Tal como previsto no artigo 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, há duas exceções ao princípio, o que deve levar à vinculação das instâncias: absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Ressalte-se, não é o caso dos autos.

Conforme comprova a requerente, a Comissão de Sindicância, em seu Relatório Final (fls. 23/30 da peça 6), eximiu sua responsabilidade (f. 29 da peça nº 6) e propôs a abertura de Processo Administrativo em face da servidora Aurora Rodrigues, Diretora da 22ª Regional da Secretaria de Estado da Saúde durante a gestão de 30/6/2008 a 31/12/2010.

Em seguida, o Processo Administrativo Disciplinar autuado em face da senhora Aurora Rodrigues foi arquivado, conforme Resolução n.º 143/2014 da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, vez que a comissão constituída para apuração do fato, entendeu como motivos que elidem a responsabilização a ausência de má fé da servidora e a ausência de comprovação de obtenção de benefício próprio pela prática da irregularidade.

Contudo, conforme já mencionado, os documentos apenas comprovam a apreciação dos fatos por instância administrativa diversa, o que não torna obrigatória a reforma da decisão deste Tribunal.

Nesse ponto, deve-se ressaltar que o depoimento da requerente à comissão de sindicância foi apresentado nos autos originários (processo 73639-9/12, fls. 13/14 da peça 21) antes da emissão da decisão condenatória.

Assim, este Tribunal, mesmo tendo o conhecimento das justificativas apresentadas à época, entendeu que os argumentos apresentados não eram suficientes para afastar a responsabilização da senhora Cristiane Mendonça Papin Ferreira.

Reitera-se, nessa instância rescisória o mesmo posicionamento, haja vista que, por ser a requerente Diretora da Regional de Saúde mencionada, era de sua responsabilidade fazer cessar o pagamento indevido de vales-transporte, em virtude da gratuidade garantida pela lei municipal, da qual teve amplo conhecimento. Dada a condição de responsável pela despesa, a boa-fé, por si só, não a exime de seus deveres funcionais, diversamente do que concluiu o processo interno da entidade de origem.

Além disso, com relação ao principal argumento de defesa da requerente, no sentido de que “já existia um sistema nos computadores da Regional que realizava o cálculo para o pagamento dos vales transportes” (f. 7 da peça nº 3), é importante observar que, exatamente por esse motivo, pelo item 3 do acórdão recorrido, foi determinada a “instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, para a apuração do dano ocasionado ao erário desde 2001 até 2011, ou seja, por todo o período em que vigorou a Lei Municipal n.º 1141/2001, que assegurou a gratuidade do transporte coletivo municipal de Ivaiporã aos usuários do sistema, promovendo-se a identificação e a citação de todos os responsáveis (inclusive da empresa D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros – ME e de seus administradores), nos termos do art. 5º, LV, da CF/88”.

Em complementação, vale mencionar que o processo original se encontra concluso no Gabinete do Relator, que, em atenção à Informação nº 11097/14, da Diretoria de Protocolo, sejam indicados os nomes dos responsáveis a serem citados na mencionada tomada de contas extraordinária.

Persiste, portanto, perante esta Corte, a irregularidade apontada, não sendo ela desconstituída, mesmo após a análise dos elementos de prova produzidos na instância administrativa da entidade de origem.

Assim, entendo que não houve a apresentação de prova inequívoca que autorize a concessão da liminar postulada.

Da mesma forma, os documentos não permitem a rescisão do julgado.

Sob esse último aspecto, ressalte-se que, com as manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas com relação ao próprio mérito do pedido, e, por outro lado, tendo-se em conta a prévia inclusão do processo em pauta de julgamento, nada obsta que a presente decisão seja pela improcedência do pedido rescisório, por não se encontrar caracterizada a hipótese do art. 494, II, do Regimento Interno, invocada pela requerente.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgá-lo improcedente, restando prejudicada a apreciação do pedido liminar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgá-lo improcedente, restando prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 207897/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3376/15 - TRIBUNAL PLENO

MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VERIFICADAS PELA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA APARÊNCIA DE BOM DIREITO E DO PERIGO DE DANO. ART. 400, CAPUT E §1º -A, DO REGIMENTO INTERNO. DEFERIMENTO INCIDENTAL POR MEIO DE DESPACHO, CONFIRMADO PELO TRIBUNAL PLENO.

I. Em atendimento ao disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno, submeto a apreciação deste Tribunal Pleno a concessão incidental de medida cautelar, por meio da liminar, nos termos do Despacho nº 1542/15, de 21 de julho de 2015, abaixo transcrito.

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Armando da Silva Alves.

Em atendimento ao escopo definido pela Instrução Normativa nº 104/2015 foi juntado pelo Município o procedimento relativo à maior licitação de serviços, Pregão nº 22/2014, no valor de R\$ 229.300,00, cujo objeto consistia na contratação de empresa para prestação dos seguintes serviços: 1) assessoria e consultoria jurídicas-tributárias. Emissão de pareceres inerente a matéria tributária, regulamentos legais necessários tais como: decretos, instrução normativa e propostas de lei complementar e CTM; 2) contratação de serviços de natureza contábil-tributária – administrativa para incremento do ISSQN, dívida ativa, taxa de polícia, profissionais públicos envolvidos na gestão tributária, instituição de procedimentos de fiscalização no Município, Planta Genérica de Valores, Cadastro Imobiliário Urbano; 3) fornecimento de software de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica; 4) implantação de software de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica.

Na análise desse procedimento licitatório, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3196/15, apontou as seguintes irregularidades:

1) Requisição da unidade administrativa interessada

A Unidade Técnica apontou que, após a requisição pelo Chefe da Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização do Município de contratação do objeto acima mencionado, e autorização da abertura do certame pelo Prefeito Municipal, o Assessor Jurídico opinou, de forma fundamentada, contrariamente à contratação.

Consta da Instrução excerto do parecer jurídico que destaca que o objeto do Pregão não versa sobre questões que exijam notória especialização, em desacordo com o Prejudicado nº 06, deste Tribunal (f. 4, da peça nº 26), que, por bem esclarecer a irregularidade apontada, transcreve-se:

Inicialmente impende esclarecer que pelos lançamentos efetuados pela tributação ou pelas execuções fiscais ajuizadas especificamente, o ISSQN não é o forte em arrecadação do Município, em razão de que existem poucas empresas prestadoras de serviço aqui estabelecidas, e a grande maioria não são inadimplentes, com relação à atualização da planta genérica de valores, os servidores da Divisão Tributária, exímios conhecedores da realidade do Município é que na minha opinião reúnem sem embargo a capacidade de avaliação dos imóveis de nossa cidade.

2) Despacho/manifestação da autoridade competente para o início da licitação

Aduz o analista deste Tribunal que o Exmo. Prefeito determinou a abertura do certame (pç 19/p. 41), mesmo sendo orientado pelo assessor jurídico do Município que o objeto caracterizava a terceirização irregular de serviços tributários, a saber (pç. 19/p. 39):

A contratação, mesmo precedida de procedimento licitatório, padecerá de vício insanável, eis que contrária aos princípios constitucionais que regulam a matéria, por se tratar exclusivamente de serviço privativo do Poder Público, que deve ser prestado pelo Poder Público, sendo vedada a terceirização.

Nesse contexto, destaca-se também que haverá burla à regra da contratação de pessoal, pois toda a assessoria, emissão de pareceres e a condução de atividades tributárias devem ser executadas por servidores de carreira do Município, além do que a contratação em comento, foge daquelas previsões excepcionais constantes do art. 37, IX, da Constituição da República, ou seja, não são de necessidade temporária da Administração.

Além da vedada terceirização dos serviços tributários, há de se firmar com veemência também, o sigilo fiscal, inserto no Código Tributário Nacional (CTN). Na dicção do art. 198, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, com a contratação de empresa para tal finalidade, quebrar-se-ia a natureza sigilosa dos serviços tributários incorrendo sem dúvida contra preceitos constitucionais descritos no art. 37 da Carta Magna.

3) Elementos utilizados como critério na fixação do preço máximo de contrato

A Unidade Técnica apontou que o Município, após cotação de preço com 3 (três)

empresas, fixou o preço máximo do certame em R\$ 203.333,33, mas que, em virtude de alteração nos valores dos itens, resultou no preço total médio de R\$ 231.333,33, e, na sequência, a fixação do preço de mercado para o certame de R\$ 229.300,00.

Além dessa divergência nos valores, o assessor jurídico destacou em seu parecer que, relativamente às empresas escolhidas para a cotação de preços iniciais, chamou atenção o fato de uma delas possuir sede em Maringá e as outras duas em Campo Grande, em que pese a existência de diversas empresas localizadas no Paraná que pudessem prestar o serviço licitado.

Outrossim, consta da Instrução a referência de troca de e-mails entre proprietários de duas das empresas consultadas com conteúdo referente à cotação de preços, o que aponta conluio entre as empresas que cotaram o preço inicial, merecendo destaque o fato de que uma delas ter desistido do certame e a outra ter se sagrado vencedora.

4) Instrumentos convocatórios e das eventuais republicações

Nesse item, a Diretoria de Contas Municipais destacou que, além de o instrumento convocatório não ter sido aprovado pela assessoria jurídica do Município, como exige o artigo 38, da Lei nº 8.666/93, houve a junção de objetos de natureza distinta, restringindo, assim, a competitividade do certame.

5) Minuta do contrato ou do instrumento equivalente

Asseverou a Unidade Técnica que como já relatado nos itens anteriores, o Exmo. Prefeito determinou a abertura do certame sem a aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica do Município, conforme estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

6) Ato de designação da comissão de licitação

Acerca da designação da comissão de licitação, o analista deste Tribunal observou que não foi localizado nos autos o ato que designou o pregoeiro e equipe de apoio para a condução do certame em apreço. Ainda, que consta das atas anexadas equipe diversa daquela informada no SIM-AM e o pregoeiro que teria conduzido o certame (Sr. Valdecy José da Silva) não é servidor do Município, mas funcionário efetivo do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, em violação ao art. 3º, da Lei nº 10.520/02[1].

Em todas as irregularidades é apontado como responsável o Prefeito Municipal, Sr. Paulo Armando da Silva Alves.

Por fim, em virtude das irregularidades apontadas, aliado ao fato de que a empresa vencedora do certame vem recebendo desde dezembro de 2014 o valor mensal de R\$ 14.500,00, acrescido de uma parcela única de R\$ 6.000,00, quando da implantação do software de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, que, em consulta ao site do Município, aparentemente ainda não ocorreu, podendo configurar inexecução contratual, a Diretoria de Contas Municipais pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão da execução da contratação da empresa G. A. Assessoria e Consultoria Empresarial.

É o relatório.

II. Com efeito, a concessão de medida cautelar sujeita-se ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 53, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, que assim dispõe:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a situação ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo está regulamentado pelo artigo 400, do Regimento Interno, que, além dos requisitos autorizadores da medida, disciplina o procedimento para sua tramitação.

Especificamente no que se refere às exigências legais para concessão da medida cautelar, é possível depreender que uma das hipóteses para o deferimento é o receio de que o responsável possa agravar a situação.

No caso em apreço, conforme relatado, além das irregularidades no procedimento licitatório referentes a (1) Contratação de serviços de assessoria/consultoria tributária em contrariedade ao Prejudicado TCE/PR nº 06 com a consequente terceirização dos serviços em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como ao art. 27, II da Constituição Estadual; (2) Conluio entre as empresas na fixação do preço de mercado, não ocorrendo à correta aferição dos valores conforme art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93; e; (3) Instrumento convocatório restritivo em razão da adoção do critério de julgamento do menor preço global com a junção de objetos de natureza distinta; há indícios de inexecução contratual.

Acerca do pagamento à empresa vencedora do certame sem a aparente prestação do serviço releva transcrever que a Unidade Técnica constatou:

(...) que o Município vem pagando mensalmente a parcela relativa à manutenção do software para a emissão de nota fiscal de serviços eletrônica sem, contudo, ter havido a implantação do sistema, pois o valor de R\$ 6.000,00 não foi pago e não localizamos no site do ente municipal o link para a emissão de tal documento.

Nesse contexto, fica evidenciada a possibilidade de agravamento na situação, uma vez que a empresa G. A. Assessoria e Consultoria Empresarial está sendo remunerada mensalmente por um serviço que, além de aparentemente desnecessário, uma vez que de acordo com o assessor jurídico, os próprios servidores municipais teriam condições de prestá-lo, pode não estar sendo integralmente cumprido nos termos avençados.

Face ao exposto, com fulcro no artigo 400, caput, e §1º-A, do Regimento Interno, foi concedida a medida liminar sugerida pela equipe da Diretoria de Contas Municipais, para o fim de determinar a imediata suspensão, por parte do Município de Mariluz, dos pagamentos relativos ao contrato derivado do Pregão nº 22/2014, à empresa G. A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.

Ainda pelo mesmo despacho, tendo em conta a configuração de aparente dano ao erário, com base nos arts. 236 e 269 do mesmo Regimento, foi determinada a



imediate instauração de Tomada de Contas Extraordinária, devendo ser incluído na autuação, na condição de responsável o Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, Prefeito Municipal de Mariluz e juntadas cópias das peças nº 19, 26 e desta decisão, destes autos naqueles.

Também foi determinada a citação do Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, a fim de que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das irregularidades que lhes são imputadas, descritas na Instrução nº 3196/15, da Diretoria de Contas Municipais, juntada na peça nº 26, e, na mesma oportunidade, a intimação do Município de Mariluz, na pessoa de seu representante legal, na forma do artigo 404, parágrafo único, do Regimento Interno, acerca do deferimento da presente medida cautelar, facultando-lhe, o prazo de 15 (quinze) dias, para resposta.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que, nos termos do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno, seja confirmada a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1542/15, de 21 de julho de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Confirmar a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1542/15, de 21 de julho de 2015 (peça 27), nos termos do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES ELZEEA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

PROCESSO Nº: 321281/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, HUMBERTO AMARO FELTRIN, BRUNO GREGO DOS SANTOS, MICHELE FREIRE GONZAGA, ANTONIO EDIVALDO DA SILVA, PEDRO DONIZETTI FLORES, DORIO DA SILVA, LUCIANO DOS SANTOS, VERA LUCIA BAIAROSKI, TANIELY GUIMARAES, LILIAN MATHIAS MARCUSSI RIL, ANTONIO EDIVALDO DA SILVA, HATIM KALIL IBRAHIM KASSAB, EDIMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, RAFAEL BELTRAME TOMITA, DORIO DA SILVA, PAULO VITOR BECKER DA SILVA, VAGNER VIEIRA BRANDINO, RAQUEL ALVES FERREIRA DOS SANTOS, DAIANE FERREIRA DA SILVA, MANOEL CELCINO NOGUEIRA, ADRIANA BELETATO DOS SANTOS BALANCIERI

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GREGO DOS SANTOS (OAB/PR 46910)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3377/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Licitação. Contratação de empresa para condução do certame. Irregularidades relativas à modalidade da licitação, estipulação de valor máximo fixo para prestação dos serviços e confecção de edital sem o estabelecimento das condições básicas para a execução da avença. Inexistência. Recomendação para que o Município passe a adotar o tipo técnica e preço para licitações dessa espécie, conforme jurisprudência desta Corte. Ausência de ilegalidade no fato de a empresa ter sido contratada para conduzir outros concursos e de seu proprietário ser servidor comissionado em município diverso. Ausência de comprovação da comunicação de supostas irregularidades cometidas em outros concursos com o presente certame. Existência de irregularidade relativa à ausência de comprovação da qualificação de profissionais habilitados para elaboração e correção das provas. Convalidação dos atos administrativos. Princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos admitidos. Precedentes. Conhecimento. Desprovemento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello, em face do Acórdão nº 899/12 – 2ª Câmara, que determinou o registro das admissões efetuadas pelo Município de Marialva por meio de concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2008, para provimento de diversos cargos.

Em suas razões recursais (peça processual nº 050), a representante do Parquet especializado assevera que, ao limitar-se à mera aferição da presença de documentos necessários, a decisão recorrida ignorou severas irregularidades materiais que maculariam o concurso público em análise, decorrentes da prática das seguintes ilegalidades:

a) adoção da modalidade convite para o processo licitatório de contratação da empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda., que deixaria de contemplar a avaliação técnica dos licitantes, atendo-se ao menor preço ofertado, e não seria deferente aos princípios da publicidade e da transparência, visto que o

convite é dirigido a empresas pré-selecionadas pela própria administração;

b) desconsideração, nas condições expostas no edital, do número máximo de possíveis candidatos, havendo estipulação de valor máximo fixo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a prestação dos serviços;

c) ausência de estabelecimento, no edital, de condições básicas para a execução da avença, tais como precauções atinentes ao sigilo na confecção das provas, exigência de parque gráfico próprio e monitorado por câmeras de filmagem, comprovação de existência de quadro próprio de profissionais habilitados para promoção das avaliações nas áreas específicas, entre outros;

d) existência de outros três processos seletivos, implementados pelo Município de Marialva, conduzidos pela empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda., sendo que o seu proprietário, Sr. Edival Gonçalves da Silva, ocupa cargo comissionado de Diretor do Departamento de Educação e de Cultura do Município de Bom Sucesso, tendo sido apuradas, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, irregularidades em concursos públicos realizados pela referida empresa; e e) ausência de comprovação, pela empresa, da qualificação de profissionais habilitados para a avaliação das diversas áreas específicas objeto do concurso, inclusive de nível superior (médico, farmacêutico, assistente social, advogado etc.). Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de reconhecer a ilegalidade do concurso público em comento, com a aplicação das penalidades cabíveis, ratificando o contido nos pareceres ministeriais emitidos na fase instrutória (peças processuais nº 036 e nº 045).

Diante do contido no Parecer nº 13758/13 (peça processual nº 057), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determinei a citação do Município de Marialva, do Sr. Humberto Amaro Feltrin, prefeito à época dos fatos, e dos 18 (dezoito) admitidos no concurso público em apreço, para que, querendo, apresentassem contrarrazões ao recurso de revista, nos termos regimentais (Despacho nº 6467/13 – peça processual nº 057).

O Município de Marialva apresentou contrarrazões (petição intermediária nº 734962/13 – peça processual nº 081) afirmando que o Ministério Público junto a esta Corte utilizou-se de alegações genéricas e abstratas, não passando as razões recursais de meras conjecturas, diante da não apresentação de provas concretas dos fatos alegados.

Aduziu que os candidatos aos cargos de advogado, médico e farmacêutico tiveram as provas elaboradas e corrigidas por pessoas devidamente qualificadas, não tendo sido demonstrados, ainda, prejuízos decorrentes da suposta inadequação da modalidade de licitação, da estipulação de valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o objeto do contrato e da suposta ausência de precaução relativa ao sigilo na confecção das provas.

Relativamente aos outros concursos públicos realizados pela mesma empresa, o Município afirma que os atos de admissão foram todos julgados legais e registrados por esta Corte, conforme Acórdãos nº 225/09 – Pleno e nº 3113/12 – Pleno, que negaram provimento aos recursos de revista interpostos pelo Parquet especializado.

Quanto à comissão especial de concurso, alegou que era composta por servidores estáveis do município, ainda que não dotados dos conhecimentos específicos exigidos para a elaboração das questões – pois indisponíveis servidores com essas qualificações no quadro de pessoal –, motivo pelo qual houve a contratação de empresa especializada, dotada de equipe técnica competente e habilitada para a elaboração e correção das provas.

Afirmou, ainda, que não houve nenhuma espécie de favorecimento a candidatos, tendo sido dadas publicidade e transparência a todas as fases do concurso público, não se evidenciando vícios que pudessem culminar na negativa de registro dos atos admissionais, requerendo que se negue provimento ao presente recurso de revista. Também apresentou contrarrazões o Sr. Bruno Grego dos Santos (peça processual nº 099), admitido para o cargo de advogado no concurso público em comento.

Argumentou o interessado que o convite é modalidade idônea e adequada para a contratação de empresa para a realização de concurso público, considerando que o valor do objeto era compatível com o limite previsto na Lei Federal de Licitações, e tendo em vista que a não incidência de normas mais rígidas não impede a contratação de serviços de qualidade.

Aduziu, ainda, que a adoção do critério melhor técnica ou técnica e preço está limitada a casos muitíssimo específicos, e que o fato de ser absolutamente imprescindível a boa qualidade dos serviços prestados não afasta o cabimento de licitação pelo menor preço, já que a administração sempre procura obter o produto ou serviço com a qualidade necessária ao atendimento de suas necessidades, estabelecendo critérios mínimos de qualidade para habilitação.

Afirmou que a maior prova de regularidade do certame foi o resultado obtido, visto que selecionou profissionais de notável capacitação, trazendo aos autos suas qualificações profissionais.

Por fim, teceu considerações acerca da presunção de legitimidade dos atos administrativos, aduzindo que não se podem presumir fraudes, condutas criminosas ou dano ao erário, acrescentando que a regularidade do procedimento foi reconhecida pelo Poder Judiciário, que julgou improcedentes ações judiciais propostas pelo Ministério Público Estadual (Ação Civil Pública nº 359/2008 e Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 358/2008).

Por intermédio da petição intermediária nº 773267/13 (peça processual nº 104), os interessados Manoel Celcino Nogueira, Paulo Vitor Becker da Silva, Hatim Kalil Ibrahim Kassab, Vagner Vieira Brandino e Lilian Mathias Marcussi, todos admitidos no concurso público em apreço, aderiram às contrarrazões apresentadas pelo Município de Marialva, o que foi ratificado pelo contido na peça processual nº 134, em razão de falhas apresentadas nas assinaturas.

A Srª Lilian Mathias Marcussi Ril e o Sr. Manoel Celcino Nogueira ainda apresentaram complementação às contrarrazões (petição intermediária nº 1119349/14 – peça processual nº 136), aduzindo a existência de coisa julgada



material sobre a questão tratada nos autos, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a regularidade das provas aplicadas e do resultado do concurso público, e a consequente legalidade das admissões, conforme cópia do acórdão juntado na peça processual nº 137.

O ex-prefeito de Marialva, Sr. Humberto Amaral Feltrin, e os outros 12 (doze) admitidos no concurso tiveram suas citações aperfeiçoadas, conforme peças processuais nº 083, 084, 087, 088, 089, 090, 092, 095, 096, 097, 102, 109 e 113, mas não apresentaram contrarrazões, conforme certidões de decurso de prazo constantes nas peças processuais nº 145 e nº 146.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2962/15 – peça processual nº 147) manifestou-se no sentido de que esta Corte tem relevado irregularidade relativa ao tipo de licitação adotado, expedindo recomendação, conforme Acórdãos nº 3716/14 – 2ª Câmara e nº 3398/14 – 1ª Câmara, ressaltando que a modalidade convite é prevista na Lei Federal de Licitações, sendo incabível a tese que sua utilização restringe a concorrência.

Entende, ainda, que o fato de o município ter estipulado preço fixo, desconsiderando o número de inscritos, se considerado isoladamente, não configura uma irregularidade, visto que o município tem discricionariedade para contratar como entender mais vantajoso.

Também considera que, ainda que fosse desejável que o contrato estabelecesse exaustivamente as obrigações da empresa contratada quanto à segurança e sigilo na confecção das provas, a ausência dessas condições no contrato não possibilita presumir que a empresa não tenha atuado com o cuidado necessário, próprio do objeto contratado.

Assevera que não tem relevância o fato de a mesma empresa já ter vencido outras licitações no município ou o fato de seu proprietário exercer cargo em comissão em outro município, e informa a juntada de sentença de improcedência relativamente às irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual.

Por último, constata que o certame obteve êxito em selecionar os melhores profissionais, não tendo procedência a alegação referente à falta de comprovação de profissionais qualificados para a elaboração da prova.

Diante disso, opina pelo desprovisionamento do recurso de revista, mas pela aposição de recomendação ao Município para que passe a observar o art. 46 da Lei de Licitações, quanto à necessidade da adoção do tipo melhor técnica ou técnica e preço em licitação que tenha como objetivo contratar empresa para organizar concurso público ou teste seletivo, não sendo o preço, isoladamente, parâmetro adequado para essas contratações.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3497/15 – peça processual nº 148), entende, primeiramente, que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não exaure a jurisdição de contas na hipótese dos autos, visto que a competência para apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro é constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas, bem como que o objeto da demanda judicial é mais estreito do que o objeto do presente processo de admissão, pois aquela estava centrada especificamente na legalidade da utilização da modalidade convite e do tipo de licitação menor preço para a contratação da banca examinadora.

Noutro viés, entende o representante do ministerial que a ausência de comprovação da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas caracteriza infração ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a seleção não teria sido capaz de alinhar-se à natureza e à complexidade dos cargos públicos, o que seria motivo suficiente para a negativa de registro das admissões apreciadas, visto que violados os princípios da eficiência administrativa e da isonomia.

Diante disso, opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista, a fim de se reconhecer as ilegalidades havidas no concurso público e negar registro às admissões impugnadas.

VOTO[1]

Irresignou-se o Ministério Público contra decisão que determinou o registro de atos referentes a admissões realizadas pelo Município de Marialva, aduzindo a existência de irregularidades no processo licitatório efetuado para escolha da empresa que conduziria o certame, referentes aos seguintes temas: a) modalidade e tipo da licitação; b) estipulação de valor máximo fixo para a prestação dos serviços, em desconsideração do número máximo de possíveis candidatos; c) edital confeccionado sem o estabelecimento de condições básicas para a execução da avença; d) existência de outros três concursos no Município de Marialva conduzidos pela empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda.; e) existência de irregularidades em outros concursos conduzidos pela mesma empresa; f) ocupação, pelo proprietário da empresa, de cargo comissionado em outro município; e g) ausência de comprovação da qualificação de profissionais habilitados para a elaboração e correção de provas de áreas específicas do concurso.

Tenho, no entanto, que não merece provimento o presente recurso de revista, pelos fundamentos que seguem.

1) Da modalidade e do tipo da licitação.

O Município de Marialva adotou, para a escolha da empresa que conduziria o concurso público, licitação na modalidade convite e tipo menor preço, o que, segundo o Parquet especializado, violaria, respectivamente, os princípios da transparência e da publicidade e deixaria de contemplar a avaliação técnica dos licitantes, em afronta ao art. 46 da Lei Federal de Licitações.

Quanto à modalidade escolhida, assiste razão aos interessados e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao afirmar que não há impedimento legal para a utilização do convite, visto que o preço do objeto da licitação estava inserido no limite constante no art. 23, inciso II, alínea 'a', da Lei Federal nº 8666/93[2], o que denota, aliás, verdadeiro permissivo legal para a utilização da modalidade referida.

Assim, ainda que no entendimento do Ministério Público fosse adequada a escolha de outra modalidade para a licitação em comento, não há respaldo legal para censurar a escolha da administração, visto que devidamente fundamentada na legislação de regência, respeitada a discricionariedade do administrador público.

Nesse sentido, preceitua Edgar Antônio Chiuratto Guimarães:

“Não se pretende que o Tribunal de Contas possa decidir o mérito dos atos administrativos, anulando a discricionariedade do administrador público.

Com razão afirma Marçal Justen Filho que o mérito da ação discricionária não se sujeita à revisão nem mesmo pelo Poder Judiciário.

A Corte de Contas, no exercício de sua função institucional, deve verificar a adequação entre os pressupostos de fato e os pressupostos de direito que ensejaram a escolha administrativa, constatando ainda a existência do desvio de finalidade ou abuso de poder.

Não se objetiva a substituição do administrador pelo Tribunal de Contas no processo de fiscalização da decisão administrativa. O que se defende é a análise das circunstâncias que levaram à referida decisão e que fundamentaram os critérios de oportunidade e conveniência utilizados pelo agente público.”[3]

Nota-se, portanto, que os pressupostos de fato presentes no caso concreto autorizavam a escolha jurídica efetuada pelo administrador público, visto que permitida a utilização da modalidade convite quando respeitados os limites legais, não sendo obrigatória a escolha de modalidade diversa de licitação, inexistindo a irregularidade apontada pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

No que tange ao tipo da licitação (menor preço), assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte no sentido de que o correto seria utilizar-se do tipo técnica e preço, nos termos do art. 46 da Lei 8666/93[4] e da Instrução Normativa nº 071/2012[5], desta Corte.

Entretanto, não há a comprovação de prejuízo que pudesse eivar o resultado do concurso público, bem como o transcurso de tempo experimentado autorizaria a convalidação dos atos, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos admitidos.

Nesse sentido, relevante transcrever as razões contidas no Acórdão em Apelação Cível nº 1126488-7 (Ação Civil Pública nº 359/2008, proposta em face do Município de Marialva e da empresa contratada), proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a relatoria do Desembargador Nilson Mizuta, acostado na peça processual nº 137 destes autos, que tratou do concurso em apelo:

“Não passa despercebido que, para a contratação de empresa destinada à realização de concurso público não poderia o Município de Marialva adotar o tipo de licitação “menor preço”, mas sim o de “técnica e preço”.

Serviços dessa natureza pressupõem uma atividade eminentemente intelectual, que exige da contratada qualidade técnica suficiente à satisfação da necessidade da Administração Pública. Deveria, assim, ser adotado o tipo de licitação “melhor técnica e preço”.

(...)

“Todavia, a declaração de nulidade da licitação e dos atos dela advindos não parece ser a melhor solução a ser adotada na hipótese dos autos.

Eventual irregularidade na contratação da empresa que realizou o concurso público, de que resultou a admissão de servidores municipais não significa a nulidade da contratação destes servidores. É que são dois certames distintos: um, o da contratação da empresa que realizou o concurso e outro, o próprio concurso realizado.

O resultado do concurso foi homologado e os aprovados admitidos no serviço público, pelo que não poderiam, em razão da nulidade na licitação que contratou a empresa que realizou o certame, serem exonerados sem serem submetidos a processo administrativo.

O tempo transcorrido entre a nomeação dos candidatos e o julgamento da lide geraram situações de fato equiparáveis a situações jurídicas, não obstante a nulidade que as acometia originariamente. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, face à morosidade dos trâmites processuais.

Realizado o concurso, os aprovados foram nomeados e passaram a exercer suas atividades como servidores públicos. Trata-se de um fato e fatos não podem ser anulados. Assim, a situação posta exige a adoção da teoria do fato consumado, diante da situação consolidada desde 2008.

(...)

Cabe registrar, nesse aspecto, que a escolha equivocada do tipo de licitação a ser realizada não trouxe prejuízos à Administração do Município de Marialva porque, como destacado, o concurso realizou-se sem qualquer irregularidade.”

Não é outra a interpretação desta Corte de Contas em casos semelhantes, em que se entende que a adoção do tipo menor preço não macula o certame como um todo, devendo ser motivo de emissão de recomendação aos administradores públicos:

“Admissão de pessoal. Teste seletivo. Excepcionalmente pela legalidade e registro das admissões. Recomendações de contratação de empresa para seleção de candidatos por meio de licitação por técnica e preço; adequação da lei municipal, oferta de prazo razoável para as inscrições; possibilidade de inscrição e interposição de recursos por meios eletrônicos e instituição de banca examinadora com qualificação profissional compatível com os cargos a serem preenchidos. Aplicação de sanções ao Gestor Municipal. (Sem grifo no original).

(TCE/PR, Acórdão 519/15 – 1ª Câmara – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, publicado no DETC em 03/03/2015).

EMENTA. Admissão de Pessoal. Recomendações para aperfeiçoamento dos futuros concursos públicos: fixação de prazos de inscrição; possibilidade de inscrição pela Internet; previsão de isenção de inscrição para os que demonstrem



reduzida capacidade econômica; possibilidade de interposição de recursos pelos candidatos. Contratação da entidade organizadora do concurso público: adoção do tipo técnica e preço para avaliação das propostas; detalhamento dos custos dos serviços a ser prestados (elaboração, aplicação, correção das provas entre outros itens). Legalidade e registro das admissões. Recomendações para aperfeiçoamento dos futuros concursos públicos. (Sem grifo no original).

(TCE/PR, Acórdão nº 5355/14 – 2ª Câmara – Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, publicado no DETC em 05/11/2014).

Nesse mesmo sentido foram proferidos os Acórdãos nº 698/15 – 1ª Câmara, nº 7746/14 – 2ª Câmara, 3398/14 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº 6842/14 – 2ª Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Acórdão nº 7632/14 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdão nº 5685/14 – 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e Acórdão nº 3965/14 – 2ª Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Diante disso, considerando a firme e assentada jurisprudência desta Corte, ressalvada a posição deste relator de que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, visto que a Constituição Federal (art. 71, inciso III[6]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[7]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[8]), proponho, excepcionalmente, em razão da relevância da matéria, do tratamento isonômico dos jurisdicionados e do caráter pedagógico das decisões desta Corte, acompanhando a unidade técnica, que este Colegiado expeça recomendação ao Município de Marialva, a fim de que, evitando futuras irregularidades em licitações para a realização de concursos públicos, passe a observar o contido no art. 46 da Lei Federal nº 8666/93 e na Instrução Normativa nº 071/2012, desta Corte, adotando o tipo “técnica e preço” para licitações dessa espécie.

2) Da estipulação de valor máximo fixo para a prestação dos serviços, desconsiderando o número máximo de possíveis candidatos.

Não obstante o posicionamento do representante do Ministério Público junto a esta Corte, não há ilegalidade na conduta mencionada, conforme bem pontua a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Ora, a contratação, pela administração pública, se submete, também, a critérios de oportunidade e conveniência, desde que, é claro, o ato seja devidamente motivado. O Município de Marialva confeccionou um projeto básico para o processo seletivo, em que constavam as diretrizes a serem seguidas pela empresa contratada e o detalhamento financeiro do custo da contratação (fls. 035 a 075 da peça processual nº 032).

Nesse detalhamento financeiro (item 007), a administração calculou as taxas de inscrição que seriam cobradas, estabelecendo um custo unitário para cada cargo a ser provido que giraria em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando o preço estimado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aparentemente, portanto, dentro dos padrões de mercado, conforme restou consignado, inclusive, na sentença proferida nos autos de Ação de Improbidade Administrativa nº 359/2008 (peça processual nº 139), movida em face da empresa vencedora e do Município de Marialva, conforme trecho a seguir:

“Não há indícios de ilegalidade nos valores fixados.

Ademais, a majoração de valores entre um certame e outro é baixa, sendo plausível a alegação de aumento do preço em razão da complexidade da tarefa e o interesse em atrair empresas melhor qualificadas, não havendo elementos que comprovem o prejuízo ao erário em razão da sua realização”.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o Desembargador Nilson Mizuta, relator da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1083348-2, relativo aos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 358/2008, proposta em face do Sr. Humberto Amaro Feltrin, nos seguintes termos:

“Apenas o aumento do valor a ser pago pela Administração não configura, por si só, ato de improbidade administrativa. É possível supor que o aumento, que não é excessivo, visava atrair maior número de interessados ao procedimento licitatório. Ademais, não logrou o Parquet demonstrar o efetivo prejuízo ao erário decorrente da contratação da empresa vencedora. Não se trata, na hipótese, de dispensa irregular de licitação, quando se poderia presumir o prejuízo, mas de contratação realizada em parâmetros usuais de mercado. O ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não tipificação do ato impugnado. (Sem grifos no original).

(TJ/PR, 5ª Câmara Cível, Apelação nº 1083348-2, Rel. Desembargador Nilson Mizuta, julgado em 17/12/2013, publicado no DJ em 05/02/2014).

Destarte, ainda que as decisões judiciais não sejam vinculativas, visto que baseadas apenas em falta de indícios ou provas, o Parquet especializado, na peça recursal ora em análise, não se desonerou de comprovar que o preço praticado foi, de alguma forma, lesivo à administração, limitando-se a afirmar que o procedimento a ser adotado deveria ser outro.

Não há, portanto, como se concluir que a seleção da empresa por preço fixo seja uma ilegalidade e, muito menos, que possa vir a macular o concurso público que sucedeu a licitação, de modo que são incabíveis as alegações do recorrente nesse ponto.

3) Da confecção de edital sem o estabelecimento de condições básicas para a execução da avença.

Afirma o recorrente que tanto o edital quanto o contrato não estabeleceram condições básicas para a execução da avença, especialmente precauções atinentes ao sigilo na confecção das provas.

Novamente não assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte.

Conforme se observa do projeto básico elaborado pelo município (fls. 035 a 075 da peça processual nº 032), a administração estabeleceu condições básicas que deveriam ser respeitadas pelas pretensas licitantes, ainda que não se tenha chegado ao nível de especificidade que o representante do Parquet entende necessário.

Relevante, nesse sentido, a transcrição de parte do item 006 do referido projeto, relativo à metodologia e estratégia de ação:

“6.2 – DOS SERVIÇOS

Para o processo seletivo para contratação dos servidores para diversos cargos neste momento do ano de 2008 os serviços a serem contratados, foram agrupados em situações distintas, considerando o sigilo e o grau de responsabilidades. Neste sentido a Secretaria Municipal de Recursos Humanos agrupou as atividades de forma a direcionar as decisões a serem tomadas pelo chefe do poder executivo em níveis de exigências diferenciadas. Desta forma, os serviços a serem executados e contratados estão limitados em alto, médio e pequeno risco.

As pessoas jurídicas deverão apresentar comprovação de capacitação técnica, constando no mínimo 3 (três) declarações, expedidas por pessoa jurídica de direito público, que explicitem a aptidão para a prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste projeto.

6.2.1 GRUPO 1: Atividades de alto risco para a realização do certame.

São as atividades que envolvem diretamente questões de sigilo, tais como: elaboração de questões, correção e aplicação de provas, resultados etc. Conforme o que segue:

- a- Elaboração de questões de múltipla escolha para a prova (Objetiva), bem como, a confecção e impressão das provas, em número suficiente e dentro dos conteúdos estabelecidos neste projeto no item 6.3.2;
- b- Envelopamento, empacotamento e transporte das mesmas até o local designado para a realização das provas do concurso.
- c- Elaboração do banco de dados e alocação dos candidatos, por local, sala e por cargo, de acordo com o layout do estabelecimento, previamente inspecionado, repassado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS.
- d- Emitir de forma impressa, para cada local e sala, uma relação geral de candidatos inscritos com a alocação;
- e- Disponibilizar na Internet lista de alocação de Candidatos em página do site www.marialva.pr.gov.br.
- f- Emitir, personalizar e acondicionar devidamente os cadernos de respostas das provas, bem como, efetuar o seu transporte;
- g- Manter representantes credenciados durante a aplicação das provas;
- h- Responsabilizar-se pelo sigilo das provas até o término de sua aplicação;
- i- Emitir gabarito até 2 horas após o término da prova objetiva;
- j- Responsabilizar-se pela correção das provas do concurso;
- k- Entregar de forma sigilosa os resultados finais do Concurso para a Secretaria Municipal de Recursos Humanos na data prevista para divulgação ao público.
- l- Prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pela Comissão Especial do Concurso, pela Administração Municipal, inclusive com relação a eventuais recursos.
- m- Prestar todas as informações, esclarecimentos e suporte necessários na aprovação do referido processo seletivo junto Tribunal de Contas do Estado.

6.2.2 GRUPO 2: Atividades de médio risco para a realização do certame.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS, não dispõe no momento de estrutura para realizar atividades de caráter operacional, tais como: confecção e impressão de listas; material gráfico para sinalização dos locais de aplicação de provas; guarda das provas; contratações de pessoal para fiscalização das salas, fiscalizarão e prestarão apoio no desenvolvimento do Processo Seletivo.

Estas atividades também são essenciais para o êxito do concurso, e embora represente um nível médio de comprometimento, são de extrema importância, pois na ocorrência de falhas em tais procedimentos, haveria comprometimento em todas as atividades do Processo Seletivo. Sendo assim, torna-se necessária aquisição dos seguintes serviços:

- a- Elaboração e impressão de material para inscrição, seleção e treinamento de fiscais, bem como local para realização de eventos.
- b- Confecção e impressão de material gráfico para sinalização de sala e locais de realização de provas;
- c- Responsabilizar-se pela segurança dos locais de provas;
- d- Selecionar e contratar fiscais, coordenadores e pessoal de apoio, necessários para a realização de todo processo seletivo, responsabilizando-se pelos encargos trabalhistas e previdenciários ou outros advindos de tais contratações;
- e- Manter obrigatoriamente, durante a aplicação de todas as provas, no mínimo 2 fiscais para cada sala;
- f- Destinar durante a aplicação de todas as provas, fiscais volantes para apoio nos corredores, na razão de dois componentes de ambos os sexos, para cada conjunto de 4 salas, bem como, fiscais plantonistas a serem distribuídos proporcionalmente, em razão do número de salas a serem utilizadas em cada local e dia de aplicação;
- g- Caso existam candidatos deficientes físicos ou visuais, deverá ser tomada toda a providência necessária para que os mesmos possam realizar suas provas em locais e equipamentos adequados;
- h- Disponibilizar para local de prova no mínimo 1 (um) porteiro, 1 (um) representante de escola e 1 (uma) zeladora;
- i- Responsabilizar-se pelo sigilo durante a recepção e aplicação das provas;
- j- Dotar os locais de prova de material de consumo (limpeza e expediente) necessários à aplicação da mesma;
- k- Efetuar o transporte das provas para aplicação até o local de realização de prova;
- l- Elaborar e imprimir os formulários de alteração de cadastro;



m- Fornecer lanches e cafézinhos aos fiscais, Comissões, auxiliar e pessoal de apoio no dia de realização das provas;

6.2.3 GRUPO 3: Atividades de baixo risco para a realização do evento.

São atividades que a Administração Pública Municipal consegue absorver por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS, como:

- Inscrição de candidatos via Agência do Trabalhador;
- Inscrição de candidatos via internet, de acordo com site e número de conta fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças;
- elaboração e publicação do edital;
- elaboração da ficha de inscrição do candidato;
- elaboração, impressão e distribuição dos folhetos para os candidatos, das matérias e conteúdos para as provas;
- oficializar a instituição onde serão aplicadas as provas;
- atendimento aos candidatos para informações gerais;
- acompanhamento de aplicação das provas;
- elaboração e envio de correspondência;
- recebimento e conferência do material de provas;
- publicação do resultado final;
- elaboração do relatório final".

Nota-se que, em diversas oportunidades, tantos nas atividades de alto risco quanto nas de médio risco, o Município de Marialva ressalta a necessidade de cuidados relativos ao sigilo na elaboração de questões, correção e aplicação de provas e divulgação de resultados, destacando, inclusive, a necessidade de fiscais nas salas e nos corredores do local de aplicação das provas, o que faz sucumbirem as alegações do recorrente.

Ademais, conforme bem asseverou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:

"ainda que fosse desejável que o contrato estabelecesse exaustivamente as obrigações da empresa contratada quanto à segurança e sigilo na confecção das provas, a ausência dessas condições no contrato não possibilita presumir que a empresa não tenha atuado com o cuidado requerido, próprio do objeto contratado". Nesse viés, considerando que o recorrente novamente não se desincumbiu do ônus probatório, não tendo demonstrado a efetiva negligência da empresa em tomar as precauções necessárias à manutenção do sigilo das provas e dos resultados, bem como não tendo comprovado a existência de dano decorrente de qualquer ação ou omissão da empresa contratada ou da administração pública, não merece provimento o apelo recursal também nesse ponto.

4) Da condução de outros concursos pela mesma empresa no Município de Marialva, existência de irregularidades em concursos conduzidos pela empresa em outros municípios e da ocupação, pelo proprietário, de cargo comissionado em município diverso.

Assevera o recorrente que a existência de outros concursos conduzidos pela empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda. no Município de Marialva, a existência de supostas irregularidades em concursos conduzidos pela mesma empresa em outros municípios e o fato de o proprietário da empresa ocupar cargo comissionado em município diverso configuram irregularidades capazes de macular o processo licitatório realizado e, conseqüentemente, o concurso público que o sucedeu.

Novamente há que ser rechaçada a pretensão recursal do representante ministerial. A existência de outros concursos conduzidos pela empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda., no mesmo município, absolutamente se trata de alguma ilegalidade ou irregularidade. Pelo contrário, poder-se-ia, inclusive, presumir que a empresa já possuía expertise na área de atuação em razão dessas prestações de serviços anteriores.

Conforme argumentou o Município de Marialva em suas contrarrazões (peça processual nº 081), esta Corte de Contas considerou legais as admissões referentes a outros três concursos conduzidos pela referida empresa no Município de Marialva (Acórdãos nº 225/09 – Pleno e nº 3113/12 – Pleno, ambos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e Decisão Definitiva Monocrática nº 650/2007, proferida pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski), tendo se discutido, inclusive, nos dois primeiros processos, algumas questões idênticas às ora analisadas – em especial a necessidade de comprovação da qualificação técnica para participação do certame –, sendo desprovidos os recursos do Ministério Público junto a esta Corte.

Assim, a existência de outros concursos públicos conduzidos pela mesma empresa, tendo, inclusive, os atos de admissão sido considerados legais e registrados por esta Corte de Contas, não pode, de modo algum, ser considerada uma irregularidade, visto que não há nenhuma norma sendo infringida.

No mesmo sentido deve-se entender quanto à alegação de que há concursos públicos conduzidos pela mesma empresa, em outros municípios, que contêm irregularidades, o que afetaria o presente concurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que o representante ministerial trouxe aos autos apenas uma notícia, de 2008, informando que o Ministério Público Estadual propôs uma ação civil pública contra o Presidente da Câmara de Vereadores de Manoel Ribas e a empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria, em razão de, entre outras irregularidades, suposta fraude na execução de um concurso público conduzido pela referida empresa.

Ora, primeiramente há que se destacar que o representante do Parquet não trouxe aos autos provas concretas de que houve a irregularidade no concurso público supracitado, sendo que matérias jornalísticas possuem reduzidíssima capacidade probatória, visto que os fatos nela constantes não foram objeto de ampla defesa e contraditório, vigendo, no sistema jurídico pátrio, o consagrado princípio da presunção de inocência, conforme já decidiu esta Corte no Acórdão nº 490/15 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Ademais, ainda que efetivamente houvesse irregularidades em outros processos licitatórios, não é presumível, em princípio, que estas tivessem se repetido ou se

comunicado com o presente concurso público, não se tendo notícias, também, de que a empresa estivesse impedida de licitar com a administração pública, de modo que permaneça hígida a presunção de legitimidade de todos os atos administrativos praticados.

Por fim, quanto ao fato de o proprietário da empresa ocupar cargo em comissão no Município de Bom Sucesso (Diretor do Departamento de Educação e Cultura), releva notar que não há vedação legal para a participação de sua empresa em certames promovidos por outros municípios.

Assim disciplina o art. 9º da Lei Federal nº 8666/93:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários."

Como se pode verificar, a vedação relativa a servidores públicos, para participação direta ou indireta, limita-se apenas àqueles vinculados ao órgão ou entidade responsável pela licitação, não se permitindo interpretação extensiva a fim de incluir na vedação quaisquer servidores de qualquer outro ente federativo ou órgão da administração pública brasileira.

Destarte, não havendo dispositivo legal violado no presente caso, novamente não há que se falar em irregularidade capaz de macular o certame em comento.

5) Da comprovação da qualificação de profissionais habilitados para a elaboração e correção de provas.

Assevera o Ministério Público junto a esta Corte que não restou comprovada a qualificação especial que justificasse a contratação da empresa, e, tampouco, a disponibilidade de profissionais habilitados para a avaliação das áreas específicas.

De fato, conforme o item 6.2 do projeto básico feito pelo Município, foram exigidas, como prova da qualificação da empresa, apenas três declarações, expedidas por pessoas jurídicas de direito público, que explicitassem a aptidão para a prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, o que denota afronta ao art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93[9], pois não foi indicado o pessoal técnico disponível para a realização do objeto da licitação, e, por via de consequência, não houve a comprovação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizaria pelos trabalhos.

Muito embora fosse a infração à norma legal causa para aplicação de multa administrativa prevista na Lei Orgânica desta Corte, entendo que não é cabível a aplicação de penalidades em processos de atos de pessoal, visto que estes têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções, havendo afronta ao princípio do devido processo legal.

Noutro viés, ainda que a falha seja evidente, não se deve dar provimento ao recurso a fim de negar registro às admissões, em observância aos princípios da boa-fé dos admitidos e da segurança jurídica, bem como considerando não ter havido impugnação ao certame, o que autoriza a presunção de que as provas foram efetivamente capazes de selecionar os candidatos mais capacitados, em cumprimento ao mandamento contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

É de se destacar que os candidatos foram nomeados em julho e agosto de 2008 (fls. 116 a 140 da peça processual nº 002), tendo se passado sete anos até o presente momento, estando os servidores desempenhando regularmente suas funções.

Quanto ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, André Luiz Freire tece as seguintes considerações:

"Atualmente, encontra-se sedimentada a idéia de que a retirada por ilegalidade se sujeita a prazos. A atuação administrativa está submetida à ordem jurídica, a qual consagra, dentre suas normas, o princípio da segurança jurídica. Não há dúvidas de que se a Administração não estivesse sujeita a limites, inclusive temporais, poderia haver uma quebra na estabilidade das relações jurídicas, em prejuízo à confiança legítima que os administrados têm na validade dos atos jurídicos estatais." [10].

Nesse diapasão, está sedimentada a idéia de que a legalidade dos atos administrativos pode – e deve, em determinados casos – ser restabelecida por meio do instituto da convalidação, como brilhantemente leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Acompanhamos, pois, na matéria, os ensinamentos constantes do aprofundado estudo monográfico efetuado por Weida Zancaner. Ciframo-nos, aqui, a sintetizar sua valiosa orientação, que assim se pode exprimir:

I – sempre que a Administração esteja perante ato suscetível de convalidação e que não haja sido impugnado pelo interessado, estará na obrigação de convalidá-lo, ressaltando-se, como dito, a hipótese de vício de competência em ato de conteúdo discricionário;

II – sempre que esteja perante ato insuscetível de convalidação, terá a obrigação de invalidá-lo, a menos, evidentemente, que a situação gerada pelo ato viciado já esteja estabilizada pelo Direito. Em tal caso, já não mais haverá situação jurídica inválida ante o sistema normativo, e, portanto, simplesmente não se põe o problema.

Esta estabilização ocorre em duas hipóteses: a) quando já escoou o prazo, dito



'prescricional', para a Administração invalidar o ato; b) quando, embora não vencido tal prazo, o ato viciado se categoriza como ampliativo da esfera jurídica dos administrados (cf. n. 80) e dele decorrem sucessivas relações jurídicas que criaram, para sujeitos de boa-fé, situação que encontra amparo em norma protetora de interesses hierarquicamente superiores ou mais amplos que os residentes na norma violada, de tal sorte que a desconstituição do ato geraria agravos maiores aos interesses protegidos na ordem jurídica do que os resultantes do ato censurável.[11]

E prossegue o autor:

"Dado o princípio da legalidade, fundamentalíssimo para o Direito Administrativo, a Administração não pode conviver com relações jurídicas formadas ilicitamente. Onde, é rever seu recompor a legalidade ferida. Ora, tanto se recompõe a legalidade fulminando um ato viciado, quanto convalidando-o. É de notar que esta última providência tem, ainda, em seu abono, o princípio da segurança jurídica, cujo relevo é desnecessário encarecer. A decadência e a prescrição demonstram a importância de que o Direito lhe atribui. Acresce que também o princípio da boa-fé – sobreposse ante atos administrativos, já que gozam de presunção de legitimidade – concorre em prol da convalidação, para evitar gravames ao administrado de boa-fé." (Sem grifos no original).[12]

Ademais, é jurisprudência pacífica desta Corte de Contas a concessão do registro aos atos admissionais quando da não comprovação da qualidade técnica da banca, mas decorrido longo lapso temporal, tendo este Tribunal assim decidido, inclusive, em recursos de revista interpostos pelo Parquet especializado em dois processos de admissão de pessoal envolvendo o Município de Marialva e a empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda. (Acórdão nº 2241/08, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Acórdão nº 1358/08, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares).

Foram proferidos, ainda, nesse sentido, os Acórdãos nº 886/11 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nº 622/13 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, nº 1292/13 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nº 519/15 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e nº 949/13 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, do qual se extrai a seguinte ementa:

"Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Negativa de registro às admissões para os cargos de nível superior em razão da ausência de qualificação da comissão de concurso público. Situação consolidada. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Conhecimento e provimento do recurso para efeito de conceder registro às admissões para cargos de nível superior, mantida a determinação relativa à instauração de Tomada de Contas Extraordinária e as recomendações ao gestor atual."

Assim, diante dos fundamentos aqui constantes, e tendo em consideração a farta jurisprudência desta Corte, não merece provimento o apelo recursal também nesse ponto, devendo permanecer hígidas as admissões efetivadas.

Diante de todo o exposto, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão pelo registro das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão pelo registro das admissões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 - Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. GUIMARÃES, Edgar Antônio Chiuratto. Controle das Licitações Públicas. São Paulo: Dialética, 2002. p. 88.

4. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

5. ANEXO I: QUESITOS A SEREM ESCLARECIDOS EM CASO DE EXECUÇÃO INDIRETA DO CERTAME:

(...)

b) Em caso de licitação:

b.1. modalidade de licitação adotada;

b.2. quais foram as exigências adotadas na fase de habilitação para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, no que diz respeito à capacitação técnica-operacional e profissional;

b.3. se foi observada a licitação tipos "técnica" ou "técnica e preço", previstos no art. 46 da Lei nº 8.666/93, caso o serviço tenha natureza predominantemente intelectual, indicando os quesitos de pontuação e a forma de cálculo;

b.4. quais as instituições participantes e qual delas sagrou-se vencedora. (Sem grifos no original).

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

8. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

9. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

10. FREIRE, André Luiz. Manutenção e retirada dos contratos administrativos inválidos. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 121.

11. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 468 e 469.

12. MELLO, p. 469.

PROCESSO Nº: 485080/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDÚSTRIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3534/15 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação – Treinamento especializado em Engenharia Econômica para servidores do Tribunal de Contas – Artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria – FUPAI, ligada à Universidade Federal de Itajubá, para "ministrar, in company, treinamento especializado em Engenharia Econômica I e II – Análise de Viabilidade Econômica de Empreendimentos, para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com carga horária total de 40 (quarenta) horas" (peça 18).

Informa a Diretoria da Escola de Gestão Pública que o treinamento atende "à Portaria 436/2015 desta Corte de Contas que designou uma comissão para integrar o Projeto de Estruturação da Fiscalização das Parcerias Público-Privadas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tem entre outros objetivos a proposição de treinamento e capacitação técnica da nova estrutura de fiscalização das PPP's.". Destaca que o "Treinamento Especializado está previsto para o número máximo de 20 (vinte) servidores, carga horária total de 40 (quarenta) horas, sendo 20 (vinte) horas semanais, com intervalo de aproximadamente 30 (trinta) dias entre os Módulos I e II." (peça 03).

Conforme cláusula quarta da minuta do contrato (peça 20, fl. 05), o valor do treinamento pretendido é de R\$ 57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), no qual estão incluídas todas as despesas do objeto contratado, tais como transporte e alimentação dos palestrantes, material didático e bibliográfico, taxa de promoção e certificados de participação.

Nesse contexto, sustenta a Diretoria de Licitações e Contratos que, "Em virtude da exclusividade do evento e do conteúdo específico, de natureza singular, a contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação", com base nos artigos 21 e 33, caput e inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 (peça 02).

Ainda, justifica a unidade a não previsão de cláusula de garantia na minuta do contrato, opinando pela viabilidade da contratação pretendida.

Por meio da Informação nº 113/15 (peça 21), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 34/2015.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, concluiu que nada obsta a celebração da avença pretendida, após "a juntada da certidão de regularidade perante o FGTS, atualizada, dos documentos necessários a fim de atestar a regularidade jurídica da contratada e do cumprimento das adequações sugeridas", in verbis (Parecer nº 440/15, peça 22):

Sugerem-se, contudo, algumas inclusões no conteúdo contratual.

i) O item 3.4. da Minuta do Contrato estabelece que "os valores do curso, por módulo, são os seguintes:", sem contudo, especificar o conteúdo de tal informação, razão pela qual tal item deverá ser complementado ou retirado do texto contratual;

ii) O item 3.5. apresenta-se deslocado do item "DO PREÇO" devendo seu conteúdo ser compatibilizado com as disposições constantes no item 4.2.;

iii) Os itens 3.6. e 4.3. são idênticos, devendo o item 3.6. ser excluído por se apresentar fora do item "DO PREÇO".

iv) Exige-se, para fins de habilitação no processo de inexigibilidade, o atendimento ao previsto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, devendo tal condição também ser reproduzida nos subitens do item 7.6., relativos aos requisitos a serem preenchidos para que se efetue o pagamento à contratada.

Foi observada, ainda, contradição entre a minuta do contrato e o Termo de Referência, o qual, conforme item 2.2.1.1 daquela, é parte integrante e



complementar da avença. Vejamos:

A Cláusula 7.1 prevê que:

“Os pagamentos serão efetuados mediante depósito bancário em conta corrente da CONTRATADA, em até 10 (dez) dias úteis contados da apresentação da nota fiscal, devidamente atestada pelo fiscal do contrato, dando conta do cumprimento de todas as exigências e condições sobre os serviços executados e conformidade com normas previstas neste Contrato.” (grifos nossos)

Já o item 09 do Termo de Referência estabelece que:

“Os pagamentos serão efetuados até 15 dias corridos após o ateste da nota fiscal, pelo fiscal do contrato, em conta bancária da empresa, que deve protocolar o requerimento na Diretoria de Protocolo, juntando a Nota Fiscal/Fatura, preenchida sem rasuras que será certificada pela Diretoria da Escola de Gestão Pública – TCE que fiscalizará a execução do objeto do presente Contrato.” (grifos nossos)

Destarte, entendemos que tais discrepâncias devem ser corrigidas, a fim de se evitar eventuais interpretações ambíguas no decorrer da execução contratual.

Ainda, asseverou a unidade que a presente contratação fundamenta-se no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, diante da inviabilidade de competição, e que a minuta do contrato apresenta o conteúdo mínimo aplicável à espécie.

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação nº 42/15 (peça 23), recomendando a vinculação da participação dos professores Edson de Oliveira Pamplona e José Arnaldo Barra Montevechi na execução dos serviços, considerando a notória especialização dos palestrantes.

Em decorrência do Requerimento nº 75/15-SMP/JTC (peça 24), os autos foram remetidos à Diretoria da Escola de Gestão Pública para informar “a carga horária e a quantidade de servidores abrangidos pelos cursos realizados no Tribunal de Contas do Distrito Federal e Tribunal de Contas de Pernambuco”, a fim de subsidiar a análise da legalidade da contratação pelo órgão ministerial (Despacho nº 2730/15, peça 25).

A unidade prestou a Informação nº 32/15-DEGP (peças 26/27), por meio da qual asseverou que “a carga horária e a quantidade de servidores abrangidos pelos cursos realizados no Tribunal de Contas do Distrito Federal, foram de 20 (vinte) participantes, com carga horária total de 40 (quarenta) horas/aula, no ano de 2014, e de 16 (dezesseis) participantes, com carga horária de 40 (quarenta) horas/aula no ano de 2013”, e no “Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foram 20 (vinte) participantes, com carga horária total de 40 (quarenta) horas/aula”.

Em nova manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da contratação pretendida, condicionada às adequações apontadas pela Diretoria Jurídica, sugerindo, ainda, a “exclusão do termo jurisdicionado constante do preâmbulo da minuta, considerando que o treinamento será destinado exclusivamente aos servidores da Casa” (Parecer Ministerial nº 8929/15, peça 31).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria – FUPAI, para “ministrar, in company, treinamento especializado em Engenharia Econômica I e II – Análise de Viabilidade Econômica de Empreendimentos” para servidores deste Tribunal.

Referida contratação tem fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[1] (artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93), que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, “de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Vejam-se que ficaram demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização dos profissionais e da empresa contratada, conforme exige a legislação. Nesse ponto, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, nos seguintes termos (Parecer nº 440/15, peça 22):

O requisito fundamental elencado na lei para que possa ser afastada a licitação é a inviabilidade da competição.

Pois bem, nos casos retratados no inc. II do art. 33, três fatores devem se conjugar, simultaneamente, para que haja a incidência da inviabilidade de competição, nos termos da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União: 1) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados arrolados no artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608/2007; 2) a natureza “singular” do objeto; 3) a notória especialização do contratado.

O serviço em questão está, de fato, contemplado no rol do artigo 13, pois compreende treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Quanto à natureza singular, observo que o objeto em análise compreende tal característica, consoante o que delimita a Súmula 39, também do Tribunal de Contas da União, que associa ao conceito à noção de subjetividade:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.” (grifos nossos).

Ora, a atividade a ser contratada, em especial o corpo docente que compõe a instituição de ensino, está intrinsecamente marcada por certo grau de subjetivismo, seja pela metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, o enfoque das matérias, etc.

Já a “notória especialização” relaciona-se com a capacitação do sujeito contratado necessária à pertinente execução dos serviços no ramo de atividade objeto do procedimento de inexigibilidade.

(...)

Neste diapasão, consta do termo de referência (peça 03) que “os cursos na área

econômica e gerencial ministrados pelos instrutores da Fundação são, reconhecidamente, os melhores em custo-benefício e resultados alcançados, em função da qualidade do conteúdo e didática e capacitação dos professores”.

No mesmo documento, aduz-se que “os professores (Edson de Oliveira Pamplona e José Arnaldo Barra Montevechi) da FUPAI, por intermédio da Fundação, têm prestado assessoria e treinamento in company ajustados em conteúdo e objetivos às necessidades da empresa/cliente”, sendo que “os tópicos abordados correspondem efetivamente ao que é aplicado atualmente em decisão de investimentos, contribuindo para o aperfeiçoamento dos técnicos que atuam na área”.

Esclarece-se que alguns Tribunais de Contas, a exemplo dos de Pernambuco, Minas Gerais e do Distrito Federal, já contrataram os instrutores acima nominados para realização de treinamento especializado in company e que tal modalidade minimiza os custos com diária e deslocamento de servidores.

Conclui, por fim, que: “(...)”, tendo em vista a especialização do corpo docente e a relevância dos módulos a serem tratados, (...) não há, atualmente, evento similar no mercado nacional, indicando viabilidade para a contratação direta, (...)” (fls. 08).

Pelo exposto, verifica-se que, de fato, é inviável a competitividade no caso em estudo, enquadrando-se a presente situação no disposto pelo art. 33, II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Além disso, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, e também foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão e idoneidade da empresa.

Quanto às adequações sugeridas, acolho a recomendação da Diretoria Jurídica no sentido de exigir da contratada os documentos necessários à comprovação de sua habilitação jurídica, correspondente ao Ato Constitutivo e ao ato formal designando a Diretoria em exercício, nos termos do artigo 74[2], inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07, bem como as seguintes correções na minuta do contrato:

- Excluir o item 3.4, uma vez que incompleto;
- Adequar o item 3.5 ao item 4.2, o qual deverá constar na “Cláusula Quarta – Do preço”; e
- Excluir o item 3.6, uma vez que idêntico ao item 4.3.

Também, conforme destacado pelo órgão ministerial, deve ser excluído do preâmbulo da minuta contratual o termo “jurisdicionado”, posto que o treinamento destina-se apenas aos servidores deste Tribunal.

Ademais, considerando que na proposta da empresa foram destacados os palestrantes do treinamento a ser ofertado (peça 05), determino a inclusão de cláusula contratual que condicione a eventual substituição/alteração destes à prévia autorização da Administração.

No que se refere à divergência entre a minuta do contrato e o termo de referência quanto ao prazo de pagamento, apontada pela Diretoria Jurídica e corroborada pelo Ministério Público de Contas, deve prevalecer a cláusula constante na minuta contratual (cláusula 7.1), adequando-se o termo de referência.

Por derradeiro, ressalto a necessidade de assegurar que todas as certidões e declarações estejam vigentes na data da contratação, com vistas a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria – FUPAI, para “ministrar, in company, treinamento especializado em Engenharia Econômica I e II – Análise de Viabilidade Econômica de Empreendimentos, para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com carga horária total de 40 (quarenta) horas”, pelo valor total de R\$ 57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais).

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da empresa quando da contratação, devendo, também, efetuar as seguintes adequações na minuta contratual: (a) excluir o item 3.4, uma vez que incompleto; (b) adequar o item 3.5 ao item 4.2, o qual deverá constar na “Cláusula Quarta – Do preço”; (c) excluir o item 3.6, uma vez que idêntico ao item 4.3; (d) excluir do preâmbulo o termo “jurisdicionado”, posto que o treinamento destina-se apenas aos servidores deste Tribunal; e (e) incluir cláusula que condicione a eventual substituição/alteração dos palestrantes elencados na proposta à prévia autorização da Administração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria – FUPAI, para “ministrar, in company, treinamento especializado em Engenharia Econômica I e II – Análise de Viabilidade Econômica de Empreendimentos, para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com carga horária total de 40 (quarenta) horas”, pelo valor total de R\$ 57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais);

II - Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da empresa quando da contratação, devendo, também, efetuar as seguintes adequações na minuta contratual: (a) excluir o item 3.4, uma vez que incompleto; (b) adequar o item 3.5 ao item 4.2, o qual deverá constar na “Cláusula Quarta – Do preço”; (c) excluir o item 3.6, uma vez que idêntico ao item 4.3; (d) excluir do preâmbulo o termo “jurisdicionado”, posto que o treinamento destina-se apenas aos servidores deste Tribunal; e (e) incluir cláusula que condicione a eventual substituição/alteração dos palestrantes elencados na proposta à prévia autorização da Administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER



LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2. Art. 74. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...)

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 367380/15

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3535/15 - TRIBUNAL PLENO

Retificação do Acórdão nº 2560/15 do Tribunal Pleno – Alteração do valor estimado do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2012.

1. RELATÓRIO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 2560/15 do Tribunal Pleno[1], que autorizou a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2012, firmado com a empresa Telefônica Brasil S/A, para o fim de “aumentar 15 (quinze) conexões de banda larga de 1 mbps com franquia de 10gb, com modem USB 2.0 ou 3.0 (para os sistemas operacionais Windows 7 x86 e x64, Apple MAC, OSX Snow Leopard e/ou Lion e Ubuntu Linux)”, com valor estimado de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) para o período residual de vigência, sem prejuízo às alterações sugeridas pela Diretoria Jurídica”.

Por meio do Despacho nº 115/15 (peça 30), a Diretoria de Licitações e Contratos informou que o procedimento iniciou-se em decorrência do Ofício nº 11/15-DTI (peça 16), no qual foram apresentados os preços para o objeto do contrato.

Contudo, em análise posterior, a DLC constatou que o valor unitário da conexão de banda larga informado não corresponde ao do contrato em vigor, “de modo que o valor correto do preço unitário, conforme o contrato 37/2012, é de R\$ 64,90 (sessenta e quatro reais e noventa centavos), correspondente ao valor total estimado do contrato de R\$ 95.013,60 (noventa e cinco mil, treze reais e sessenta centavos) dividido por 61 conexões banda larga para o período de 24 meses”. Assim, apontou a necessidade de corrigir o erro material, alterando o valor da unidade de conexão de R\$ 60,00 (sessenta reais) para R\$ 64,90 (sessenta e quatro reais e noventa centavos), e o valor total estimado de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) para R\$ 16.549,50 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Em decorrência disso, a Diretoria de Finanças adequou o FIR nº 18/2015, então informado (Informação nº 143/15, peça 31).

A Diretoria Jurídica, por seu turno, “considerando que com o acréscimo a alteração contratual ainda está dentro da possibilidade legal, pois não excede o limite de 25% do valor inicial do ajuste, calculado em R\$ 95.013,60”, “que a proposta continua como a mais vantajosa em relação às demais que foram cotadas e que “há disponibilidade financeira e orçamentária”, ratificou o Parecer nº 320/15-DIJUR, pela viabilidade do acréscimo pretendido (Parecer nº 513/15, peça 32).

É o relatório.

2. VOTO

Nos termos do Despacho nº 123/15-DLC (peça 33), constata-se que o valor unitário das conexões de banda larga informado no procedimento não corresponde ao do Contrato nº 37/2012, em vigor, devendo ser alterado, “para que o preço unitário de conexões de banda larga passe de R\$ 60,00 (sessenta reais) para R\$ 64,90 (sessenta e quatro reais e noventa centavos), com consequente aumento do valor total estimado do aditivo de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) para R\$ 16.549,50 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos)”.

Veja-se que a Diretoria de Finanças efetuou a devida adequação orçamentária (Informação nº 143/15, peça 31) e a Diretoria Jurídica opinou pela viabilidade de celebração do termo aditivo (Parecer nº 513/15, peça 32), destinado ao acréscimo de 15 (quinze) conexões de banda larga ao objeto do contrato, uma vez que observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do ajuste, nos termos do artigo 112[2], §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Diante do exposto, VOTO pela retificação do Acórdão nº 2560/15 do Tribunal Pleno, para que, onde se lê “com valor estimado de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) para o período residual de vigência”, leia-se “com valor estimado de R\$ 16.549,50 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) para o período residual de vigência”.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências e adequações cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Retificar o Acórdão nº 2560/15 do Tribunal Pleno, para que, onde se lê “com valor estimado de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) para o período residual de vigência”, leia-se “com valor estimado de R\$ 16.549,50 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) para o período residual de vigência”;

II - Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências e adequações cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1138, do dia 12 de junho de 2015.

2. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: (...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

PROCESSO Nº: 367452/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, ARNALDO DAVID BARACAT, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, ROBERTO ANTONIO DALLEDONE, ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR AURORA MARIA GOULART (OAB/SP 110252), BEATRIZ VALENTE FELITTE (OAB/SP 258434), CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (OAB/SP 132306), DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/SP 257334), DIEGO LANGE RUIZ (OAB/SP 305296), EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB/SP 202022), GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA (OAB/SP 181074), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), JOAO PAULO DE LIMA LIRA, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOSO (OAB/SP 215799), LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES (OAB/SP 296831), LUCIANA SALES AYUSO, LUMA ZAFFARANI, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), MARCIA SAAB (OAB/SP 129680), MAURICIO PESTILLA FABBRI (OAB/SP 248578), PAULA REGINA BERNARDELLI (OAB/PR 70048), ROBERTO BARRIEU (OAB/SP 81665), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974), TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (OAB/SP 194583)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3551/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por Arnaldo David Baracat (peças nº 109/110 e 124/125). Lygia Lumina Puppato e Jairo Queiroz Pacheco (peças nº 111/112), em face do Acórdão nº 1748/15 – Tribunal Pleno, que considerou precedente Tomada de Contas Extraordinária, cujo objeto consistiu na aferição de impropriedades na contratação para fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos necessários à implantação de infraestruturas básicas de comunicação, nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, e aplicou multas administrativas aos gestores responsáveis.

Alega o primeiro embargante (Arnaldo David Baracat) que a decisão padece de contradição ao aplicar-lhe multa pela irregularidade descrita no item 2.2, em que pese a ilegalidade tenha sido afastada. Ainda, que existem omissão e erro material no que se refere à imputação da multa em decorrência da escolha pela modalidade pregão. Sobre esse aspecto, alega o advogado que não foi considerado o fato de que constou expressamente do edital que todo custo da execução seria arcado pela contratada, de modo que se a implantação da rede wireless demandou serviços adicionais não houve prejuízo à SETI. Nessa linha, argumenta que “ainda que os bens não fossem comuns, como entendeu a fiscalização deste Eg. TCE, pois dependeriam de serviços de engenharia (...), o fato do Edital prever que todos os custos para implantação da rede seriam do vencedor, sem qualquer custo adicional para a SETI, os transformou em comuns, pois nada, além dos equipamentos, seriam cobrados da SETI”. Por fim, sustentou que na qualidade de parecerista, além de ter se respaldado com o opinativo dos órgãos técnicos competentes, só poderia ser responsabilizado nas hipóteses de erro grosseiro ou má-fé.

Por sua vez, Lygia Lumina Puppato e Jairo Queiroz Pacheco aduzem a existência de obscuridade e contradição na decisão, decorrentes de manifesto erro na numeração das irregularidades apontadas. Ainda, que o acórdão é omissão no que se refere a ausência de responsabilidade da Secretária e do Diretor Geral da SETI, tendo em conta que quem lançou, conduziu e homologou o procedimento licitatório



em questão foi a SEAP – Secretaria da Administração e Previdência. É, em síntese, o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do artigo 490, do Regimento Interno. No mérito, deixo de acolhê-los.

De início, releva notar que a análise das alegações de ambos os embargos declaratórios, o que se refere à contradição e erro material do julgado quanto à numeração das irregularidades, resta prejudicada tendo em conta a republicação do acórdão, determinada pelos Despachos nº 944/15 e 955/15.

Superada essa questão, verifica-se que nos demais pontos os embargantes pretendem rediscutir a matéria julgada, e devidamente abordada na decisão colegiada. Ocorre que a estreita via dos embargos de declaração não se destina a esse fim.

Trata-se, a toda evidência, de mera insurgência recursal por parte dos interessados, que pleiteiam a reanálise de matéria fática, incabível pela via estreita dos embargos declaratórios, de modo que deverão manejar recurso próprio para a modificação do julgado.

Com efeito, as hipóteses de cabimento deste recurso são taxativas e estão expressamente previstas no supramencionado dispositivo regimental, restringindo-se, portanto, a aclarar obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto acerca do qual deveria ter se manifestado.

Relativamente à pretensão do assessor jurídico de enquadramento do objeto como comum, e, portanto, licitável na modalidade pregão, em razão da previsão editalícia de que os serviços para implantação seriam de responsabilidade da contratada, além de revelar inovação argumentativa no mérito, também não merece prosperar. Isso porque, tanto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), quanto na Lei do Pregão (lei nº 10.520/02), não se vislumbra dispositivo no qual se extraia que a natureza do objeto contratado é determinada pelo responsável pelo pagamento. Ao contrário, esta lei expressamente dispõe que são bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Dessa forma, considerando que a instrução do feito levou o órgão colegiado à decisão de que não se tratava de bem comum, por envolver, além da aquisição de equipamentos de informática, também a instalação da infraestrutura necessária ao funcionamento da rede wireless, a definição de quem seria o responsável pelo custo desses serviços em nada altera a conclusão de que a escolha pela modalidade pregão foi indevida.

A propósito, os parâmetros que conduziram à conclusão acerca da complexidade do objeto e, por via de consequência, a impossibilidade de adoção da modalidade pregão, restaram claramente explicitados no acórdão embargado (f. 21/22):

Nesse ponto, reporta-se, por brevidade, à argumentação expendida no tópico anterior acerca da amplitude do objeto que além de equipamentos de informática abrangem também a instalação da infraestrutura necessária ao funcionamento da rede wireless.

Importa rememorar, também, que a complexidade do objeto é evidenciada pelo fato de que sequer foi possível dimensionar as peculiaridades de cada IEEs para o correto funcionamento da rede sem fio, sem a elaboração prévia de projeto básico, haja vista a necessidade de alteração posterior das quantidades de equipamentos contratada e instalada.

Ora, não fosse complexo o objeto a ser contratado, dificuldade alguma haveria na prospecção dos quantitativos necessários.

Mais uma vez há que se distinguir a instalação de uma rede wireless seja numa residência, seja num prédio, da contratação efetuada pela SETI através do Pregão nº 495/2008. Como já observado, tanto na residência, quanto mesmo num edifício, não há a diversidade geográfica e diferenças arquitetônicas que certamente estavam presentes nos vários campi das instituições de ensino superior.

No que tange à responsabilização do parecerista, a conclusão do colegiado, apenas porque diversa do entendimento do interessado, não enseja a omissão alegada, tampouco erro material.

Por brevidade, reporto-me à argumentação lançada no acórdão recorrido que assentou a responsabilidade do assessor jurídico decorrente de culpa grave, que somente poderia ser afastada caso o parecer estivesse adequadamente fundamentado, que não é a hipótese dos autos (f. 15/16):

Da análise dos autos verifica-se que o Sr. Arnaldo David Baracat agiu, ao menos, com culpa grave, na medida em que atestou a legalidade de procedimento licitatório que visava à contratação de objeto no montante de R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais), sem adotar cautelas que a vultuosidade dos recursos a serem despendidos exigia.

Note-se que a responsabilização poderia ser afastada se o parecer estivesse adequadamente fundamentado. Contudo, o opinativo exarado no Pregão Presencial nº 495/2008 (f. 104/105, peça nº 13) limitou-se a atestar a legalidade do procedimento e a recomendar a modalidade licitatória do pregão, sem adentrar às especificidades do objeto a ser licitado, que sequer estavam delineadas, na medida em que não fora elaborado projeto básico.

Também não aproveita ao mesmo advogado o argumento de que teria solicitado manifestação da COSIT – Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, e que a COPEL teria apresentado sugestões emitindo parecer sobre participação de fornecedores distintos, com diferentes marcas.

Ressalte-se que a obrigação do parecerista, em processo licitatório, é a de assegurar que os dispositivos legais foram atendidos, notadamente, no caso em tela, o do art. 7º, inciso I, e parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, dada a complexidade dos serviços a serem contratados.

Além disso, em nenhuma das manifestações dos órgãos citados, conforme mencionado pela própria defesa, teria havido qualquer manifestação acerca da necessidade de projeto básico, omissão essa que, necessariamente, deveria ter

sido suprida pelo mesmo assessor, dada a evidente natureza jurídica da obrigação legal ora analisada.

Relativamente à responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Puppato e do Sr. Jairo Queiroz Pacheco, em que pese aleguem os embargantes omissão na fundamentação, esta restou devidamente assentada na decisão recorrida (f. 11):

A responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Puppato está assentada no fato de ser a titular da Pasta que deflagrou e processou o certame licitatório. De igual forma, o Sr. Jairo Queiroz Pacheco, na qualidade de Diretor Geral da SETI.

Diferentemente do que alegam os gestores da SETI, do processo licitatório acostado na peça nº 13, é possível depreender que o procedimento foi deflagrado por aquela Pasta, que, inclusive apresentou a justificativa para a contratação (f. 4 e f. 24), por intermédio dela definiu-se a quantidade de equipamentos destinada a cada instituição de ensino (e-mails de fls. 4-20), o edital fez referência que o aceite de serviços seria dado pela SETI (f. 155).

Veja-se, em corroboração, que os pareceres solicitados à COPEL e à COSIT referem como órgão solicitante e/ou interessado a SETI (f. 106/107 e 108/109).

Nesse contexto, se por questões de ordem administrativa da estrutura do Estado atribuiu-se à SEAP a competência para conduzir o certame, propriamente dito, não significa dizer que questões de ordem técnica e prévias à fase externa da licitação também foram delegadas a esta Pasta. Pelo contrário, o que se deduz dos documentos juntados é que a definição do objeto e demais etapas da fase interna foram desenvolvidas no âmbito da SETI. Aliás, na atribuição de responsabilidade pelas irregularidades detectadas pela equipe de fiscalização ficou clara a distinção dos atos inerentes à fase interna e aqueles praticados pela comissão de licitação (integrante da SEAP).

Sobre essa questão, o seguinte excerto do Acórdão nº 1748/15-TP (f. 17):

Diversa, contudo, é a conclusão em relação aos membros da comissão de licitação, Sra. Derli da Glória de Assis Pereira Graciano e Sr. José Apoloni Filho, porquanto, a elaboração do projeto básico diz respeito à fase interna na licitação, enquanto a participação da comissão está adstrita à fase externa, de acordo com o descrito no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93.

Não se olvide, contudo, que os equívocos na fase interna refletiram diretamente nos atos posteriores, razão pela qual não merece reparo a imputação de responsabilidade aos gestores da SETI.

3. Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos, e, no mérito, pelo não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 528839/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3552/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê, relativas ao exercício de 2002. Ausência de nulidade na citação da requerente. Novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Pela procedência.

1. Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de liminar, proposto pela Sra. MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, ex-Presidente CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ – CIBAX, com base no artigo 77, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1] contra o Acórdão nº 2138/13 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2002, em razão da falta de termo de conferência de caixa em 31/12/2002 e da cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa.

Alega a requerente, em síntese, que a decisão rescindenda é nula, por conta da ausência de citação válida, uma vez que o ofício de contraditório a ela dirigido foi remetido para a Rua Senador Souza Naves, nº 962, Centro, no Município de Iporã, enquanto que, em 2004, havia transferido seu domicílio para o Município de Curitiba, ao que se soma constar assinatura de terceiro no aviso de recebimento.

Sustenta, ainda, que os novos elementos de prova acostados ao pedido (termo de conferência de caixa em 31/12/2012 e ato de designação do responsável) comprovam que não havia saldo em caixa e que toda a movimentação financeira era realizada via bancária, de modo que, aliados aos documentos anteriormente apresentados, demonstram a legalidade da aplicação dos recursos transferidos.

Defende, ao final, a necessidade de suspensão liminar da decisão rescindenda,



tendo em conta a presença de prova inequívoca da inexistência de saldo em caixa e da regularidade no emprego dos recursos, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o nome da ex-gestora se encontra no rol dos gestores com contas irregulares e, enquanto ali permanecer, sofrerá as vedações em seus direitos previstas na Lei Complementar nº 113/2005, além de prejuízos materiais e morais irreparáveis.

O pedido foi recebido pelo Despacho nº 1425/15 – GCIZL, peça nº 05. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3119/15 (peça nº 07), opinou pelo deferimento do pedido liminar, por entender que “inexistem suportes fáticos para a sua condenação” (fl. 22), e, considerando desnecessária qualquer dilação probatória, manifestou-se, no mérito, pela procedência do pedido de rescisão, “levando em conta que os extratos bancários e o balancete contábil constante dos autos e juntado à prestação de contas oferecem convencimento seguro de que não havia conferência de caixa a realizar, tampouco necessidade de ato designando servidor para tal atividade e de que não houve lesão ao erário” (fl. 23).

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 8920/15 (peça nº 09), opinou indeferimento do pedido liminar, por ausência de supedâneo legal, e, no mérito, pelo indeferimento do pedido de rescisão, por entender que não houve nulidade na citação da requerente, e diante da “inexistência de comprovação de que a documentação posteriormente anexada não estava acessível à ex-Presidente do Consórcio no prazo que lhe foi ofertado para a apresentação de defesa” (fl. 03). É o relatório.

2. Primeiramente, vale reiterar o conhecimento do pedido de rescisão, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Levando-se em conta que os pareceres instrutórios já esgotaram a análise de mérito, e inexistindo, de fato, a necessidade de dilação probatória, avança-se diretamente para a análise do objeto do pedido de rescisão, o qual merece ser julgado procedente, restando prejudicada, por consequência, a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, contudo, conforme bem destacou o d. Ministério Público de Contas, não há que se falar em nulidade da citação da requerente.

Por mais que a interessada alegue que o ofício de contraditório nº 1443/11-DP, de 21/09/2011, tenha sido assinado por terceiro e enviado a destino equivocado (Rua Senador Souza Naves, n.º 962, Iporã, Paraná, CEP 87560-000), fato é que, uma vez encaminhado e recebido no endereço cadastrado pela parte a este tribunal, encontra-se aperfeiçoada a citação, nos termos do art. 380, § 4º, do Regimento Interno.[2]

Note-se, ademais, que, independentemente de o Aviso de Recebimento, datado de 06/10/11, ter sido assinado por uma terceira pessoa, foi possível constatar que a requerente declarou ser domiciliada na Rua Senador Souza Naves, n.º 962, Iporã, Paraná em petição dirigida a esta Corte na data de 14/06/2013, peça nº 18 dos autos nº 274062/13.

Soma-se, ainda, que, em consulta aos autos nº 240408/13, nos quais foi proferida a decisão rescindenda, verificou-se a juntada de outros dois avisos de recebimento (peças nº 26 e 27), datados de 17/05/2012 e 22/05/2012, assinados pela Sra. Caroline Zago, possível parente da requerente.

Por essa razão, e considerando que, conforme dispõe o § 5º do art. 380 do Regimento Interno, “a qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas”, eventual equívoco na remessa de intimações somente pode ser imputado à pessoa da requerente, a quem compete manter atualizado seu endereço no cadastro junto a esta Corte, não podendo arguir nulidade a que tenha dado causa, nos termos do art. 373, do mesmo regimento.[3]

De outro vértice, o segundo fundamento arguido pela ex-gestora merece acolhimento, eis que efetivamente se encontram presentes novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Em que pese o d. Ministério Público de Contas apresente posicionamento no sentido de que a documentação ora apreciada não constitui documento novo, eis que ausente a comprovação de que não estava acessível à requerente quando lhe foi ofertado o exercício da defesa, fato é que este Tribunal, por meio do Prejudicado nº 04, fixou o seguinte entendimento (grifou-se):

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também não configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Assim, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, tem-se que os documentos de fls. 23 e 24 da peça nº 02 (termo de conferência de caixa e ato de designação do responsável) poderão ser recebidos como novos elementos de prova, em que pese existentes à época da decisão.

Nessa toada, referidos documentos, que atestam a inexistência de caixa no encerramento do exercício de 2002, quando cotejados com o balancete de fls. 63 da peça nº 02, com data-base de 31/12/2002, no qual consta um saldo em caixa de R\$ 0,06, além de R\$ 880,78 depositados na única conta da entidade (conforme declaração de fl. 13 da peça nº 03) junto ao Banco do Brasil, conforme confirmam os extratos de fls. 12 e 109 da peça nº 03, dão conta da ausência de real necessidade, à época da decisão, de que fosse exigida a apresentação do termo de conferência de caixa em 31/12/2002 e do ato de designação do responsável, visto que, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, demonstram a ausência de recursos financeiros no caixa da entidade.

Dessa forma, em se tratando das únicas irregularidades apontadas pelo Acórdão rescindendo, diante da apresentação dos documentos faltantes, da demonstração da absoluta inadequação da sua exigência (eis que desnecessária a conferência de

caixa e de designação de profissional para tanto, quando inexistentes recursos a conferir), e da ausência de qualquer indício de dano ao erário nos autos originários, tem-se que a presente ação rescisória deverá ser julgada parcialmente procedente, para o fim de que seja rescindido o Acórdão nº 2138/13 – 1ª Câmara e sejam aprovadas as contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xamburé, relativas ao exercício de 2002, com a consequente exclusão do nome da Sra. Maria Aparecida Zago Udenal da lista de agentes públicos com contas irregulares e de quaisquer outras sanções aplicadas.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte:

a) conheça e, no mérito, julgue procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de que seja rescindido o Acórdão nº 2138/13 – 1ª Câmara, e julgadas REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBURÊ, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade da Sra. MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL.

b) exclua o nome da Sra. Maria Aparecida Zago Udenal da lista de agentes públicos com contas irregulares, assim como quaisquer outras sanções aplicadas;

c) após o trânsito em julgado, determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações, e à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 240408/03, nos termos do art. 496-A, inciso IV, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para no mérito, julgá-lo procedente, a fim de que seja rescindido o Acórdão nº 2138/13 – 1ª Câmara, e julgadas REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBURÊ, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade da Sra. MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL;

II - Excluir o nome da Sra. Maria Aparecida Zago Udenal da lista de agentes públicos com contas irregulares, assim como quaisquer outras sanções aplicadas;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações, e à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 240408/03, nos termos do art. 496-A, inciso IV, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

3. Regimento Interno, Art. 373. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

PROCESSO Nº: 95028/15

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3553/15 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução sobre a implantação dos novos valores de subsídios para os membros desta Corte de Contas. Uniformidade dos pareceres. Pleito do Ministério Público de Contas de equiparação de subsídios aos de Procurador de Justiça. Impossibilidade, em virtude de ausência de previsão legal específica, da diferenciação da forma de provimento e das atribuições do cargo. Aplicação da Lei Estadual nº 14.598/04 e da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme precedentes. Aprovação do projeto, com a revogação expressa de dispositivo da resolução anterior, que dispunha em sentido diverso.

1. Trata-se de Projeto de Resolução encaminhado por sua Excelência o Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que tem por objeto a implantação dos novos valores de subsídios para os membros desta Corte de Contas, com base no disposto na Lei Federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que fixou o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a partir de 1º de janeiro de 2015, e na entrada em vigor da Resolução nº 127, de 14 de janeiro de 2015, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que alterou os subsídios aplicados à



Magistratura Estadual.

Pelo Parecer nº 93/15, a Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação do Projeto de Resolução.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2300/15, de lavra do Ilustre Procurador-Geral, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, baseando-se na decisão contida no Acórdão nº 499/15, do Tribunal Pleno, sustenta que “o regime jurídico aplicável aos Conselheiros e Procuradores de Contas deve amoldar-se à igualdade e isonomia, diretrizes fundamentais de ordem constitucional, conforme, de resto, já ficou asseverado entre os fundamentos do Acórdão 6139/14-TP”.

Acrescenta que “Conforme se denota do documento intitulado TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ o subsídio devido aos Procuradores de Justiça” equivale “ao subsídio do Procurador Geral de Justiça (90,25% do Procurador Geral da República)”, sendo a esse último acrescida verba de gratificação de direção de 10%, a título indenizatório, e que “À luz do artigo 118 da Constituição Estadual, verifica-se que as leis orgânicas aplicáveis não estabelecem patamares entre estes mesmos cargos (criando-se uma hipotética e inconstitucional carreira entre Procuradores de Justiça ou entre Procuradores de Contas), não havendo, pois, autorização normativa válida, fixada em lei complementar, para o discriminem”.

Aduz, assim, que “Inexiste, portanto, no Ministério Público Ordinário escalonamento de subsídios entre Procuradores (cf. item 12, supra – assim como não há entre Conselheiros e Conselheiro Presidente)”, e que “Não por outra razão, nos estados em que se editou lei específica para a fixação dos subsídios de Conselheiros e Procuradores, observou-se rigorosamente o patamar de 90,25% do subsídio do Ministro do STF/Procurador Geral da República, conforme se vê, exemplificativamente, na Lei Estadual 14.678/15-RS4, Lei Estadual 1.634/05-TO5, LC 1.110/10-SP (LC 1.190/12-SP)6, LC 403/09-RN etc.”.

Por último, “em vista da existência de Resolução já prevendo a alteração de subsídios para os membros togados no que respeita ao exercício de 2015”, propõe “a parcial revogação do art. 1º da Resolução n.º 35/13, no que tange à referida competência, acarretando no acréscimo de um artigo” seguindo-se, nos demais itens, as proposições destacadas em vermelho.

Com nova vista dos autos, manifestou-se a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 240/15, pela manutenção o valor original dos subsídios dos Procuradores do Ministério Público de Contas, por entender que esse órgão “está vinculado à estrutura organizacional do próprio Tribunal de Contas, a quem caberá, no exercício de sua autonomia administrativa (arts. 77 e 101 da CE, em simetria com o artigo 73 e 96 da CF) 15, dispor sobre a sua organização e a fixação de subsídios de seus membros”. Transcreve, a propósito, o disposto nos arts. 112 e 2º, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Opina, contudo, favoravelmente à proposta de inclusão de um artigo propondo a revogação parcial do art. 1º da Resolução nº 35/2013.

Em nova manifestação contida no Parecer nº 5260/15, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas insurge-se contra a manifestação da Unidade Técnica, sustentando que essa interpretação afronta decisão unânime do Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paranaense, prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº 788767-0, segundo a qual é “indevida qualificação dos Membros do Ministério Público como Membros do Tribunal de Contas”.

Rechaça a aplicabilidade da Lei Estadual nº 14.598/2004, por se tratar de lei infraconstitucional e pelo fato de que a Lei Orgânica deste Tribunal explicita “que o regime jurídico dos Membros do Ministério Público de Contas é o regido pela Lei Complementar nº 85/1999, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná”.

Argumenta, ainda, que esse entendimento equivocado induziria à necessidade de edição de lei específica, haja vista que “se se rejeitar a vinculação constitucional e legal atribuída aos Membros do Ministério Público de Contas, também aos Membros do Tribunal de Contas se haverá de questionar essa automática vinculação salarial”.

Sustenta, ao final, com base no art. 121 da Constituição Estadual que esta “é profícua em referendar sistemática que impossibilita a desigualação entre iguais na matéria remuneratória do MP, podendo-se afirmar ser vedado o tratamento remuneratório diferenciado (subsídio) de iguais funções na mesma intrância”.

É o relatório.

2. Conforme apontado de forma uniforme pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, o presente projeto de resolução encontra-se em condições de julgamento, haja vista que foram atendidos todos os requisitos legais e regimentais, no que diz respeito à iniciativa, objeto e tramitação.

Em linhas gerais, a matéria em análise não comporta maiores digressões, haja vista que, com o advento da Lei Federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que fixou o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a partir de 1º de janeiro de 2015, bem como, com a entrada em vigor da Resolução nº 127, de 14 de janeiro de 2015, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que alterou os subsídios aplicados à Magistratura Estadual, por força da equiparação do art. 77, §3º da Constituição Estadual, a extensão dos efeitos dessa modificação, em relação aos Desembargadores, é automática aos Conselheiros desta Corte.

Além disso, com base no art. 136, da Lei Orgânica deste Tribunal, que consagra a extensão dos efeitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional aos Auditores, e no art. 152, §2º, da mesma Lei Complementar 113/05, que garante ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas os vencimentos de Conselheiro, em cotejo como que dispõe a Lei Estadual nº 14.598/2004, seus efeitos são extensivos aos Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas.

Procedente a proposta do Ministério Público de Contas, referente à inclusão de um artigo para a revogação expressa da Resolução nº 35/13, que dispunha anteriormente sobre os subsídios dos membros desta Corte referentes ao exercício de 2015[1], ora modificados.

Deve-se modificar, portanto, em acolhimento às manifestações uniformes, o texto original do art. 2º, que passa a ter seguinte redação, conforme proposta contida no Parecer nº 2300/15, f. 5:

“Art. 2º. Fica revogado, parcialmente, o art. 1º e Anexo I da Resolução nº 35/2013 no tocante ao regime remuneratório do exercício de 2015”.

Não merece acolhimento, contudo, a proposta do douto Procurador Geral, no que tange à modificação do valor dos subsídios dos Procuradores do Ministério Público de Contas, com sua equiparação ao valor dos subsídios dos Conselheiros.

Inicialmente, entretanto, há que se registrar a absoluta procedência das ponderações feitas em ambas as manifestações juntadas nas peças nº 7 e 11, quanto ao fato de os membros do Ministério Público de Contas, em atividade neste Tribunal, terem seu regime jurídico definido pelas regras aplicáveis aos demais membros do Ministério Público Estadual, conforme disposição expressa da Constituição Federal, contida no art. 130:

“Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura”.

Por esse motivo, a interpretação a ser dada ao disposto no art. 2º, §2º, do Regimento Interno[2], que considera os Procuradores, juntamente com Conselheiros e Auditores, membros deste Tribunal de Contas, deve se no sentido de garantia de prerrogativas e direitos na estrutura e funcionamento desta Corte, conferindo-lhes melhores condições para o exercício de suas atribuições, e não como forma de excluir ou alguma regra ou impor limitação que deixe de assegurar a atuação desses mesmos Procuradores em conformidade ao regime jurídico que a Constituição Federal lhes assegura.

Sob esse fundamento, aliás, a decisão do Órgão Especial o Tribunal de Justiça do Estado, nos autos de Mandado de Segurança nº 788767-0, oportunamente lembrada pelo douto Procurador Geral, a f. 2 da peça nº 11, que reconheceu a impossibilidade de exercício de atividade correicional dos Conselheiros e Auditores em relação aos Procuradores, nos moldes do art. 142 da Lei Orgânica deste Tribunal[3] e do Capítulo VII do Título II do Regimento Interno, que trata da “Comissão de Ética e Disciplina”.

Ocorre, contudo, que inexistente instrumento legislativo que garanta aos Procuradores do Ministério Público de Contas a equiparação de subsídios aos Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual, conforme pleiteado.

A propósito, releva notar que a mera denominação de “Procuradores” e o fato de atuarem em Tribunal não implica, necessariamente, na igualdade de remuneração.

Diante da ausência de dispositivo legal específico que estabeleça essa equiparação, à luz do que dispõe o artigo 39, §1º, da Constituição Federal[4], mostra-se apropriada a análise da forma de provimento do cargo e das atribuições definidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 85/1999, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná.

Com relação ao provimento do cargo, a aplicação subsidiária das regras do art. 93 da Constituição Federal, prevista no art. 129, §4º[5], implica, nos termos do inciso III[6] desse primeiro dispositivo, no fato de que “o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância”.

Nessa mesma linha, aliás, o texto da Constituição Estadual:

“Art. 118. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, quanto a seus membros:

I - as seguintes garantias:

e) promoção voluntária, por antiguidades e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de procurador de justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art.93, II, da Constituição Federal” (grifamos).

Em complementação, dispõe o art. 42 da Lei Complementar citada:

“Art. 42. O provimento inicial dos cargos das Procuradorias de Justiça obedecerá ao critério de expressa opção dos interessados e, na ausência desta, por designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. As opções de que trata este artigo serão consideradas pela ordem de precedência e, nos casos de excesso ou empate em relação ao número de vagas, prefer-se o mais antigo no cargo.

§ 2º. O número de cargos de Procurador de Justiça em cada Procuradoria de Justiça será estabelecido pelo Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista a necessidade do serviço, ouvido o Colégio de Procuradores quando provocado”.

Já propósito das atribuições, o art. 40 dessa mesma lei:

“Art. 40. As Procuradorias de Justiça são classificadas em:

I - Procuradoria de Justiça Cível, com atribuição de oficial perante os órgãos judiciais de segundo grau em matéria cível;

II - Procuradoria de Justiça Criminal, com atribuição de oficial perante os órgãos judiciais de segundo grau em matéria criminal” (grifamos).

Nesse panorama normativo, não há como ser reconhecida, em princípio, a equiparação pretendida.

A forma de provimento dos Procuradores de Justiça, como referido, não se dá, apenas, pela aprovação em concurso público, mas, satisfeita essa condição, demanda a escolha em lista elaborada alternativamente pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Em última análise, não há para esse cargo a possibilidade de provimento diretamente pela via do concurso público.

Diversamente, os cargos de Procurador do Ministério Público de Contas são providos, originariamente, por concurso público, tendo a Lei Orgânica deste Tribunal previsão expressa a esse respeito:

“Art. 148. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é integrado por onze procuradores, sendo chefiado pelo Procurador-Geral



escolhido pelo Governador do Estado em lista triplíce formada entre seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

§ 1º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis de direito, que possuam, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica regularmente comprovada, observada nas nomeações a ordem de classificação.

Vale ressaltar que apenas o provimento do cargo de Procurador Geral, se dá pela nomeação a partir de escolha em lista elaborada por seus membros.

Também com relação às atribuições, a atuação dos Procuradores de Justiça se dá, conforme mencionado, por expressa disposição da própria Lei Orgânica desse órgão, exclusivamente, em segundo grau.

Já a atuação dos Procuradores do Ministério Público de Contas não se dá, apenas, em segundo grau, mas, a exemplo de todos os demais componentes desta Corte, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, simultaneamente, em primeiro e segundo grau, conforme critério de competência definido em ato normativo próprio.

Nesse sentido, as competências definidas pelo art. 149 da Lei Orgânica deste Tribunal, que não estabelecem a exclusividade de atuação em segundo grau, mas, conforme previsão do inciso II, "em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal", e o inciso III complementa essa descrição, discriminando as atribuições que teriam maior pertinência com a atuação na instância superior[7].

Apenas em complementação, vale ressaltar que essa distinção de atribuições origina-se da própria forma de organização do Tribunal de Contas em relação à do Poder Judiciário, em que, para o primeiro, a denominação "Tribunal" contempla o órgão como um todo, em suas diversas instâncias, ao passo que, para o segundo, ela é restrita, como regra geral, à atuação em segundo grau, a qual, conforme referido, fica a atuação dos Procuradores de Justiça a ela vinculada.

Outrossim, releva notar que o Acórdão nº 499/15, deste Tribunal Pleno, citado na peça nº 7, f. 2, que estabeleceu o pagamento do auxílio moradia aos membros desta Corte, a rigor, não consagrou a tese apresentada pelo douto membro do Ministério Público de Contas, que ofereceu, naquela oportunidade, sua manifestação pela igualdade entre os "membros ministeriais titulares que oficiam perante Tribunais e membros do Ministério Público de Contas"[8].

A decisão mencionada não tratou dessa questão, tendo se limitado ao acolhimento da manifestação ministerial, restritivamente, para excluir a forma de fixação do valor em percentual, a fim de limitá-lo ao valor "fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, consoante ato publicado periodicamente pelo Presidente da Corte de Contas".

Afastada a equiparação automática, seja pela ausência de lei específica que a preveja, seja pelo cotejo da forma de provimento e atribuições do cargo, a questão fica restrita, em última análise, à aplicação do único instrumento legal vigente que trata especificamente dessa matéria, consubstanciado na Lei Estadual nº 14.598, de 27.12.2004[9], indicada pelo Presidente, dentre os fundamentos normativos do presente Projeto de Resolução, a f. 2 da peça nº 2.

Em que pese o entendimento diverso constante da peça nº 11, item nº 10, referida lei não afronta as garantias ministeriais previstas na Constituição Federal, haja vista que, conforme anteriormente sustentado, a disposição do art. 130 da Constituição Federal não implica, necessariamente, na equiparação dos Procuradores do Ministério Público desta Corte de Contas aos Procuradores de Justiça, mas, ao órgão ministerial com um todo, notadamente, para efeito de "direitos, vedações e forma de investidura", sem que dela conste qualquer indicação específica à classe de membros a que se refere essa equiparação.

Ainda que desatualizados os valores monetários nela previstos, pode-se extrair da Lei 14.598/04 parâmetros válidos para a fixação dos subsídios.

Sob esse enfoque, levando-se em conta a vinculação dos Conselheiros aos subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado[10], e, como bem sublinhado a f. 2 da peça nº 7, "a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público", pode-se ter como legítima a atribuição dos mesmos valores nominais aos subsídios dos Conselheiros e dos do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, bem como, dos Auditores e dos Procuradores desse mesmo órgão.

Em corroboração à primeira equiparação, vale mencionar o disposto no art. 152, §2º Lei Orgânica deste Tribunal, que não estende essa mesma condição aos demais Procuradores:

"Ao Procurador-Geral é assegurado idêntico tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Conselheiros, assegurando-lhe o mesmo vencimento de Conselheiro".

Vale acrescentar que, diante da ausência de norma expressa que disponha em sentido contrário, a diferenciação estabelecida pela Lei Estadual nº 14.598/04 entre o valor dos subsídios do Procurador-Geral e o dos demais Procuradores poderia ser justificada, em tese, novamente, pela forma de provimento do cargo, diante da nomeação do primeiro ser feita pelo Governador, mediante escolha em lista, e pelas atribuições, que com relação a ele encontram-se descritas no art. 73 do Regimento Interno, em que se agregam competências de natureza institucional, normativa e administrativa, que diferencia sua atuação.

Ressalte-se que essa mesma ausência de previsão expressa de valores de subsídios serviu também de motivação, recentemente, ao indeferimento do pleito de equiparação de subsídios de Conselheiro Substituto aos de Conselheiro, objeto do processo nº 13795-9/12, conforme decisão contida nos Acórdãos nº 3630/14 e 3124/15, ambos deste Tribunal Pleno.

Nesse sentido, aliás, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça nº 8 desses autos, no seguinte sentido:

"Cabe salientar, todavia, que, uma vez atendidas outras limitações constitucionais e infraconstitucionais, a vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF88 não alcançaria a possibilidade do legislador estadual fixar identidade nominal dos subsídios em questão, sem vinculá-los, eis que tal agir decorreria exclusivamente de sua

liberdade de fixação de política remuneratória (cf. §1º do artigo 25 da CRFB/884). Assim, seria possível a fixação de subsídios com identidade nominal de valores desde que a lei respectiva assim o determinasse, o que não é o caso atual. Ademais, o preceito atualmente vigente – a Lei Estadual nº 14.598/045 com atualizações por regulamento– padece do mesmo vício apontado pela DIJUR, uma vez que a vinculação à regra da remuneração de Procurador de Contas não tem fulcro constitucional" (Parecer nº 16590/12, f. 3, grifamos).

Diante desses fundamentos, entendo superado o entendimento consignado na Resolução nº 5.230, de 30 de junho de 1994, que teria consignado a equiparação pretendida, entre os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Procuradores de Justiça, em acolhimento ao Parecer nº 10.582/94, da Procuradoria desta Corte.

Pelo que se depreende da motivação desse parecer, a equiparação teria por fundamento a semelhança "quantitativa e qualitativa" entre os cargos de Procurador, objeto, justamente, da divergência ora apresentada.

Vale acrescentar que a matéria não voltou a ser apreciada por esta Corte, dada a ausência de efeitos propriamente financeiros dela decorrentes, o que só voltou a ocorrer nessa oportunidade, dada a recente equiparação entre subsídios dos Procuradores de Justiça e os do Procurador Geral de Justiça, à razão de 90,25% do valor atribuído ao Procurador Geral da República, conforme sublinhado no item 12 do parecer juntado na peça nº 7.

Conforme reiteradamente destacado, não há, contudo, como ela ser reproduzida nesta Corte de Contas, de forma automática, sem o amparo de comando legal específico.

Observe-se, mais especificamente, que a destacada "TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ" não faz qualquer referência aos membros desse órgão em atuação neste Tribunal, limitando-se aos membros que atuam perante o Poder Judiciário, cuja organização e estrutura, conforme já destacado, difere daquela deste órgão do controle externo[11].

Neste particular, aliás, vale ressaltar a distinção entre as carreiras de Procurador de Justiça e a de Procurador do Ministério Público de Contas tem assento em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade quando expressamente asseveram que "o Ministério Público Especial junto aos Tribunais de Contas não se confunde com os demais ramos do Ministério Público Comum da União e dos Estados-membros" (ADI 3160).

Além disso, também em controle concentrado de constitucionalidade a mesma Corte já destacou, reiteradamente, que compete ao Tribunal de Contas a iniciativa legislativa quanto à estruturação orgânica do Ministério Público que perante ele atua[12], o que reforça a impossibilidade de se dar aplicação automática a eventual alteração legislativa do órgão ministerial estadual.

Ressalve-se, por fim, que a matéria referente à autonomia do Ministério Público de Contas ainda é objeto de discussão no STF, em ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite nessa Corte, nº 3804[13], 4725[14] e 5254[15], originárias, respectivamente dos Estados de Alagoas, Roraima e Pará.

Face ao exposto, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Resolução, com a alteração da redação do art. 2º, conforme manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 240/15, peça nº 9) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2300/15, peça nº 7).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Aprovar o presente Projeto de Resolução, com a alteração da redação do art. 2º, conforme manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 240/15, peça nº 9) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2300/15, peça nº 7).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiram do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 - Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº XX12015

Dispõe sobre a implantação dos novos valores de subsídio para os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 188, do Regimento Interno,

Considerando o disposto na Lei Federal n. 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que fixa o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a partir de 1º de janeiro de 2015;

Considerando a entrada em vigor da Resolução n. 127, de 14 de janeiro de 2015, do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que altera os subsídios aplicados à Magistratura Estadual;

Considerando o regime de paridade de direitos, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens entre o Desembargador e o Conselheiro, estampado no artigo 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná; e

Considerando o disposto nos arts. 136 e 152, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 113, de 15 de dezembro de 2005, bem como o disposto na Lei Estadual



nº 14.598, de 27 de dezembro de 2004,
RESOLVE

Art. 1º Fixar os valores dos subsídios dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica revogado, parcialmente, o art. 1º e Anexo I da Resolução nº 35/2013, no tocante ao regime remuneratório do exercício de 2015.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO – PORTARIA XX/2015

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Fixação do subsídio dos membros, a partir de 1º de janeiro de 2015:

MEMBRO	VALOR (R\$)
Conselheiro	30.471,10
Procurador-Geral do MP TC	30.471,10
Procurador do MP TC	28.947,54
Auditor	28.947,54

1. "Art. 1º Fixar os valores dos subsídios dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme o Anexo I desta Resolução". A propósito, consta do Anexo I o valor de R\$ 27.919,16 para os subsídios de Conselheiro e do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, e de R\$ 26.523,20, para Procuradores e Conselheiros Substitutos, como válidos a partir de 1º de janeiro de 2015.

2. "§ 2º São considerados membros do Tribunal de Contas os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas".

3. "Art. 142. A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os Membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá".

4. "§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos".

5. "§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93"

6. "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrada".

7. "manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos sumulados".

8. A citação do item nº 10 do Parecer nº 2300/15 (peça nº 7), foi extraída do Parecer nº 1754/15, item 11, constante da peça nº 6 dos autos nº 75082/15.

9. "Art. 1º O vencimento de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é fixado em R\$ 4.732,91 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)

§ 1º A remuneração de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será igual a 90,25% (noventa, vírgula, vinte, e cinco por cento) da maior remuneração atribuída ao Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O abono referido nas Leis nº 9.655/98 e 10.474/2002, aplicado aos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e demais Procuradores pelas Resoluções 2324/03 e 3804/03 do Tribunal de Contas do Paraná, possui caráter indenizatório, nos termos da Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O vencimento de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná é fixado em R\$ 4.732,91 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), na forma do artigo 16, da Lei nº 4.584, de 27 de junho de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º, da Lei nº 5.432, de 23 de dezembro de 1966.

Art. 3º O vencimento de Procurador do Estado do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná é fixado em R\$ 4.496,26 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).

Parágrafo único. O vencimento básico dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná é fixado em percentual não superior a 5% (cinco por cento) de diferença em relação aos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral.

Art. 4º O vencimento de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é fixado em R\$ 4.496,26 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos).

Parágrafo único. Ao vencimento básico mensal de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicar-se-á a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 3º desta lei".

10. "§ 3º. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 35 desta Constituição".

11. A tabela menciona os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Procurador de Justiça, Promotor de Justiça de Entrância Final, Promotor de Justiça de Entrância Intermediária, Promotor de Justiça de Entrância Inicial e Promotor Substituto.

12. Nesse sentido, ADI 789 e na ADI 2378:

E M E N T A - ADIN - LEI N. 8.443/92 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU - INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 128, I, DA CONSTITUIÇÃO - VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA A CORTE DE CONTAS - COMPETÊNCIA DO TCU PARA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE A ESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PERANTE ELE ATUA (CF, ART. 73, CAPUT, IN FINE) - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO NORMATIVO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - ENUMERAÇÃO EXAUSTIVA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE REGRAMENTO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR - INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO - AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. - O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional,

eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, par. 2., I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União. - O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidada na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) - da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos. - Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita. A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar e reclamada, no que concerne ao Parquet, tão-somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum (CF, art. 128, par. 5.). - A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. (ADI 789, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/1994, DJ 19-12-1994 PP-35180 EMENT VOL-01772-02 PP-00236)

E M E N T A: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DO ESTADO-MEMBRO - CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE, AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS, QUE, PERTINENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, REFEREM-SE À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DESSA INSTITUIÇÃO, AO PROCESSO DE ESCOLHA, NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO DE SEU PROCURADOR-GERAL E À INICIATIVA DE SUA LEI DE ORGANIZAÇÃO - ALCANCE E SIGNIFICADO DO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TRANSGRESSÃO DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL PELO ESTADO DE GOIÁS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 23/1998 PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. - O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe das garantias institucionais pertinentes ao Ministério Público comum dos Estados-membros, notadamente daquelas prerrogativas que concernem à autonomia administrativa e financeira dessa Instituição, ao processo de escolha, nomeação e destituição de seu titular e ao poder de iniciativa dos projetos de lei relativos à sua organização. Precedentes. - A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição - que não outorgou, ao Ministério Público especial, as mesmas prerrogativas e atributos de autonomia conferidos ao Ministério Público comum - não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger, unicamente, os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República - que se projeta em uma dimensão de caráter estritamente subjetivo e pessoal - submete os integrantes do Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, em tema de direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. - O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição da República (art. 130), encontra-se consolidada na "intimidade estrutural" dessas Cortes de Contas (RTJ 176/540-541), que se acham investidas - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes confere a Carta Política (CF, art. 75) - da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao Ministério Público especial, o processo legislativo concernente à sua organização. (ADI 2378, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2004, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-01 PP-00138 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 71-104)

13. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Governador do Estado de Alagoas para declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 150 da Constituição do Estado de Alagoas em razão de que o Ministério Público Especial não tem autonomia administrativa, funcional e financeira por estar vinculado ao Tribunal de Contas. O governador entende que a Constituição alagoana, ao permitir a equiparação do Ministério Público especial com o Ministério Público comum, extrapolou os limites definidos pela Constituição Federal.

14. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON em face dos arts. 32, I, 33, II e XI; 40, parágrafo único, II; 41, 41-A, §1º, I; 47-A; 49, parágrafo único; 62, XVI; 77, X, "a" e "m", da Constituição do Estado de Roraima, todos com a redação que lhes foi dada pela EC nº 29/2011 e dos arts. 47-B, 47-C, 47-D, 47-E, 16, §3º, do ADCT, inseridos à Constituição do Estado de Roraima pela EC nº 29/2011. Também em face da Lei Estadual nº. 840, de 18 de janeiro de 2012, editada como decorrência dos dispositivos próprios da referida emenda constitucional estadual. Impugna, ainda, a Lei estadual 840/2012, editada em razão da EC questionada, estruturando carreiras no âmbito do MPC/RR. A Atricon alega, entre outros, vício de inconstitucionalidade formal por afronta aos artigos 73, 75, e 96, II, letra "d", da CF, que tratam da estrutura e das competências do TCU e preveem simetria dos TCs estaduais com o TCU.

15. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República em face das expressões contidas contra as expressões "independência financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria" e "independência funcional, financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria", contidas, respectivamente, no art. 2º da Lei Complementar 9/92 (que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará) e no art. 2º da LC 86/13 (que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará), as quais conferem autonomia administrativa e financeira aos órgãos do Ministério Público de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N°: 414736/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, LUZIA DE FATIMA BAGLIONI SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1958/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, do SR. ALMIR FEDERICCI e do SR. DEVALMIR MOLINA GONCALVES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 671/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 786176/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1960/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, do SR. ALCEU CARLESSO e do SR. AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 756/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 1032308/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, BERONICE GOIS DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1961/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do SR. ALISSON RAMOS DA LUZ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 740/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 411237/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1963/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da Câmara Municipal de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Dirceu Luiz Mocelin, gestor das contas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3295/15 (peça 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N°: 801949/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, ANA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1966/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, do SR. ALCEU CARLESSO e do SR. AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 747/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 857013/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUÍS ORSI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1967/15

Tendo em vista os Protocolos nº 52674-7/15 (peças nº 99/100) e nº 541142/15 (peças processuais 101 a 111), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 567346/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN, SIRLEI TEREZINHA GEBAUER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1970/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, do SR. GISLAINE SILVESTRE MENGARDA e do SR. RINEU MENONCIN para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 755/2015 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 257919/13

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
INTERESSADO: DEODATO MATIAS, SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1971/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão da Sra. HELOISA IVASZEK JENSEN no rol de interessados; Citação da Sra. HELOISA IVASZEK JENSEN, do Sr. DEODATO MATIAS e do Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3388/15 (peça nº 16), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do interessado e a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 890577/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, SHIRLEI REGINA PLOMBON
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1972/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, SR. ALCEU CARLESSO e do SR. AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 780/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 249282/13

ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ES
INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1973/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. FERNANDO AURÉLIO GUGIK, do Sr. FRANK ARIEL SCHIAVINI e do Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3387/15 (peça nº 17), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 960753/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, RACHEL PIRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1974/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, do SR. WILSON LUIZ PIRES MOKVA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 845/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1152931/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ FOGACA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1975/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, do Sr. Wilson Luiz Pires Mokva para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 827/2015 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 806889/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENT MUN ED INF BUTIATUVINHA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ROSIMERY RODRIGUES MAAS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1976/15

Tendo em vista a Instrução nº 2680/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 418606/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, JOSÉ ADEMILSON JANGADA, JOSÉ ADEMILSON JANGADA, WELLINGTON LUCIO DE JESUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1977/15

Tendo em vista o Protocolo nº 598683/15 (peças processuais 13 a 19), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colheita do opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 277875/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1978/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1043377/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO CAETANO DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1979/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, do SR. WILSON LUIZ PIRES MOKVA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 833/2015 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 274400/14

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: LOURENÇO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1980/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1043245/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO DE LARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1981/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, do SR. WILSON LUIZ PIRES MOKVA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 835/2015 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 336670/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1982/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ e do Sr. ALDO NELSON BONA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 127/15 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1037270/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARLA MARIA DEL PINO SANDRINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1983/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e do SR. WILSON LUIZ PIRES MOKVA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 840/2015 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 395561/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, LILIANE ROSI MAESTRI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1984/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do SR. ALISSON RAMOS DA LUZ para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 872/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 425207/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, DALVA SUELI GONCALVES LENSER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1985/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do SR. ALISSON RAMOS DA LUZ para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 885/2015 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 425304/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, JOAQUIM MESSIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1988/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do SR. ALISSON RAMOS DA LUZ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 892/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme



arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1007170/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1989/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 577384/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, MARIOLUCIO DZIEVULSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1990/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, da SRA. SUELY HASS e da SRA. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 895/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1145846/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE

DE FATIMA DRUCHAK, ALBERINO CALDAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1992/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO e da Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 884/2015 (peça nº 11), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1074795/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

MIGUEL CHAMMA NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1993/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, da Sra. Suely Hass e da Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 8324/15 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 59672/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE

PRUDENTÓPOLIS, HILDEGARD BINSFELD LEHNEN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1994/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS e da Sra. Maira Falkoski para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 713/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 808420/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMCO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMCO

BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1995/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMCO BORBA, do Sr. Nehemias Carneiro e do Sr. Luiz Carlos Gibson para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 691/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 121739/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN, MARIA SOCORRO BATISTA LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1997/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, do Sr. GISLAINE SILVESTRE MENGARDA e do Sr. RINEU MENONCIN para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 695/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 554643/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2002/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 4 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRÉ GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2004/15

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do protocolo nº

525104/15 (peças nº 616 a 621) como Embargos Declaratórios.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 4 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 624373/13

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRÉ GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2005/15

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do protocolo nº 538443/15 (peças nº 662 a 663) como Embargos Declaratórios.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 4 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 48663/03

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ

DESPACHO - 786/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Da documentação juntada às peças 131-134, vê-se que o Interessado não trouxe nenhum documento novo que comprove o efetivo atendimento à decisão materializada no Acórdão 1761/15 (peça 119), já que a admissão relativa ao servidor José de Castro já foi registrada pelo citado Acórdão, restando pendente a questão relativa à senhora Rosa Meznerowicz Fitz, já que a documentação trazida nesse momento já havida sido juntada nos autos (peças 97 e 98) tendo sido oportunamente analisada.

Dessa forma, não havendo comprovação de cumprimento do Acórdão, devolvo o feito à Diretoria de Execuções para que dê continuidade à execução da decisão.

GCFAMG em 31 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 733770/13

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 333/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I, da Instrução de Serviço nº 100/15, e tendo-se em vista o contido na Instrução nº 7.325/14 – DAT (peça processual nº 005) e no Parecer Ministerial nº 16.245/14 (peça processual nº 006), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

a) Sr. Paulo Roberto Slud Brofman – CPF - 167.864.759-49;

b) Sr. Julio Santiago Prates Filho – CPF - 019.011.588-29.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 03 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/15-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/

PROCESSO Nº: 553372/13

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA, ALVARO VIEIRA MOURA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 424/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I, da Instrução de Serviço nº 100/15, e o contido na Instrução nº 7.479/14 – DAT (peça processual nº 005) e no Parecer Ministerial nº 16.120/14 (peça processual nº 007), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Sr. Paulo Roberto Slud Brofman – CPF - 167.864.759-49;

Sr. Alvaro Vieira Moura – CPF - 588.070.399-15.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 03 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/15-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 605224/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 481/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 6179/14 – DAT (peça processual nº 10) e no Parecer Ministerial nº 12130/14 (peça processual nº 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman o exercício do direito ao contraditório.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 609556/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 482/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4508/14 – DAT (peça processual nº 11) e no Parecer Ministerial nº 8323/14 (peça processual nº 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, o exercício do direito ao contraditório.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 737410/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 483/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 4245/14 – DAT (peça processual nº 12) e no Parecer Ministerial nº 7612/14 (peça processual nº 14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, o exercício do direito ao contraditório.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 99527/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 484/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I da Instrução de Serviço nº 100/2015, e tendo-se em vista o contido na Instrução nº 6094/14 – DAT (peça processual nº 006) e no Parecer Ministerial nº 11.408/14 (peça processual nº 007), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

a) Alexandre Almeida Webber – CPF nº 941.238.109-34;

b) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 470108/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 485/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3833/14 – DAT (peça processual nº 5) e no Parecer Ministerial nº 6296/14 (peça processual nº 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, o exercício do direito ao contraditório.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 356325/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 486/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 7762/14 – DAT (peça processual nº 05) e no Parecer Ministerial nº 16790/14 (peça processual nº 06), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, o exercício do direito ao contraditório.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para



instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 605097/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 487/15

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3838/14 – DAT (peça processual nº 05) e no Parecer Ministerial nº 7610/14 (peça processual nº 07), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, o exercício do direito ao contraditório.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 469746/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 488/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I da Instrução de Serviço nº 100/2015, e tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3831/14 – DAT (peça processual nº 005) e no Parecer Ministerial nº 6.293/14 (peça processual nº 006), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, ao interessado abaixo indicado, o exercício do direito ao contraditório.

a) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 625527/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 489/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I da Instrução de Serviço nº 100/2015, e tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3848/14 – DAT (peça processual nº 005) e no Parecer Ministerial nº 6307/14 (peça processual nº 006), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, ao interessado abaixo indicado, o exercício do direito ao contraditório.

a) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 388197/14

INTERESSADO: COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, LUCI TEIXEIRA BISCAIA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 492/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I, da Instrução de Serviço nº 100/15, e tendo-se em vista o contido na Instrução nº 8.923/14 – DAT (peça processual nº 005) e no Parecer Ministerial nº 366/15 (peça processual nº 006), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados

abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

a) Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF - 726.408.989-49;

b) Sra. Luci Teixeira Biscaia – CPF - 215.153.369-72.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 04 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 605178/13

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 493/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I, da Instrução de Serviço nº 100/15, e tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3.843/14 – DAT (peça processual nº 005) e no Parecer Ministerial nº 6.304/14 (peça processual nº 006), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, ao interessado abaixo indicado, o exercício do direito ao contraditório.

Sr. Paulo Roberto Slud Brofman – CPF - 167.864.759-49;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 04 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 657976/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARICY VISINONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 496/15

Em face do contido no Parecer nº 260/15-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

PROCESSO Nº: 229744/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 497/15

Em face do contido no Parecer nº 1216/15-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 368273/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1709/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

destes autos, até a decisão final do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13, referente ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 161485/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JONA HAERTEL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1710/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13, referente ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual o servidor foi beneficiado mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 656207/10

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAMA

INTERESSADO: SUZANA FERREIRA GRACIANO PAULINO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1712/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº. 7263/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Parecer nº 9122/15 do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 244335/07

ORIGEM: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI

PROCURADOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1715/15

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação dos nomes:

1) das Procuradoras da Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda –, a senhora lausy Anahy Farias Martins, OAB/PR 24.759, e a senhora Lígia Cristiane Gaspar, OAB/PR 35.947, conforme instrumento de mandato constante da fl. 4 da peça 2 dos autos 66042-1/08 (em apenso); e

2) do Procurador do senhor Claudio Ferdinandi, o senhor Horácio Monteschio, OAB/PR 22.793, conforme instrumento de mandato à peça 24 dos presentes autos.

Após, retornem os autos a este gabinete para que se proceda à intimação dos responsáveis, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº 117375/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, LUIZ FERNANDES RECHE, OLGA CODATO RECHEA.

DESPACHO 3653/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2196/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8474/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 04 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 79100/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLEIA MARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO 3654/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 602761/15 (peças processuais nº 079 e 080), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 04 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 504423/09 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.M.I.

INTERESSADOS: A.F.S., E.G., N.J.B., B.I.S/A

ADVOGADOS/ PROCURADORES: AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB/PR 24519), RAFAEL SAVARIS GHELLERE (OAB/PR 31881), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498), PRISCILA KEI SATO (OAB/PR 42074), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/PR 22129), MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS (OAB/PR 15348), RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS (OAB/PR 15711), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7.295), AMAURY JOSÉ NASSER (OAB/SP 89.633), ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB/SP 53974), GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO (OAB/SP 68261), LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS (OAB/SP 103643), MARIA CRISTINA ANDRETTO (OAB/SP 60748), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB/SP 144.784), ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA (OAB/SP 100145), ADRIANE MARANGOM (OAB/SP 125263), ALEXANDRE VIEIRA REIS (OAB/SP 105298), ANA PAULA ADALA FERNANDES (OAB/SP 163412), CARLA REGINA KALONKI (OAB/SP 286480), CINTIA FRANCO (OAB/SP 141554), DEBORA MORAES CERQUEIRA (OAB/DF 22.634), ELAINE PACHECO DOS SANTOS (OAB/SP 237070), FABIANA DE ALMEIDA (OAB/SP 291647), FERNANDO POMPÊU LUCCAS (OAB/SP 232622), FILIPE MARQUES MANGERONA (OAB/SP 268409), JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN (OAB/PE 20758), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB/SP 129.772), MARCELO ALVES MUNIZ (OAB 293.743), MARISE PINTER CARDOSO (OAB 244.562), MELISSA PRADO ESPIRITO SANTO BACELLAR (OAB/SP 156.445), RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS (OAB/SP 268.552), SOLANGE CRISTINA CASTELLANI (OAB/SP 259.911), TELMA TALITA DE RANIERI (OAB/SP 253989), VINICIUS LEONE MIGUEL (OAB/SP 173684), ALBERTO TURCO BRANDÃO (OAB/SP 357563), AILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB/SP 190.078-E)

DESPACHO Nº: 1239/15

Trata-se de Denúncia formulada por A.F.S. acerca de irregularidades em obrigações pactuadas entre o M.S.M.I. e o B.I. S/A, durante a gestão do Sr. E.G. (gestão 01/01/2005 a 13/09/2007 e 01/01/2008 a 03/04/2008) (peça 2).

De acordo com o relato, em 19/12/2006 o Município e o B.I. S/A firmaram um termo aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços e Pagamentos – SISPAG, que datava de 13/05/2001 (peça 2, p. 13 e 14), para o pagamento de salários aos servidores municipais. Em tal aditivo (peça 2, p. 10 e ss.), pactuou-se, na cláusula terceira, que o B.I. repassaria ao Município, “na forma de apoio às necessidades da P.”, o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em até 10 dias úteis após a abertura de no mínimo 780 contas correntes e processada a folha de pagamento da P. no B. referido.

Ainda, afirma o denunciante que por meio do aludido termo aditivo restaram estabelecidas penalidades em desfavor do Município no caso de rescisão do contrato (cláusula quinta). Ressalta que o contrato originário era por prazo indeterminado e não previa penalidade em caso de rescisão, sendo que o aditivo adicionou prazo de vigência, além de sanção para a hipótese de rescisão antes do prazo.

Segundo consta, o Município, representado pelo Sr. N.J.B., enviou o Ofício nº 969/07 (peça 2, p. 9), datado de 27/12/2007, notificando o B.I. de que não mais pretendia manter o contrato objeto do aditivo, mas que esse permaneceria válido por mais sessenta dias, até que se conhecesse o vencedor do procedimento licitatório nº 720/2007, para contratação de instituição financeira com os mesmos objetivos. Ainda, de acordo com o denunciante o Município propôs no ofício referido que os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que o B.I. deveria repassar ao Município em razão da cláusula terceira do aditivo ao contrato seria utilizado para pagamento da indenização pela rescisão antecipada, o que seria apurado via processo administrativo. Porém, sustenta o denunciante que tal processo administrativo nunca foi aberto.

Consoante narra o denunciante, o B.I. sagrou-se vencedor do procedimento licitatório nº 720/2007, referente ao Pregão nº 096/2007 (peça 21, p. 27 e ss.), e firmou com o Município o contrato de prestação de serviços nº 002/2008, cujo objeto era o mesmo da contratação que o Município rescindiu.

No novo contrato firmado a cláusula terceira fixou o valor da contratação em R\$ 1.750.001,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil e um real), conforme oferta do B.I. no certame, a ser pago pelo contratado ao contratante. Desse total, R\$ 300.000,00 seriam depositados em conta corrente indicada em nome da P. e deveria ser destinado, no todo ou em parte, para o pagamento do montante devido pelo Município ao B.I. em razão de multa decorrente da rescisão do contrato anterior, conforme valores que seriam apurados em processo administrativo.

Na sequência, aduz o denunciante que sem que tenha sido instaurado o processo administrativo mencionado para apurar o exato valor devido, o B.I. cobrou do Município a importância de R\$ 254.013,99, (duzentos e cinquenta e quatro mil, treze reais e noventa e nove centavos) mediante débito na conta corrente do Município, sem que essa despesa tenha sido contabilizada. Ocorreu débito direto, mediante simples autorização do P. e da assessoria jurídica (peça 2, p. 27), em desatendimento aos trâmites legais. Por conseguinte, do valor total referente ao contrato nº 02/2008, de R\$ 1.750.001,00, somente foram contabilizados como receita R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil) Não houve a contabilização do valor debitado a título de multa. O saldo remanescente referente à importância “reservada” para o pagamento dos valores decorrentes da rescisão, de R\$ 45.986,01 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e um

centavo), foi posteriormente transferido para outra conta do Município, quando ocorreu seu registro contábil.

Conforme afirma o denunciante, para justificar a movimentação na conta corrente referente ao ingresso de R\$ 300.000,00, o então P.E.G. emitiu um recibo fora dos padrões e de numeração aleatória (peça 2, p. 26), sem, entretanto, contabilizar tal quantia como receita.

Em virtude do exposto, requereu a adoção das providências cabíveis. Juntos documentos (peça 2, p. 9 e ss.).

A Representação foi recebida, nos termos do Despacho nº 1531/10 (peça 14).

O Município prestou informações sobre os fatos (peças 19 e 33) e os Srs. E.G. e N.J.B. (peça 43) e o I.U. S/A (peça 37) apresentaram defesa.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade se manifestou pelo conhecimento e “provimento” da Denúncia, pelas seguintes razões (Instrução nº 4575/13, peça 46):

(...)

a) não há prova do ingresso dos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) quando da assinatura do aditivo contratual (19/12/2006); b) inexistir guia de recolhimento das receitas, boleto ou depósito bancário em 19/12/2006, respaldando a suposta legalidade do aditivo contratual; c) não havia base legal para aditar, em 19/12/2006, um contrato que já durava 56 meses; d) não havendo prova do ingresso dos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 19/12/2006, a compensação com o inexistente (não ingresso dessas receitas) é ilícita/ilegal, provocando o enriquecimento ilícito do B. às custas da A.M.; e) não haver prova de ingresso do montante das receitas totais da relação jurídica, no montante de R\$ 1.820.260,19 (um milhão, oitocentos e vinte mil duzentos e sessenta reais e dezoito centavos), resultante dos R\$ 1.750.001,00 do valor adjudicado no certame licitatório (Pregão Presencial nº 96/2007) mais os R\$ 324.283,18 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos), do aditivo contratual de 19/12/2006, corrigido até 22/01/2008 (momento da compensação e da assinatura do contrato nº 002/2008), menos os R\$ 254.013,99 a devolver a título de ressarcimento pela ruptura do contrato e aditivo contratual, o que significa a materialização de um prejuízo de R\$ R\$ 324.283,18 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos), em 22/01/2008) ou, por outra perspectiva, resultante da comparação do valor total de ingressos que deveriam ter sido aportados (R\$ 1.820.260,19 – um milhão, oitocentos e vinte mil, duzentos e sessenta reais e dezoito centavos) menos o montante de R\$ 1.495.987,01 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e um centavo), valor que efetivamente ingressou aos cofres públicos; f) não ter o Município contabilizado os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) de ingresso em 19/12/2006 e deixar de registrar contabilmente e de forma correta (sem compensações entre receitas e despesas) o volume total de ingressos (receitas) e saídas (despesas) resultantes do contrato nº 002/2008; g) haver evidências da prática de ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92, conforme requerido pelo denunciante às fls. 6, da peça 2.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo julgamento nos termos da Instrução (Parecer nº 556/14, peça47).

É o relatório.

Do exame dos autos verifica-se que dentre as razões que levaram a Diretoria de Contas Municipais a concluir pela procedência da Denúncia e pela ocorrência de dano ao erário está a ausência de comprovação de que a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ingressou nos cofres do Município em decorrência da celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços – SISPAG entre o Município e o B.I., aditivo esse datado de 19/12/2006, nos moldes estabelecidos na cláusula terceira do aditivo. Para a unidade, a compensação de valores levada a efeito entre o Município e o B.I. em razão da rescisão do aditivo datado de 19/12/2006 e da assinatura do contrato nº 002/2008, resultante do Pregão 096/2007, não poderia ter ocorrido, pois houve “compensação com o inexistente”. Pondera a DCM na Instrução 4575/13 que “Em suma, sem a comprovação da entrada (ingresso) das receitas em 19/12/2006, a compensação dos R\$ 254.013,99 com os R\$ 1.750.001,00 é ilícita e provou lesão ao erário”.

Ocorre que a prova do ingresso do montante de R\$ 300.000,00 nos cofres do Município por ocasião da celebração do termo aditivo datado de 19/12/2006 não foi objeto de questionamento expresso quando do recebimento da presente Denúncia. Destarte, considero que não pode haver condenação amparada em tal premissa sem que antes haja a concessão de prazo para as partes comprovarem o efetivo pagamento de tal valor e o ingresso dessa receita no Município.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os denunciados E.G., N.J.B. e I.U. S/A juntem aos autos documentos com a finalidade de comprovar o pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo I.U. S/A ao M.S.M.I., conforme pactuado na cláusula terceira do “1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E PAGAMENTOS - SISPAG FIRMADO ENTRE A P.M. DE S.M.I. E O B.I. S/A EM 13/05/2002”, datado de 19/12/2006, bem como o ingresso de tal receita nos cofres do Município.

Ainda, determino a intimação do M.S.M.I., na pessoa de seu atual representante legal, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos todos os documentos existentes que evidenciem a ocorrência ou não do pagamento e da contabilização da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) devida ao Município pelo I.U. S/A em virtude do previsto na cláusula terceira do “1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E PAGAMENTOS - SISPAG FIRMADO ENTRE A P.M. DE S.M.I. E O B.I. S/A EM 13/05/2002”, datado de 19/12/2006.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão na autuação dos seguintes procuradores do I.U. S/A: AMAURY JOSÉ NASSER – OAB/SP 89.633, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO - OAB/SP 53974, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO - OAB/SP 68261, LIDIA FORNIES BENITO



MACHADO DE CAMPOS - OAB/SP 103643, MARIA CRISTINA ANDRETTO - OAB/SP 60748, MIGUEL CORDEIRO NUNES - OAB/SP 144.784, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA - OAB/SP 100145, ADRIANE MARANGOM - OAB/SP 125263, ALEXANDRE VIEIRA REIS - OAB/SP 105298, ANA PAULA ADALA FERNANDES - OAB/SP 163412, CARLA REGINA KALONKI - OAB/SP 286480, CINTIA FRANCO - OAB/SP 141554, DEBORA MORAES CERQUEIRA - OAB/DF 22.634, ELAINE PACHECO DOS SANTOS - OAB/SP 237070, FABIANA DE ALMEIDA - OAB/SP 291647, FERNANDO POMPÉU LUCCAS - OAB/SP 232622, FILIPE MARQUES MANGERONA - OAB/SP 268409, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN - OAB/PE 20758, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ - OAB/SP 129.772, MARCELO ALVES MUNIZ - OAB 293.743, MARISE PINTER CARDOSO - OAB 244.562, MELISSA PRADO ESPIRITO SANTO BACELLAR - OAB/SP 156.445, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS - OAB/SP 268.552, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI - OAB/SP 259.911, TELMA TALITA DE RANIERI - OAB/SP 253989, VINICIUS LEONE MIGUEL - OAB/SP 173684, ALBERTO TURCO BRANDÃO, AILTON RIBEIRO JUNIOR - OAB/SP 190.078-E, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/PR 24.498, PRISCILA KEI SATO - OAB/PR 42.074, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER - OAB/PR 22.129, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB/PR 7.295, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS - OAB/PR 15.348, RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS - OAB/PR 15.711 (peça 37, p. 10 a 13).

Na oportunidade, esclareço que a despeito do requerimento formulado pelo I.U. S/A de que as intimações/notificações referentes a esta Denúncia fossem encaminhadas aos cuidados do "Jurídico Poder Público", em endereço apontado, após a citação as intimações referentes aos demais atos de processos em trâmite nesta Corte de Contas são realizadas pela publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC-PR, nos termos do artigo 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Intimem-se os denunciados e o Município, nos termos acima expostos, por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC-PR.

Decorrido o prazo fixado, remetam-se os autos novamente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova análise, com a indicação das sanções cabíveis e a individualização de responsabilidades, se for o caso.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2015.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 296119/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., I.C. - C., E.C.J., L.R.R., C.A.C., C.L.T.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 1247/15

Acato o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte em seu Parecer nº 1871/15 (peça 65) e determino o retorno dos autos à DCM para que seja proferida nova manifestação, oportunidade em que poderá a unidade técnica solicitar diligências complementares ou manifestar-se conclusivamente sobre as irregularidades identificadas e a ocorrência de eventual dano ao erário.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2015.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 580687/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADOS: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, IVANOR DAMIÃO BERNARDI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: VASSIELI ROBERTA DECESARO (OAB/SC 33495)

DESPACHO Nº.: 1251/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Roda Brasil Comercio de Peças para Veículos Ltda, em face do edital de Pregão Presencial nº 60/2015 realizado pelo Município de Corbélia, para a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetor e serviços para veículos vinculados na Secretaria da Educação e Cultura da PMC;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes nas seguintes exigências: (a) ausência de encaminhamento do edital por e-mail, após solicitação do representante; (b) declaração do fabricante das marcas cotadas, atestando que os pneus são homologados por montadoras nacionais e instaladas no Brasil (item 6.1.7); (c) certificado do IBAMA, do fabricante dos pneumáticos (item 6.1.8); (d) declaração do fabricante dos pneus afirmando que possui no Brasil corpo técnico responsável para dar garantia (item 6.1.9); (e) registro do fabricante na ANIP (item 6.1.10); (f) DOT dos pneus não superior a seis meses (item 6.1.11);

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. As exigências questionadas parecem configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, além de afrontar os princípios da isonomia e da competitividade. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

IV. Mister destacar que há várias representações ajuizadas perante este Tribunal questionando procedimentos licitatórios para a aquisição de pneus, câmaras de ar e outros bens similares e apontando irregularidades similares. Deste modo,

considerando que os pontos arguidos no presente caso já foram objeto de outras representações perante esta Corte de Contas, as quais tiveram juízo de admissibilidade positivo, e visando garantir a observância do princípio da celeridade processual, recebo a presente representação, mas deixo para analisar os itens supostamente irregulares após a instrução do feito;

V. Diante disso, recebo parcialmente a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Deixo de receber o presente feito apenas em relação à determinação de DOT dos pneus não superior a seis meses (item 6.1.11), uma vez que já há entendimento nesta Corte acerca da razoabilidade dessa exigência, conforme se verifica a seguir: "Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega (...) não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível" (Acórdão unânime nº 4932/14-Pleno, Processo nº 47601/13);

VII. No entanto, quanto ao pedido cautelar de suspensão do processo licitatório, deixo de concedê-lo, uma vez que não há elementos suficientes que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. Entendo adequado, primeiramente, solicitar informações ao Município a fim de verificar a atual situação do certame;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Ivanor Damião Bernardi (Prefeito Municipal de Corbélia) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - do Município de Corbélia e do Sr. Ivanor Damião Bernardi (Prefeito Municipal), para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório e dos eventuais contratos dele decorrentes e informações sobre a atual situação do procedimento;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2015.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 344193/15
ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 157/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 132/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ARDISSON NAIM AKEL, ocupante do cargo de Presidente, CPF: 126.380.059-91;



b) Sr. IDERVAN CAETANO, procurador constituído nos autos, CPF: 708.910.959-34;
c) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 77.968.170/0001-99, na pessoa do seu representante legal.
II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCE, em 04 de agosto de 2015.
(documento assinado digitalmente)
Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 1123354/14
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, PEDROLINA NUNES DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3095/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 976/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1039442/14
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, VALDOMIRA ALVES DA SILVA MACHADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3096/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 977/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1039361/14
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, ANGELA IBANHE AGUILERA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3097/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ

PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 981/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1039132/14
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JOSE DE PAULA COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3098/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 982/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1042362/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, ANIZIA MOREIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3099/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 983/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1042338/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JANETE ELIAS SIMAO DIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3100/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 996/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1020636/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, JOSE VALDELITO DE SOUSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3101/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 998/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1013990/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MARIA RODRIGUES BORGES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3102/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1000/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 934884/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ANALIA PAZ DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3103/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1002/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1117893/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCIO GUILHERMETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3104/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1003/15-DICAP (peça nº 16), intimando:



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1142286/14

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, MARIA LIGIA QUEIROZ TEIXEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3105/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 1004/15-DICAP (peça n.º 16), intimando:

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 607685/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ROSANGELA MARIA CEBULSKI YAGUINUMA, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3107/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 8034/15-DICAP (peça n.º 20), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA;**

- **DENILSON VIEIRA NOVAES – gestor atual.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 647059/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE, EUGENIA CIUPA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3108/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 8039/15-DICAP (peça n.º 20), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR;**

- **HONORATO PEREIRA MACHADO – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 419994/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO ALVES DA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3109/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 7574/15-DICAP (peça n.º 36), intimando:

- **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 275690/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ROSELI TEREZINHA DA CRUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3110/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7994/15-DICAP (peça nº 36), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 293833/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSALINA TITAO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3111/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8043/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 710236/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3112/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8037/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 191903/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELVIRA MAIUMI OYAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3113/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8059/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ:

- DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 203030/14

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ERASMO ERI FERRETTI, JUSINEY TEREZINHA FAVRETTO BARBOSA, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3114/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8070/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA:

- MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 388827/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAQUELINE RIBEIRO BOM REGHIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3115/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7981/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 458329/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSA ZANLORENZI, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3116/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8114/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 693840/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, JORGE LUIZ QUEGE, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, MARIA EMÍDIA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3117/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11098/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 146720/14
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3118/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8113/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU:**

- **DARLEI DOS SANTOS – gestor atual:**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 533070/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLAUDIO ACIR ZANIN, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3119/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7799/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 583688/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ANDREI BARCELOS CLAUDINO, EVANDRO ALVES PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3120/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8134/15-DICAP (peça nº 53), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 287503/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3121/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8138/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 664448/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3122/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8086/15-DICAP (peça nº 45), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 154099/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN, MARLENE MARIA SARETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3123/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8067/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 139430/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: IRMA MARCELINO, DIONE PAULO MARTIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3124/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8149/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual:**

- **DIONE PAULO MARTIN – gestor atual.**

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 142937/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: MARCILEI MARTINS DOMINGUES, DIONE PAULO MARTIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3125/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda(m)



esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8152/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL;**
- **PEDRO CASTANHARI – gestor atual.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 214083/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, DEJAIR VALERIO, CONCEIÇÃO APARECIDA BIANCHI DE LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3126/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8154/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL;**

- **SUCELI REVELINI VAREA – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 656040/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARILENA EVARISTO GERALDINI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3127/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8169/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 151910/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VERA LUCIA FRANCISCO, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3128/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7128/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 333228/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, ORLANDO JESUS DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3129/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8171/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA;**

- **AURENILSON CIPRIANO – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 571137/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: ROSEMAR DOS SANTOS CARRASCO, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3130/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE



PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8183/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 615320/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO RICARDO RODELLA, RONALDO ADRIANO SILVA, GELSON LUIZ GONÇALVES DA ROCHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3131/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8200/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS;**

- **OSCIMAR APARECIDO SABEC – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 710369/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, FRANCISCO MILLEO GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3132/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8201/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 128571/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3076/15

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual, visando à instrução de defesa nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 45790/2014, da 21ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que figuram como reclamante Sueli Pereira de Sá e como Reclamados Progresso Construções e Serviços Ltda. – EPP e Estado do Paraná, solicita a designação de preposto, a indicação do nome do gestor do contrato e o encaminhamento de documentos.

Pelo Ofício nº 8/15, a Diretoria Jurídica comunicou à solicitante a indicação da servidora Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim como preposta e gestora do contrato e informou que a reclamante nunca trabalhou neste Tribunal, nem mesmo para a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, bem assim que a reclamada Progresso Construções e Serviços Ltda. jamais prestou serviços a esta Corte, tendo havido, ao que tudo indica, equívoco na menção do TCE/PR na petição inicial da reclamatória trabalhista.

Na sequência, a DIJUR emitiu a Informação nº 130/15, noticiando que, na audiência inaugural, a reclamante esclareceu que, na verdade, prestou serviços à Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, sendo, então, corrigido o polo passivo da demanda, motivo por que opina pelo encerramento do presente processo.

Diante disso, denota-se inexistirem diligências adicionais, razão pela qual, acolhendo a sugestão da DIJUR, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO N.º: 566447/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3077/15

Retornam os autos com a Informação nº 237/15 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se em relação à solicitação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."



PROCESSO Nº: 591158/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3078/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do qual o Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, Diretor-Presidente da entidade, encaminha procuração atualizada com vistas à alteração do banco de dados desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos que tramitam neste Tribunal nos quais o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba figura como parte ou interessado.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 577341/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3079/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo solicita o pagamento ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná "da ART nº 20153060486, no valor de R\$ 67,68 (sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), relativo a 01 (uma) taxa de anotação de responsabilidade técnica do funcionário Rafael Eisfeld Santos, matrícula 51.759-3, referente à obra denominada de Reforma da Cobertura do Plenário localizada no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

A Diretoria de Finanças, por meio do Despacho nº 299/15 (peça 3), sugere que tal requerimento seja enviado de forma impressa em razão do trâmite de pagamento eletrônico ainda não estar em funcionamento.

A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho nº 165/15 (peça 4), informa que a solicitação formulada pela Diretoria de Finanças foi atendida, com a remessa impressa do requerimento de pagamento relativo à taxa de anotação de responsabilidade técnica, razão pela qual propõe o encerramento do feito.

Autorizo a Diretoria de Protocolo a encerrar o presente processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], promovendo o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 585190/15

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3080/15

Trata-se de expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, por meio do qual comunica o arquivamento dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0007.03.000012-3, proposto mediante iniciativa deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 529/15, opinando pelo encerramento do presente protocolado.

Em conformidade com o entendimento esposado pela unidade técnica, e de acordo com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 559220/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3084/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1609/15 (peça 6) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza a concessão de cópia dos autos nº 143308/13.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos nº 143308/13, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 565670/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3086/15

Retornam os autos com a Informação nº 241/15 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se em relação à solicitação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 517918/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3088/15

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.006498-6, solicita "informações acerca da prestação de contas da Associação paranaense de reabilitação – APR, referente aos exercícios de 2006 até 2014, em especial se foi analisada a contratação de servidores em caráter permanente via processo seletivo simplificado – PSS, ocorrido no ano de 2006".

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 202/15, relacionando os processos de prestação de contas da entidade mencionada no que diz respeito aos exercícios de 2006 a 2014. Notificou, ademais, que "não foram realizados processos de prestação de contas de transferência no exercício de 2006, razão pela qual, resta prejudicado o questionamento relativo a contratação de servidores em caráter permanente via processo seletivo simplificado – PSS, ocorrido no ano de 2006".

Considerando que alguns dos processos mencionados pela DAT estão em trâmite nesta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos aos respectivos relatores dos feitos, quais sejam Conselheiros Nestor Baptista (Processos nº 213828/09, nº 469555/10, nº 390782/11, nº 458747/12, nº 458755/12, nº 667533/14, nº 941880/14 e nº 43232/14), Artagão de Mattos Leão (Processo nº 123424/13[1]) e Fábio de Souza Camargo (Processo nº 754556/13).

Na sequência, retornem à DAT para colacionar os atos disponíveis no sistema em relação ao Processo nº 476454/09, que se encontra em remessa externa.

Por fim, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 338-A. Não haverá distribuição:

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor."

PROCESSO Nº: 599450/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3091/15

Trata-se de representação, com pedido liminar, oriunda da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, por meio da



qual solicita seja reconhecida “a ilegalidade e inaplicabilidade do art. 30 da Lei 17.886/2013[1] e art. 33 da Lei 18.409/2014[2] em relação à Agência Reguladora”, bem como seja revogada a Resolução nº 530/2015-SEFA “no que concerne ao cancelamento das cotas orçamentárias da Unidade Orçamentária 7732 – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, fonte 250 – Diretamente Arrecadados, sendo R\$ 963.335,00 (novecentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais) no grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, R\$ 745.168,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais), no grupo de Outras Despesas Correntes, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no grupo de Outras Despesas Correntes Especiais e R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) no grupo de Investimentos”.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 30. As Unidades Orçamentárias da Administração Indireta, do Poder Executivo, compreendendo as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Empresas Públicas Dependentes e Fundos, deverão recolher ao Tesouro Geral do Estado, até trinta dias após o encerramento do Balanço Geral do Estado de 2013, 80% (oitenta por cento) dos respectivos Superávits Financeiros apurados em seus Balanços Patrimoniais do exercício de 2013, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 17.631, de 2013.

§ 1º Ficam excluídas das exigências do contido no caput deste artigo as seguintes Unidades Orçamentárias: Instituições de Ensino Superior vinculadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Fundos Estaduais e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

§ 2º Os recursos obtidos em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, cuja origem seja de recursos vinculados, deverão ser utilizados em ações prioritárias do Governo Estadual, no Órgão da vinculação de origem, com exceção do disposto no § 1º deste artigo.”

2. “Art. 33. As Unidades Orçamentárias da Administração Indireta, do Poder Executivo, compreendendo as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Empresas Públicas Dependentes e Fundos, deverão recolher ao Tesouro Geral do Estado, até trinta dias após o encerramento do Balanço Geral do Estado de 2014, 80% (oitenta por cento) dos respectivos Superávits Financeiros apurados em seus Balanços Patrimoniais do exercício de 2014, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 18.178, de 2014.

§ 1º Ficam excluídas das exigências do contido no caput deste artigo as seguintes Unidades Orçamentárias: Instituições de Ensino Superior vinculadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

§ 2º Os recursos obtidos em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, cuja origem seja de recursos vinculados, deverão ser utilizados em ações prioritárias do Governo Estadual, no Órgão da vinculação de origem, com exceção do disposto no § 1º deste artigo.”

3. “Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.”

PROCESSO Nº: 592707/15

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3093/15

Nos termos da Instrução de Serviço nº 89/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 401774/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3094/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 582698/15

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3096/15

Trata-se de expediente oriundo da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro,

por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0031.09.000001-4, solicita a relação pormenorizada dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos em decorrência da concessão de vantagens pecuniárias ilícitas a servidores do Poder Legislativo do Município de Carambei, em conformidade com o Acórdão nº 35.258/2013 deste Tribunal.

A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 4802/15, noticiando a inexistência do referido Acórdão. Informou, contudo, que, pela similaridade de números, foi localizado o Acórdão nº 3528/13-STP, exarado no Processo nº 90450/08, envolvendo aquela Municipalidade. Esclareceu, ainda, que, além de a decisão estar pendente de julgamento de recurso, a sanção imposta é ilíquida.

Considerando que o processo a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos ao gabinete do relator do Recurso de Revista nº 687999/13, Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 556352/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3097/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 566498/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3098/15

Retornam os autos com a Informação nº 4794/15 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Execuções manifesta-se em relação à solicitação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 556581/15

ENTIDADE: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE SEÇÃO CIVEL - JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE SEÇÃO CIVEL - JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3099/15

Trata-se de expediente oriundo da Vara da Infância e da Juventude -Seção Cível - Jandaia do Sul, por meio do qual, visando à instrução dos autos nº 0000701-06.2015.8.16.0101, solicita cópia integral do processo de prestação de contas referente ao Município de Marumbi/PR, que verse acerca do Termo de Convênio 1/2013, nº SIT 14109.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 240/15 (peça 4), observa que a referida prestação de contas é objeto de análise nos autos nº 157799/14.

Considerando que o processo referido é de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhe-se o feito ao respectivo gabinete para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado.

Após, voltem conclusos.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 595374/15

ENTIDADE: PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3100/15

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o intuito de "mapear o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (artigo 206, VIII, da Constituição Federal e da decisão do STF tomada na ADI 4.167/2008) pelos Estados e Municípios", solicita que sejam prestadas, no prazo de 30 dias, as seguintes informações:

- a) a relação dos municípios que não cumprem o piso salarial profissional nacional;
- b) qual é o piso pago por esses municípios.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 491749/15

ENTIDADE: SIDNEY BELLINI
INTERESSADO: SIDNEY BELLINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3101/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Sidney Bellini, por meio do qual solicita "uma Certidão da Existência ou não de Pendências", em seu nome, relativa ao período em que exerceu a função de Prefeito Municipal de Cambira, compreendido entre os exercícios de 2001 a 2004.

A Diretoria de Execuções esclarece que a consulta e a emissão da Certidão de Pendências, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, encontra-se disponível no site do Tribunal de Contas, bastando inserir no campo apropriado o número do CPF ou do CNPJ, nos termos da Informação nº 4807/15 (peça 6).

Ao final, anexa a Certidão de Pendências emitida em 30/07/2015, em nome do interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 588840/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIAMARA HAAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3102/15

Trata-se de requerimento formulado por Claudiamara Haas, servidora inativa deste Tribunal de Contas, objetivando a conversão em pecúnia de suas licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 4º, 5º, 6º e 7º quinquênios de função pública.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo pelo qual o feito deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 502929/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3103/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1241/15 (peça 6) por meio do qual o Gabinete da Corregedoria-Geral autoriza o acesso aos autos mencionados na inicial.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos nº 243116/13 e nº 425076/14, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 566420/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3104/15

Retornam os autos com a Informação nº 85/15 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Licitações e Contratos manifesta-se em relação à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Tendo em vista o contido na alínea "c" da referida informação, remetam-se os autos à Corregedoria-Geral deste Tribunal para manifestação.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 556476/15

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3106/15

Trata-se de expediente oriundo da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, por meio do qual solicita "a indicação de um palestrante para ministrar um dos temas do 1º SEMINÁRIO REGIONAL DE MÍDIA INSTITUCIONAL DE GOVERNO, que está previsto para dia 18 de agosto do corrente ano".

Autorizo a disponibilização de servidor desta Casa para os fins almejados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria da Escola de Gestão Pública para as providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 595722/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANÁ JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3108/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 518442/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3110/15

Trata-se de expediente oriundo da Associação dos Municípios do Centro do Paraná, por meio do qual solicita seja disponibilizada "a realização de um treinamento sobre 'PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PARCERIAS COMO TERCEIRO SETOR: IMPACTO DA NOVA LEI Nº 13.019/14, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ'".

A Diretoria da Escola de Gestão Pública emitiu a Informação nº 37/15, noticiando que o referido curso será realizado no dia 10/12/2015, no Auditório da AMOCENTRO, no Município de Pitanga.

Autorizo a disponibilização de servidores desta Casa para os fins almejados.



Encaminhem-se os autos à DEGP para as providências cabíveis.
Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 449688/15
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3112/15

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaíti, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0061.14.202-5, solicita: "informações sobre eventual orientação no sentido de que não haja celebração de convênios/contratação com o Banco Sicredi, por não ser propriamente um banco, e sim uma cooperativa de crédito, para abertura de conta-salário dos servidores municipais e repasse de verbas salariais mensalmente".
A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 1179/15, noticiando que "o posicionamento deste Tribunal sobre movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, incluindo cooperativas de crédito, foi consolidado no Acórdão nº 122/09-Pleno, exarado na Consulta nº 636500/07". Na oportunidade, anexou cópia da referida decisão.
Comunique-se à solicitante.
Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 599787/15
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3117/15

Considerando que o presente protocolado trata de reiteração do ofício nº 465/2015, já atendido (peças 10 e 11 dos autos nº 436896/15), determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1].
Na sequência, proceda-se à anexação destes autos ao Requerimento Externo autuado sob nº 436896/15.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 398627/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3124/15

Trata-se de relatório de auditoria que tem por objeto contratos firmados por diversos municípios paranaenses com empresas fornecedoras de radares e de sistemas de gerenciamento de multas de trânsito.
À peça 111, a Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., por meio de seu advogado, Fernando Vernalha Guimarães, formula pedido de acesso aos autos.
Formalmente a pessoa jurídica requerente não figura como interessada no presente expediente. Nesse sentido, nota-se que seu pedido anterior de acesso aos autos tramitou como pedido de acesso à informação.[1]
Assim, e considerando que não houve até o momento qualquer determinação de citação ou intimação da ora requerente, o procedimento mais adequado para conceder a pretendida cópia dos autos é a do pedido de acesso à informação.
Dessa forma, defiro o pedido de cópias à Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. (CNPJ nº 00.113.691/0001-30), mas ressalto que, não figurando formalmente como interessada, seus procuradores não têm acesso aos autos em tempo real, por meio do Portal e-Contas com certificação digital. O acesso deve ser feito por meio do site do TCE/PR, no menu Portal e-Contas Paraná → Cópia de Autos Digitais, mediante preenchimento do número dos autos e do CNPJ da requerente. Os autos estarão disponíveis no estágio em que se encontram no momento do deferimento das cópias e poderão ser acessados pelo prazo de 90 dias. Caso desejem informações atualizadas, os interessados poderão, evidentemente, formular novo pedido de

acesso à informação.[2]
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças 110 a 112, autuação como Pedido de Acesso à Informação e liberação das cópias.
Após, retornem estes autos, de Requerimento Interno, ao Gabinete da Presidência (GP).
Os autos do Pedido de Acesso à Informação deverão ser remetidos a este GP, para (a) lavratura do ofício de comunicação à requerente, a ser posteriormente expedido pela DP, (b) registro pela Ouvidoria de Contas (OC) e (c) encerramento, com apensamento ao presente.
Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Autos 711717/13, em apenso.
2. Lembro, ainda, que a pessoa jurídica ora requerente será, evidentemente, citada ou intimada para se manifestar se e quando for o caso, que os despachos desta Presidência são publicados no Diário Eletrônico do TCE/PR e que o site do Tribunal disponibiliza o serviço de consulta processual (<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/consulta-processual/237518/area/54>), além do acompanhamento automático de processos, TCE Push (<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acompanhamento-automatico-dos-processos/116/area/248>).

PROCESSO Nº: 601366/15
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3125/15

Trata-se de Requerimento Externo, referente ao Ofício nº 1087/2015, por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fazenda Rio Grande comunica este Tribunal acerca do arquivamento do Procedimento Preparatório nº MPPR-0051.14.000391-7, informando, ainda, que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias.
O referido procedimento foi instaurado a partir de cópias dos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 274488/13, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, remetidas ao Parquet nos termos do item V[1] do Acórdão nº 4817/2014 – Primeira Câmara.
Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para manifestação.
Após, retorne a este gabinete.
Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
(...)
V. determinar o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual acerca do contido no presente julgamento, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

PROCESSO Nº: 600807/15
ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3126/15

Trata-se de expediente protocolado pelo Sr. Carlos Fabiano do Nascimento por meio do qual solicita esclarecimentos acerca dos autos de Representação nº 586154/15, de relatoria do Conselheiro Corregedor-Geral, José Durval Mattos do Amaral.
Por tal razão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição do feito, por dependência, ao citado relator, nos termos do art. 11[1] da Resolução nº 45/2014.
Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

PROCESSO Nº: 592197/15
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3131/15

Retornam os autos com a Informação nº 40/15 (peça 4) por meio da Diretoria da Escola de Gestão Pública indica o servidor Edilson Gonçalves Liberal, lotado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para ministrar palestra no 1º SEMINÁRIO REGIONAL DE MÍDIA INSTITUCIONAL DE GOVERNO, a realizar-se no dia 18 de agosto do corrente ano, na cidade de Cascavel-PR.
Sendo assim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 489329/15
ENTIDADE: DIRLEI APARECIDA MOTA
INTERESSADO: DIRLEI APARECIDA MOTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3134/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Dirlei Aparecida Mota, convivente do Sr. Zanarto Levoratto Lins, servidor inativo deste Tribunal, falecido em 03 de junho de 2015, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio Funeral. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 412/15 (peça 3), observa que, se deferido o pedido, a requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 9.417,86 (nove mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos). A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 536/15 (peça 13), opinou pelo deferimento do pedido sem a incidência de imposto de renda retido na fonte, considerando-se a natureza indenizatória da verba.

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 515133/15
ENTIDADE: ANTONIO TADEU VENERI
INTERESSADO: ANTONIO TADEU VENERI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3135/15

Trata-se de Ofício nº 006/2015 da Assembleia Legislativa do Paraná, encaminhado pelo Deputado Tadeu Veneri, mediante o qual solicita que a Escola de Gestão Pública deste Tribunal disponibilize 4 (quatro) vagas para que assessores técnicos de sua equipe participem do curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público promovido por esta Corte, sob a organização do Professor Paulo Feijó, o qual se iniciará em 10 de agosto do corrente ano.

Sobre o pedido em questão, informo que após tratativas realizadas por telefone com o Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Sr. Ademar Traiano, foram disponibilizadas 5 (cinco) vagas à referida entidade, conferidas à instituição de modo geral, independente de lotação, equipes ou lideranças.

Infelizmente não foi possível disponibilizar maior número de vagas à Casa Legislativa ou aos demais órgãos interessados, porquanto o Curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público foi idealizado com o objetivo precípuo de capacitar e atualizar os conhecimentos do próprio corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, diante do grande interesse, foi priorizado na distribuição das vagas.

É de se ressaltar, ainda, que a previsão de disponibilidade de vagas levou em consideração a capacidade do auditório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não sendo possível ampliar, por questões de espaço físico, o número de participantes.

Todavia, quer esta Corte salientar, desde logo, o intuito de oferecer cursos similares, os quais trarão reflexos positivos no exercício constitucional do controle externo e atividade fiscalizatória. Comunique-se o requerente.

Após, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 578887/15
ENTIDADE: GASPAS GOEBEL NETO
INTERESSADO: GASPAS GOEBEL NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3137/15

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1248/15 (peça 4) e na Informação nº 1/15 (peça 5), ambos do Gabinete da Corregedoria-Geral, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedição da certidão nos termos requeridos.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 566617/15
ENTIDADE: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA
INTERESSADO: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3138/15

Retornam os autos com a Informação nº 243/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências, em atenção ao Despacho nº 2935/15-GP, observa que o Termo de Parceria nº 001/2013, celebrado entre o Município de Mandirituba e o Instituto Confiance, registrado no SIT sob o nº 19788, é objeto de análise nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 335763/15 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Por tal razão, encaminhem-se os autos ao gabinete do citado relator para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 536840/15
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3139/15

Trata-se de Ofício nº 131/2015 do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de seu Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, encaminhado pela Procuradora de Justiça Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides, mediante o qual solicita que a Escola de Gestão Pública deste Tribunal disponibilize 10 (dez) vagas para que servidores e membros daquela instituição participem do curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público promovido por esta Corte, sob a organização do Professor Paulo Feijó, o qual se iniciará em 10 de agosto do corrente ano.

Sobre o pedido em questão, informo que após tratativas realizadas por telefone com o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, foram disponibilizadas 5 (cinco) vagas à referida entidade, conferidas ao órgão de modo geral, independente de lotação ou equipe.

Infelizmente não foi possível disponibilizar maior número de vagas ao Ministério Público Estadual ou aos demais órgãos interessados, porquanto o Curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público foi idealizado com o objetivo precípuo de capacitar e atualizar os conhecimentos do próprio corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, diante do grande interesse, foi priorizado na distribuição das vagas.

É de se ressaltar, ainda, que a previsão de disponibilidade de vagas levou em consideração a capacidade do auditório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não sendo possível ampliar, por questões de espaço físico, o número de participantes. Todavia, quer esta Corte salientar, desde logo, o intuito de oferecer cursos similares, os quais trarão reflexos positivos no exercício constitucional do controle externo e atividade fiscalizatória.

Comunique-se o requerente.

Após, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 600670/15
ENTIDADE: CENTRO HOSPITALAR DE REABILITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO HOSPITALAR DE REABILITAÇÃO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3140/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná, por meio do qual solicita o fornecimento de vários materiais relacionados na inicial para uso exclusivo da referida entidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Administração de Material e Patrimônio para manifestar-se acerca da possibilidade de atendimento ao pedido ora formulado quando da ocorrência de baixa patrimonial e desafetação de bens por parte desta Corte.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 574717/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3142/15

Trata-se de Ofício nº 852/2015 – OE oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhado pelo Desembargador D'artagnan Serpa Sá, relator do Mandado de Segurança nº 1.187.165-1, por meio do qual requer informações sobre a rescisão do contrato nº 21/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Sial Construções Civis Ltda.

A solicitação foi devidamente atendida por meio do Ofício Interno nº 291/15 desta Presidência, remetido ao magistrado solicitante, no qual constaram todas as informações sobre a rescisão contratual referida, sendo encaminhada, inclusive, cópia do Distrato firmado entre esta Corte e a mencionada pessoa jurídica de direito privado.

Deste modo, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 599515/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3149/15

Trata-se de Ofício nº 61/15 da 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminhado por seu Conselheiro Superintendente, Artágão de Mattos Leão, mediante o qual solicitou prorrogação de prazo para entrega dos relatórios de fiscalização, referentes ao primeiro semestre de 2015, da COPEL e suas subsidiárias.

A 2ª Inspeção de Controle Externo justificou o pedido sob a alegação de que a Copel e suas subsidiárias, por participarem de bolsa de valores e, conseqüentemente, estarem sujeitas às normativas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), alegam sigilo temporário de algumas informações financeiras, o que prejudica sobremaneira a qualidade dos dados constantes dos relatórios acima referidos.

Asseverou a unidade fiscalizatória que "as mesmas informações financeiras empregadas para alimentar os dados do primeiro e do segundo quadrimestres do SEI/SED são utilizadas pelas inspeções para a geração dos relatórios de fiscalização do primeiro semestre", motivo pelo qual requereu seja o prazo de entrega dos relatórios prorrogados para a data de 30 (trinta) de novembro, somente para as entidades que comprovem registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, alinhando-se com a data estabelecida na IN nº 99/2014.

Ainda, "de modo a se permitir a produção dos relatórios de fiscalização do segundo semestre, contendo informações relevantes à análise das contas e atender ao comando contido inc. V, do art. 157 do Regimento Interno (emitir e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais os relatórios semestrais de fiscalização, que deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)", pugnou pela prorrogação do prazo até o dia 30 de maio do exercício subsequente.

Por fim, requereu seja determinado à Diretoria de Contas Estaduais que informe às Inspeções quais entidades estão comprovadamente registradas junto à CVM, BM&FBOVESFA, para que os relatórios possam ser encaminhados dentro de prazos diferenciados, bem como requereu a esta Presidência que, oportunamente, se examine a conveniência de alterações dos prazos esculpidos no artigo 10 da Instrução Normativa nº 64/2011.

Diante do pedido deduzido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 599531/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3150/15

Trata-se de Ofício nº 64/15 da 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminhado por seu Conselheiro Superintendente, Artágão de Mattos Leão, mediante o qual informou que a COPEL e suas subsidiárias incorporaram mais de 13 (treze) empresas, "cabendo ao Tribunal de Contas do Paraná às providências necessárias no sentido de se exigir o devido cadastro de cada uma delas, a instauração de tomadas de contas ordinárias, se necessárias, e a alteração da Portaria de distribuição dos segmentos da Administração Pública Estadual a serem fiscalizados pelas Inspeções de Controle Externo, no quadriênio 2015/2018" (peça nº 2, fl.1).

Considerando que a incorporação de novas subsidiárias ocorreu em exercícios anteriores, a Inspeção aduziu que cabe à unidade técnica competente analisar eventual descumprimento de prazos para a prestação de Contas, para possível instauração de Tomada de Contas Ordinária.

Ainda, informou que as incorporações citadas ampliaram o universo de empresas sujeitas à fiscalização da unidade, o que representa "um acréscimo de

aproximadamente 50% (cinquenta por cento) no número de jurisdicionadas a cargo da 2ª Inspeção", motivo pelo qual solicita a esta Presidência que sejam oferecidas "as condições materiais e funcionárias necessários ao novo desafio, sem os quais restarão prejudicados os trabalhos de inspeção, principalmente em face das notícias de que a Copel continuará a se expandir no quadriênio 2015/2018" (peça nº 2, fl.2).

Diante do pedido deduzido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação e, após, à Diretoria-Geral.

Por fim, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 725/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 537170/15, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor GERALDO DZIERVA, Matrícula nº 50.151-4, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 35.113,54 (trinta e cinco mil, cento e treze reais e cinquenta e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculos apresentados na Instrução nº 132/15 e na Informação nº 471/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peças nº 3 e 12), de acordo com o Parecer nº 7558/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 4), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.630/15 da Paranaprevidência (peça nº 11).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 726/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 468780/15, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora VERA LUCIA MIKOSKI PIRES, Matrícula nº 50.234-0, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 16.204,21 (dezesesseis mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculos apresentados na Instrução nº 109/15 e na Informação nº 470/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peças nº 5 e 18), de acordo com o Parecer nº 6695/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 8) e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.618/15 da Paranaprevidência (peça nº 16).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 727/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados para, sob a presidência do primeiro, constituírem COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a partir desta data, nos termos do artigo 176, §1º, alínea "d", do Regimento Interno. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 182/15, publicada no DETC nº 1052 de 30 de janeiro de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	51.280-0	Analista de Controle	GCG	Presidente
ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	51.425-0	Analista de Controle	GCG	Membro
MARCELO ARRUDA DE MELO	50.935-3	Técnico de Controle	GCG	Membro



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2015.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 729/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 596516/15, resolve
DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto ao Poder Executivo do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativa aos exercícios de 2013 e 2014, no período previsto de 17 a 21 de agosto de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Analista de Controle
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2015.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 730/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, §8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 408760/15, resolve
ALTERAR

a Portaria nº 434/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico DETC nº 1098, de 10 de abril de 2015, já modificada pelas Portarias nº 453/15 e nº 553/15, disponibilizadas, respectivamente, no DETC nº 1106 e nº 1126 de 24 de abril e 25 de maio de 2015, para prorrogar o prazo de execução da Auditoria nos contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá por mais 2 (dois) meses, a contar de 10 de agosto de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2015.

- assinatura digital -
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 731/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 597989/15, resolve
DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto ao Poder Executivo do Município de Guaraniaçu, relativa ao exercício financeiro de 2015, no período estimado de 17 a 21 de agosto de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	51.329-6	Analista de Controle
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS NO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2015 – PROTOCOLO N.º 42146-5/15**

RECURSOS INTERPOSTOS: PH Recursos Humanos LTDA, CNPJ: 05.443.410/0001-20; e Costa Oeste Serviços de Limpeza S/A, CNPJ: 07.192.414/0001-09.

CONTRA RAZÕES APRESENTADAS: Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, CNPJ: 78.570.397/0001-44.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, em Curitiba/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo

material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários a perfeita execução dos serviços. O preço máximo total foi fixado em R\$ 11.127.780,72 (onze milhões, cento e sete mil, setecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), sendo que o critério de julgamento das propostas é o MENOR PREÇO GLOBAL.

A sessão eletrônica de abertura das propostas de preços ocorreu na data marcada no edital retificado do certame, em 25 de junho de 2015, tendo participado as empresas constantes na Ata do Pregão Eletrônico, à fl. 02, peça 76 do processo [1] em tela.

Após o encerramento da etapa de lances, a Pregoeira tentou negociar o valor ofertado, obtendo êxito na redução do valor global de R\$ 7.849.600 (sete milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), para R\$ 7.849.500,00 (sete milhões oitocentos e quarenta e nove mil e novecentos reais). Procedendo ao andamento do processo convocou o licitante classificado em primeiro lugar (PH RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ n.º 05.443.410/0001-20) a encaminhar sua proposta, a qual foi aceita após solicitação de esclarecimentos e adequações com base no item 16.9 e respectivos subitens do Instrumento Convocatório, conforme registrado na Ata do Pregão Eletrônico e fls. 80-81 à peça 73 deste processo. Posteriormente foi convocada para envio dos documentos de habilitação, no sistema Compras governamentais e em cópias originais / autenticadas.

A empresa, PH RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ n.º 05.443.410/0001-20, encaminhou a proposta ajustada e os documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido, porém foi considerada inabilitada por não atender ao item 17.10.6 de qualificação econômico-financeira do Edital. O Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) exigido era de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, porém a empresa apresentou, com base no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social juntados aos documentos de habilitação, Capital de Giro de 5,11% do valor total estimado para a contratação, conforme registrado no sistema Compras governamentais (fl. 23, peça 71).

Deste modo, com fundamento no item 19.4 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2015, a Pregoeira convocou o autor do segundo menor lance (HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ n.º 78.570.397/0001-44) para encaminhar sua proposta, a qual foi aceita após solicitação de esclarecimentos e adequações com base nos itens 12.8 e 16.9 e respectivos subitens do Edital conforme registrado na Ata do Pregão Eletrônico e fls. 140-141 à peça 74 deste processo.

Posteriormente foi convocada para envio dos documentos de habilitação, no sistema Compras governamentais e em cópias originais / autenticadas.

A licitante HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ n.º 78.570.397/0001-44, encaminhou a proposta equalizada e os documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido, após apresentar esclarecimentos sobre a solicitação de justificativas da Pregoeira de acordo com os itens 17.10.8.2 e 17.10.8.3 do Edital, referente aos documentos de qualificação econômico-financeira apresentados, conforme fls. 103-108 da peça 75 deste processo.

Por fim, a empresa licitante HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ n.º 78.570.397/0001-44 foi considerada habilitada no dia 20 de julho de 2015, por cumprir as exigências do Instrumento Convocatório, como registrado na Ata do Pregão Eletrônico (fls. 11 e 15 - peça 76 deste processo).

1.1. INTENÇÕES DE RECURSOS

Houve dois registros de intenções de recursos: da licitante PH Recursos Humanos LTDA, CNPJ: 05.443.410/0001-20, motivo: "A PH Recursos Humanos Ltda, inscrita no CNPJ n.º 05.443.410/0001-20, registra sua intenção de recursos, em razão de sua inabilitação o qual restará comprovado seu atendimento ao item 17.10.6 do referido edital"; e da licitante Costa Oeste Serviços de Limpeza S/A, CNPJ: 07.192.414/0001-09, motivo: "Prezado Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recorrer da decisão de habilitação da licitante Higi Serv Limpeza e Conservação S/A. tendo em vista que a mesma apresentou suas planilhas de formação de preços em desacordo com a legislação vigente no que tange a CCT preponderante, bem como sua documentação de habilitação está em desacordo com o instrumento convocatório. Sem mais para o momento renovamos nossos protestos de estima e consideração. COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA S/A".

Ambas as intenções foram aceitas, conforme registro da Ata da Sessão Pública (fl. 11, peça 76), com base no item 20.3 do Instrumento Convocatório, por cumprimento dos pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Posteriormente, em 21 de julho de 2015, foi encerrada a sessão pública bem como foram determinadas as datas limite para registro dos recursos, contra razões e decisões (do Pregoeiro e da Autoridade Competente), como registrado na Ata do Pregão Eletrônico à fl. 16, peça 76 deste processo.

1.2. RECURSOS

1.2.1. Das razões recursais aduzidas pelo licitante PH Recursos Humanos LTDA. Contra a decisão que importou sua desclassificação no Pregão em epígrafe, a recorrente, em síntese:

- esclarece que, de acordo com declaração da contabilidade da empresa (a qual apresenta ao final do recurso), em razão de empréstimo no valor de R\$3.610.185,74 (três milhões, seiscentos e dez mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), o qual será realizado a curto prazo, estando então atendido o item 17.10.6 do Edital do certame;
- esclarece que o citado empréstimo está classificado no ativo circulante (curto prazo), o qual agrupa valores e outros bens que poderão se transformar em dinheiro até o final do exercício seguinte;
- afirma que resta comprovada a qualificação econômico financeira da empresa; e
- requer conhecimento e provimento de seu recurso para que seja declarada habilitada.

1.2.2. Das razões recursais aduzidas pelo licitante Costa Oeste Serviços de Limpeza S/A



Em face da habilitação, da empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, a recorrente, em síntese:

- a) discorre sobre a ausência de provisão de adicional de assiduidade em contrariedade à convenção preponderante;
- b) afirma sobre o incorreto cálculo para a Súmula n.º 444 – TST – Desconformidade com o Caderno Técnico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- c) dispõe sobre o incorreto valor cotado para vale transporte;
- d) explana sobre desclassificação da empresa quando existem erros na proposta/planilha;
- e) reafirma a desclassificação da licitante PH Recursos Humanos LTDA;
- f) discorre sobre o princípio da legalidade;
- g) discorre sobre os princípios da moralidade e da probidade administrativa;
- h) discorre sobre a responsabilização pessoal do administrador – TCE/PR;
- i) conclui afirmando que a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A desatendeu a finalidade da lei e do certame e que não há como prestigiar a decisão de habilitá-la; e
- j) requer o recebimento de seu recurso e a inabilitação da empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, além de solicitar realização de diligências junto ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, junto à empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, bem como requer que se mantenha a decisão de desclassificação da empresa PH Recursos Humanos LTDA.

1.2.2. Das contrarrazões aduzidas pelo licitante Higi Serv Limpeza e Conservação S/A em face das:

a) alegações de recurso da PH Recursos Humanos LTDA, em síntese:

- afirma que a recorrente PH Recursos Humanos LTDA foi devidamente inabilitada no processo;
 - verifica que a empresa não poderia justificar sua inabilitação por desconhecimento dos termos do edital por ter realizado questionamento quanto ao item que a inabilitou;
 - traz o texto do item 5.5 do Edital, em que é aclarado que a participação no certame importa ao licitante o conhecimento de todas as condições estabelecidas no Edital; e
 - afirma que, diante dos fatos, a Administração deve aplicar as penalidades administrativas à empresa PH Recursos Humanos LTDA por tumultuar o certame e prejudicar as demais licitantes inidôneas que participaram dele.
- b) alegações de recurso da Costa Oeste Serviços de Limpeza S/A, em síntese:
- afirma que não há amparo na doutrina ou jurisprudência, nem previsão legal para o recebimento das razões de recurso da Costa Oeste Serviços de Limpeza S/A, por ser infundada e imotivada;
 - ressalta que a intenção de recurso apresentada pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza S/A é contraditória, ao passo que apresentou apenas questões atinentes à planilha de composição de custos da Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, não trazendo nenhum assunto atrelado aos documentos de habilitação, conforme havia disposta na sua intenção de recorrer;
 - afirma que houve estrito cumprimento dos termos das convenções coletivas aplicáveis ao objeto do certame;
 - dispõe sobre o correto provisionamento dos valores decorrentes da Súmula 444-TST;
 - dispõe sobre o correto provisionamento dos valores atinentes ao vale transporte;
 - concorda com a "desclassificação" da licitante PH Recursos Humanos LTDA;
 - responde à solicitação de diligências por parte da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza S/A;
 - discorre sobre os fundamentos legais das contra razões; e
 - conclui, afirmando que se ateu perfeitamente à legislação e às disposições do edital do certame e que aguarda que seja negado provimento ao recurso da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza S/A.

2. DA TEMPESTIVIDADE É DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

As intenções de recurso foram encaminhadas por meio eletrônico, às 9h24min e às 14h29min do dia 20 de julho de 2015, pelas empresas Costa Oeste Serviços de Limpeza S/A e PH Recursos Humanos LTDA, respectivamente. Os recursos foram interpostos no sistema Compras governamentais dentro do prazo e condições estabelecidas no Edital, bem como as contra razões apresentadas pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, consoante ao disposto no Edital do Pregão, como segue:

20.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 24 (vinte e quatro) horas, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

20.2. A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

20.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

20.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br.

Sendo assim, entende-se que os recursos e as contra razões encontram-se em condições de serem analisados quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. Do recurso interposto pelo licitante PH RECURSOS HUMANOS LTDA.

Em resumo, a recorrente PH RECURSOS HUMANOS LTDA alega que atende ao requisito de habilitação disposto no item 17.10.6 do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico em tela, encaminhando declaração de sua contabilidade no

intuito de comprovar a qualificação econômico-financeira exigida.

Afirma, sobretudo, que em razão de empréstimo no valor de R\$ 3.610.185,74 (três milhões seiscentos e dez mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) o qual será realizado a curto prazo e está classificado no Ativo Circulante, resta comprovada a habilitação da empresa, devendo esta ser declarada habilitada. A irrisignação não merece prosperar.

Recorda-se o disposto no mencionado item do Edital (requisito de habilitação que, pelo não atendimento, inabilitou a empresa PH Recursos Humanos LTDA):

"17.10.6. Comprovar Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social." (grifo posto).

Deste modo, esta Administração procedeu, com base nos estritos termos do Edital do certame, ao cálculo do Capital de Giro da empresa tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas pela licitante, sendo: Capital de Giro = Ativo Circulante no valor de R\$ 893.853,97 (oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) - Passivo Circulante no valor de R\$ 325.552,20 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), resultando no valor de R\$ 568.301,77 (quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e um reais e setenta e sete centavos), o qual representa 5,11% (cinco inteiros e onze centésimos por cento) do valor total estimado para a contratação, de R\$ 11.127.780,72 (onze milhões cento e vinte e sete mil setecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos).

Esclarece-se, a empresa deveria apresentar, no mínimo, Capital de Giro no valor de R\$ 1.853.888,27 (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), para atingir os 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor total estimado para a contratação.

Além disso, a empresa não poderia alegar desconhecimento ou incompreensão quanto ao cálculo da exigência de habilitação, uma vez que procedeu, antecipadamente, com pedido de esclarecimento exatamente quanto ao item 17.10.6 do Edital, conforme inserido no sistema Compras governamentais no dia 08 de junho de 2015, Pedido de Esclarecimento 04, Pregão Eletrônico n.º 05/2015, bem como disponibilizado no site do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE e encaminhado aos endereços eletrônicos dos interessados que retiraram o Edital no sistema Compras governamentais.

Contrariamente ao que a empresa apresenta em recurso, disponibilizando declaração de sua contabilidade em que classifica o empréstimo no valor de R\$ 3.610.185,74 (três milhões seiscentos e dez mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) como realizável a curto prazo, ressalta-se que no Balanço Patrimonial encaminhado (Período de Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014) nos documentos de habilitação, em época oportuna, este mesmo valor consta como Ativo Realizável a Longo Prazo, dentro da categoria Ativo não circulante.

Percebe-se então, que a Administração analisou os documentos de habilitação da PH Recursos Humanos LTDA em função do que previa o Instrumento Convocatório desta licitação e que também não poderia modificar o ato em que não habilitou a empresa com base em simples declaração apresentada intempestivamente, o que infringiria as regras estabelecidas em Edital.

Assim, resta mantida a inabilitação da licitante PH Recursos Humanos LTDA, conhecendo, esta Pregoeira, seu recurso, por ser tempestivo, porém negando-lhe provimento pelos motivos mencionados.

3.2. Do recurso interposto pelo licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA S/A.

Em síntese, a recorrente COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA S/A argumenta que as planilhas apresentadas pelo licitante declarado vencedor contém erros insanáveis, bem como ferem a Convenção Coletiva Preponderante, a Legislação Trabalhista vigente e a Constituição Federal.

Aponta, primeiramente, que em sua proposta o licitante declarado vencedor deixou de prever o adicional de assiduidade em relação aos postos de trabalho de Garçom, Eletricista, Pedreiro, Auxiliar de Manutenção, Carpinteiro e Supervisor de Manutenção, circunstância que contraria a Convenção Coletiva de Trabalho preponderante.

Em segundo lugar, indica o licitante que o cálculo apresentado afronta a Súmula n.º 444 do TST.

Em terceiro lugar, a incorrecção do cálculo do valor atinente ao vale transporte.

Por tais razões requer a reforma da decisão com a consequente desclassificação da empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A e que seja chamada para abertura da proposta e da habilitação do seguinte licitante melhor classificado.

Requer, ainda: a) a realização de diligências junto ao SIEMACO no intento de comprovar que o licitante declarado vencedor realiza suas homologações nesta entidade sindical; b) a requisição para que o licitante declarado vencedor para apresentar suas guias de recolhimento de contribuição sindical junto ao SIEMACO e ao SEAC/PR com fins de comprovar que estas entidades são suas categorias preponderantes; c) a realização de diligência para verificação se nos anos anteriores de prestação de serviços, a empresa declarada vencedora cometeu as irregularidades/ilegalidades apontas em peça recursal.

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação ao primeiro ponto da irrisignação (adicional de assiduidade), vale recordar, como de costume, as disposições editalícias e os esclarecimentos respondidos aos licitantes. É a previsão do Instrumento Convocatório, quanto à proposta:

"12.2. A proposta deverá conter:

(...)

12.2.4. Indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o



serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações- CBO;"

No esclarecimento n.º 9 do procedimento licitatório em tela apontou-se, em face do questionamento n.º 2 [2] da interessada HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.:

"2) *Convenção coletiva específica para esta função/categoria de "garçon" (questionamento 2)*

Em relação ao questionamento, esclarecemos, nos exatos termos do item 12.2.4 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 05/2015, que é dever do licitante, no bojo de sua proposta, indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações- CBO.

É o teor do referido item:

"12.2. A proposta deverá conter:

12.2.4. Indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações- CBO;"

Portanto, os licitantes deverão apresentar as Planilhas de Custos e Formação de Preços com base em convenção coletiva de trabalho, ou outro normativo, aplicável à categoria envolvida na contratação e ao qual esteja obrigado.

Quando ao mais, recorda-se aos licitantes a necessidade de observância das disposições contidas no item 12.2.5 do Edital." (grifo posto)

Em suas planilhas de custos e formação de preços o licitante declarado vencedor indicou em relação aos postos de trabalho de Eletricista, Pedreiro, Auxiliar de Manutenção, Carpinteiro e Supervisor de Manutenção a Convenção Coletiva de Trabalho SINDUSCON - PR003342/2014. Quanto ao posto de trabalho de Garçon, apontou a Convenção Coletiva de Trabalho SINDIHOTÉIS - PR000406/2014.

Portanto, o licitante declarado vencedor observou as disposições do item 12.2.4 do Instrumento Convocatório, acima colacionado.

O benefício "adicional de assiduidade", referido pelo recorrente, encontra-se previsto na Cláusula 3ª, Parágrafo 8º, da Convenção Coletiva de Trabalho SIEMACO PR000220/2015 (2015/2017). Por outro lado, o mesmo benefício não encontra previsão na Convenção Coletiva de Trabalho SINDUSCON - PR003342/2014, nem na Convenção Coletiva de Trabalho SINDIHOTÉIS - PR000406/2014.

Argumenta o recorrente que a não previsão do citado benefício em relação aos postos de trabalho de Eletricista, Pedreiro, Auxiliar de Manutenção, Carpinteiro, Supervisor de Manutenção e Garçon contraria a Convenção Coletiva de Trabalho preponderante, qual seja, a CCT SIEMACO PR000220/2015 (2015/2017), razão pela a proposta deveria ser desclassificada.

Tal conclusão, contudo, não merece prosperar.

A respeito do ponto vale citar os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho, *mutatis mutandis*, aplicáveis ao expediente em tela:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. Ante a possível violação do artigo 511, § 3º, da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. O TRT enquadrou os empregados motoristas da reclamada na regra geral, prevista no artigo 511, § 2º, da CLT, isto é, entendeu que estes trabalhadores deveriam ser representados pelo sindicato cuja atuação estivesse ligada à atividade preponderante da empresa ré, pois a atividade desempenhada por eles não é fator determinante para o enquadramento sindical. Porém, a decisão contraria o entendimento que se extrai do artigo 511, § 3º, da CLT, já que os empregados, cuja representação o autor pleiteia, são motoristas e, portanto, pertencem à categoria diferenciada, motivo pelo qual reforma-se o julgado recorrido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

(TST - RR: 1554320115080107 155-43.2011.5.08.0107, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 06/02/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTROVÉRSIA SOBRE A PREVALÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS SOBRE ACORDOS COLETIVOS.

1 - Na jurisprudência desta Corte Superior, adota-se o entendimento de que permanece aplicável na vigência da CF/88 o art. 620 da CLT, segundo o qual o conflito de normas coletivas se resolve pela prevalência da norma mais favorável.

2 - Na aferição de qual ajuste coletivo é o mais benéfico, aplica-se a teoria do conglômbamento, ou seja, a convenção coletiva e o acordo coletivo devem ser considerados em sua totalidade, não se podendo pinçar isoladamente as cláusulas mais benéficas de um e de outro ajuste coletivo, o que resultaria na indevida formação, pela via jurisprudencial, de um terceiro regime de normas, alheio à vontade coletiva das categorias profissional e econômica.

3 - Recurso de revista provido para determinar a observância das convenções coletivas mais favoráveis sobre os acordos coletivos e o retorno dos autos ao TRT de origem para que, superado o óbice jurídico que havia sido identificado no segundo grau de jurisdição para rejeitar os pedidos (suposta não recepção do art. 620 da CLT pela CF/88), prossiga no exame das pretensões específicas do empregado, as quais envolvem aspectos fático-probatórios que não podem ser apreciados nesta instância extraordinária. Prejudicado o exame do recurso de revista do trabalhador quanto ao tema -danos morais-. Prejudicada a análise do agravo de instrumento processado nos autos que correm junto, o qual se refere a recurso de revista adesivo."

(Processo: RR - 204500-91.2008.5.18.0011 Data de Julgamento: 20/03/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT

26/03/2013.)

Por outro lado, vale mencionar, sequer caberia à Administração fixar no instrumento convocatório benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em acordo, dissídio ou convenção coletiva, como mínimo obrigatório, quando houver. Por consequência, também na presente fase não caberia inovar, exigindo do licitante outros benefícios ou valores que não o mínimo obrigatório.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"1.5. Determinações à (...) que:

1.5.1. abstenha-se de fixar, no instrumento convocatório, quando de licitação com vistas à contratação de mão-de-obra terceirizada, valores pertinentes a salários ou benefícios (tais como vale-alimentação), bem como de exigir a concessão aos empregados contratados de benefícios adicionais aos legalmente estabelecidos (tais como planos de saúde), por representar interferência indevida na política de pessoal de empresa privada e representar ônus adicional à Administração sem contrapartida de benefício direto (item 7.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 175.828);"

(TCU. Acórdão n.º 1248/2009. Colegiado: Segunda Câmara. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Data da sessão: 31/03/2009).

O citado entendimento do TCU, aliás, deve ser observado imperativamente não só na seara federal, como também nos âmbitos estadual, distrital e municipal, conforme dispõe a Súmula n.º 222 do TCU:

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Recorda-se, por oportuno, os apontamentos constantes do esclarecimento n.º 9, em face do questionamento n.º 3 [3] da interessada HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.:

"3) *Quanto ao terceiro questionamento, referente à "proporcionalização" de salários* Conforme já citado alhures e reiterado em outros esclarecimentos, nos exatos termos do item 12.2.4 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 05/2015, é dever do licitante, no bojo de sua proposta, indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações- CBO.

É o teor do referido item:

"12.2. A proposta deverá conter:

12.2.4. Indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações- CBO;"

Por outro lado, adverte-se aos licitantes quanto ao disposto no inciso VI do item 14.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n.º 05/2015, Termo de Referência, no tocante as obrigações da contratada:

"14.2. São obrigações da CONTRATADA:

(...)

VI - A CONTRATADA deverá manter todos os direitos trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias, fundiárias e tributárias, rigorosamente em dia, de modo a não prejudicar a boa prestação dos serviços e os direitos dos trabalhadores, bem como impedir quaisquer responsabilidades ao Tribunal de Contas (solidária ou subsidiária), sob pena de rescisão do contrato e aplicação da multa compensatória e da cláusula penal previstas neste contrato, sem prejuízo das demais sanções aqui previstas;"

No mesmo sentido, dispõe o item 5.1.10 da Minuta do Contrato, Anexo IV do Edital, em relação às obrigações da contratada:

5.1.10. Manter todos os direitos trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias, fundiárias e tributárias, rigorosamente em dia, de modo a não prejudicar a boa prestação dos serviços e os direitos dos trabalhadores, bem como impedir quaisquer responsabilidades ao Tribunal de Contas (solidária ou subsidiária), sob pena de rescisão do contrato e aplicação da multa compensatória e da cláusula penal previstas neste contrato, sem prejuízo das demais sanções aqui previstas; Portanto, os licitantes deverão apresentar as Planilhas de Custos e Formação de Preços com base em convenção coletiva de trabalho, ou outro normativo, aplicável à categoria envolvida na contratação e ao qual o licitante esteja obrigado, sem prejuízo da observância da legislação trabalhista."

Ademais, alega o recorrente a incorreção do cálculo do valor atinente ao vale transporte e a afronta à Súmula n.º 444 do TST.

Também em tais pontos a irresignação não merece acolhimento.

Prevê o artigo X, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/1993 expressa vedação à fixação de percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;" (grifo posto)

Em razão de tal disposição legislativa, inclusive, o Tribunal de Contas da União fixou entendimento no sentido de que é ilegal a fixação de percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas (conforme se vê do extenso rol de decisões, dos quais citam-se os Acórdãos n.ºs 657/2004 [4], 1.699/2007 [5] e 381/2009 [6], todos



do Plenário, e Acórdão n.º 732/2011 – Segunda Câmara [7]).
Nessa toada, o Instrumento Convocatório e o respectivo modelo de planilha de custos e formação de preços (Anexo II do Edital) não vincularam os encargos sociais e trabalhistas a qualquer convenção coletiva; tal informação, aliás, foi reiterada nos esclarecimentos suscitados pelos licitantes. É o teor do esclarecimento n.º 3 [8] da interessada ALPHA LP TERCEIRIZAÇÃO EIRELI:

“Prezados Licitantes, seguem respostas com base nos seguintes itens do Edital:

a) 12.2. A proposta deverá conter:

12.2.1. Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme modelo do Anexo II, vedado o preenchimento desta com dados aleatórios, sob pena de desclassificação da proposta;

12.2.2. Memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pelo licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços do posto de trabalho envolvido na contratação;

12.2.3. Preço mensal, anual e total para a prestação de serviços, em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária;

12.2.3.1 Nos preços propostos deverão estar incluídas, além do lucro, todas as despesas, diretas e indiretas, relacionadas com a prestação de serviços objeto da licitação, vedada a inclusão do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

b) 12.3. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.”

Coube ao licitante, nos escritos termos do item 12.2.4 do Edital, apresentar as Planilhas de Custos e Formação de Preços com base em convenção coletiva de trabalho aplicável à categoria envolvida na contratação e ao qual está obrigado, o que ocorreu regularmente em relação ao licitante declarado vencedor.

O quantitativo de vale transporte, informado na planilha de custo e formação de preços, integra o rol de custos variáveis, decorrentes de fatores futuros e incertos (conforme entendimento do Tribunal de Contas da União veiculado no Acórdão n.º 614/2008 – Plenário [9]). Na planilha apresentada, grife-se, constou, além dos valores, os critérios adotados para o cálculo do encargo.

O mesmo diga-se em relação ao cálculo do descanso semanal remunerado dos postos de trabalho “porteiro 12x36 diurno” e “porteiro 12x36 noturno” em relação à jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (Súmula 444 do TST), na qual também constou, além dos valores, os critérios adotados para o cálculo do encargo.

Diante das planilhas e dos esclarecimentos aduzidos pelo licitante, considerou-se adequado o provisionamento e plenamente exequível a proposta apresentada.

Por outro lado, ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos não fixados em Lei, o que não ocorre no procedimento em tela, o licitante estaria obrigado a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação decorre do fato de que a planilha de preços deve ser considerada instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações para terceirização. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões n.º 577/2001 e n.º 111/2002 e nos Acórdãos n.º 1.028/2001, n.º 963/2004, n.º 1.791/2006 e n.º 10.604/2011 [10], todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, em licitações cujo critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Nesse sentido, adota-se o entendimento aduzido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 963/2004 – Plenário:

“(…) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”

Colaciona-se trecho esclarecedor do voto do Ministro Relator

“6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.” (grifo posto)

A habilitação e a admissão da proposta do licitante declarado vencedor, sublinhe-se, seguiram critérios pré-estabelecidos, objetivamente, e segundo os termos do Edital, do Termo de Referência, das Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria e da legislação trabalhista aplicável.

Da mesma forma, em estrita consonância com o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, a condução do procedimento licitatório buscou concretizar o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa. Ademais, os atos e decisões proferidos pautaram-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A irrisignação apresentada pelo licitante Costa Oeste Serviços de Limpeza S/A, portanto, não merece acolhimento.

Por fim, também não merecem acolhimento os pedidos de diligência aduzidos pelos

licitantes Costa Oeste Serviços de Limpeza S/A e Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, considerando que os mesmos fogem totalmente ao escopo do presente procedimento licitatório. Além do desvirtuamento do objetivo do presente procedimento administrativo (qual seja, a contratação de serviços terceirizados), o eventual e indevido deferimento de diligências acarretaria ofensa à celeridade que a modalidade licitatória em tela – pregão – demanda.

Nesse sentido, remetem-se os licitantes às vias ordinárias, caso queiram.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, nega-se provimento aos recursos interpostos.

5. DECISÃO

Diante o exposto, esta Pregoeira decide conhecer os recursos, porque tempestivos, porém no mérito negar-lhes provimento, mantendo a decisão exarada em ata pelos motivos retro mencionados.

O resultado deste julgamento será disponibilizado no site www.comprasgovernamentais.gov.br, bem como no site do TCE/PR, link – Transparência – Licitações TCE, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto nos itens 20.10 e 1.6 do Edital do Pregão Eletrônico, e junte-se aos autos no processo licitatório.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior, nos termos do item 20.6.3 do Edital e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual 15.608/2007.

Curitiba, 05 de agosto de 2015.

Mariana Leite Bado

Pregoeira

1 Processo n.º 42146-5/15 - Procedimentos de Contratação – Licitação – TCE – PR.

2 “Verifica-se no Edital a exigência da função de “garçom”. Assim, tendo em vista que existe Convenção Coletiva específica para esta função/categoria. Diante disso, questionamos se o Sindicato a ser seguido para a função de garçom é o SINDEHOTELIS?”

3 “No item 18 do Anexo I do Edital, denominado “VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO”, este órgão informa que: “Esta Diretoria efetuou uma planilha, utilizando-se os pisos das categorias, conforme as Convenções Coletivas do SIEMACO e SINDUSCON (Pedreiro, Carpinteiro e Eletricista) e para as funções que não foram atingidas pelas duas convenções, utilizamos o salário mínimo do Estado do Paraná previsto no Decreto Estadual n.º 1198/15, conforme orientam as referidas Convenções.”

Todavia, é possível asseverar que, em que pese diversas outras Convenções Coletivas estarem envolvidas no objeto deste certame, somente a CCT do SIEMACO traz a chamada “proporcionalização” de salários, eis que os salários tratados pelas demais CCT’s e pelo Decreto Estadual n.º 1198/15 dirigem-se à colaboradores que laboram 44 (quarenta e quatro) horas semanais (jornada cheia/máxima), enquanto a exigência do edital é para labor de 40 horas semanais.

Nesse sentido, solicitamos esclarecimento sobre o posicionamento deste órgão sobre tal fato: será permitida a “proporcionalização” desses salários e, em caso afirmativo, qual a metodologia de cálculo desta proporcionalização de 44 para 40 horas semanais está sendo/foi adotada por este Tribunal?”

4 “9.3 - determinar ao Iphan que:

9.3.1 - abstenha-se de prorrogar a vigência do Contrato n. 006/2002, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo, considerando que o § 2º do art. 1º do Decreto n. 2.271/1997 veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão;

9.3.2 - nas futuras licitações que realizar, especialmente visando a contratações de firmas especializadas para prestarem serviços que estejam sendo terceirizados, observe as disposições do Decreto acima indicado, de forma a não incluir atividades inerentes a categorias pertencentes a seu plano de cargos;

9.3.3 - não insira, em edital de licitação, cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços, a exemplo das seguintes exigências do Edital do Pregão n. 03/2002: percentual mínimo de encargos sociais; valores mínimos de vale alimentação e reserva técnica; visto de atestado de capacidade técnica em outros conselhos regionais de administração que não o da execução dos serviços; vistoria prévia de suas unidades sem estar caracterizada a necessidade; e fixação de salário básico;.”

5 “9.3.3. abstenha-se de fixar no edital valor mínimo de remuneração a ser pago aos profissionais a serem contratados, por ferir o estabelecido no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos da Agência;

9.3.4. abstenha-se de fixar percentuais mínimos de encargos sociais a serem observados pelas licitantes, por não haver previsão para tal exigência no Regulamento de Licitações e Contratos da Agência;”

6 “43. Constatou-se que o edital previu, em seu subitem 8.1, alínea “g”, que as licitantes deveriam apresentar a composição dos encargos sociais e trabalhistas adotados em seu orçamento, segundo quadro resumo constante do Anexo V. Além disso, o subitem 8.2 do edital determinava que “todos os impostos, taxas e encargos, inclusive trabalhista e previdenciário incidente sobre os serviços propostos pela licitante, deverão estar incluídos no preço total da proposta” (fl. 11, anexo 1).

44. Sobre o tema, a Lei n.º 8.666/93 não ampara a fixação de percentual mínimo de encargos sociais, ao contrário. O artigo 40, inciso X, veda a adoção de limites mínimos de valor para componentes de preço. Isso implica vedação à fixação de percentual mínimo de encargos sociais, até porque o cálculo do índice envolve componentes variáveis de acordo com a empresa contratada como auxílio-doença, faltas legais, aviso prévio indenizado, dentre outros.

45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão n.º 265/2002-Plenário e os Acórdãos n.º 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário.”

7 “9.2. alertar a Companhia das Docas do Estado da Bahia de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92:

9.2.1. exigência de cotação, nas planilhas de custos fornecidas pelos licitantes, de itens relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em desacordo com o Enunciado de Súmula 254 deste Tribunal;

9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009- Plenário, entre outros;”

8 “Sr. Pregoeira,



Por gentileza,

a) Será exigida planilha para a comprovação da utilização de todas as obrigações exigidas na Convenção Coletiva de Trabalho vigente e na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho?

b) Todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho serão consideradas?”

9 “95.Preliminarmente, cumpre esclarecer que, o exame da legislação que rege a matéria apontou que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente.

96.Nesse sentido, especialmente quanto aos itens constantes dos grupos ‘B’, ‘C’ e ‘Insumos’ da Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo IV do Edital), ocorre que podem, de fato, variar de acordo com características peculiares de cada empresa, tais como, absentismo, rotatividade de pessoal, concessão de benefícios em melhores condições que aquelas estabelecidas por acordo coletivo, entre outras.”

10 “6.10. O ponto fulcral da questão, portanto, reside no fato de que a planilha de custos e de preços é instrumento de extrema importância para a avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes e para subsidiar futuras repactuações de contratos, conforme o previsto, inclusive, no art. 21 da minuta do contrato referente ao presente Pregão (peça nº 2), assumindo, entretanto, um caráter acessório e subsidiário nos casos em que a peça chave para o julgamento do certame licitatório, conforme o já observado, é a proposta global das licitantes e, no caso, a busca do menor valor global.”

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro.....	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto.....	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira.....	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência

Wilson de Lima Junior.....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses.....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho.....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi.....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego.....	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim.....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

